

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RC-34704-2002-000-00-06

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A.
 ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA SESSÃO ESPECIALIZADA DO TRT DA 8ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo BANCO DO BRASIL S/A. contra decisão proferida pelo TRT da 8ª Região nos autos do processo nº TRT/SE/AR 6782/1996 (fls. 730/756), que, julgando improcedentes os pedidos trazidos na inicial da ação rescisória, condenou a referida instituição bancária a recolher custas processuais "no importe de R\$ 5.075.625,06 (cinco milhões, setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e seis centavos), calculadas sobre R\$ 253.781.253,00 (duzentos e cinqüenta e três milhões, setecentos e oitenta e um mil, duzentos e cinqüenta e três reais), valor arbitrado para tal fim" (fl. 755).

Sustenta o requerente que o ato atacado é atentatório à boa ordem processual, pois impôs a ele, de forma injusta e ilegal, o recolhimento de custas processuais arbitradas com base no montante da execução do processo originário, ignorando que o valor dado à causa (R\$ 500,00) na ação rescisória nem sequer fora impugnado pela parte contrária. A seu ver, essa condenação implica "RISCO IMINENTE DE ELEVADO, INJUSTIFICADO E IRREVERSÍVEL PREJUÍZO, na medida em que limita o direito constitucional de recorrer do ora reclamante, na medida em que estará obrigado a recolher exorbitante quantia para a interposição do recurso ordinário, sob pena de indeferimento do mesmo por deserção" (fl. 4), e, por consequência, viola o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Outrossim, defende a procedência da ação rescisória por ele interposta, respaldando-se no entendimento de que o empregado do Banco do Brasil não tem direito ao percebimento do adicional de caráter pessoal - ACP, e na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI2 do TST.

Do exposto, requer a concessão de liminar, a fim de que: 1) seja concedida "A SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS COM BASE NO VALOR DOS CÁLCULOS DE EXECUÇÃO DE R\$ 253.781.285,00, até que seja apreciado em definitivo, pelo Colendo TST, o mérito do Recurso Ordinário, interposto contra a decisão proferida no PROC. TRT 8ª Reg./SE/AR 6782/1996"; e 2) seja admitido o processamento do recurso ordinário, "a ser manuseado em 03.06.2002 contra a condenação em custas proferida no PROC. TRT 8ª Reg./SE/AR 6782/1996, para admitir com válido o recolhimento de custas processuais (R\$ 10,00) com base em 2% do valor atribuído à causa (R\$ 500,00), naquela AÇÃO RESCISÓRIA, para efeito de se afastar in limine a deserção do RECURSO ORDINÁRIO" (fls. 19/20).

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade reclamada, apresenta, na seqüência, manifestação prévia (fls. 785/795), na qual requer o indeferimento de plano da inicial da reclamação correicional por ser incabível na espécie ou, caso outro seja o entendimento, o indeferimento do pedido liminar, "para, ao final, julgá-la totalmente improcedente".

Preliminarmente, determino a reatuação do feito para que conste como requerido o Juiz-Presidente da Sessão Especializada do TRT da 8ª Região, como terceiro interessado o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá e, como advogado deste, o Dr. Paulo Sérgio Wely Albuquerque Costa.

Em tese, não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho intervir nos feitos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. Pode fazê-lo, entretanto, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, que a não-sustação do ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia do provimento final buscado por ela.

No caso *sub examine*, a decisão que arbitrou o valor das custas processuais com base no valor total da execução, R\$ 253.781.253,00, e não no valor dado à causa na petição inicial da rescisória (R\$ 500,00), condenando o Banco do Brasil a depositar a vultosa importância de R\$ 5.075.625,06, a fim de garantir a admissibilidade do recurso imediatamente cabível, causará prejuízo à empresa, que, em face do valor exorbitante arbitrado pelo juízo a tal título, terá tolhida a oportunidade de defesa, por meio de recurso ordinário, e, por conseguinte, comprometida a garantia do devido processo legal.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para prevenir dano de difícil reparação, até que o requerente possa utilizar de maneira eficaz a medida processual cabível na espécie.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que é substancial a insurgência do requerente, haja vista que o risco da demora de eventual prestação jurisdicional a ser buscada por ele é manifesto.

Diante do exposto, concedo a liminar requerida na reclamação correicional para sustar os efeitos da decisão atacada no que tange ao valor arbitrado às custas processuais e, conseqüentemente, admitir o recolhimento de custas com base em 2% do valor atribuído à causa na petição inicial da ação rescisória nº 6782/1996, até o julgamento do recurso ordinário já interposto, no qual será discutida a legalidade da alteração do valor da causa pelo juízo e da fixação das custas processuais, ficando prejudicado o exame da petição apresentada pelo terceiro interessado às fls. 785/795.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente da Sessão Especializada do TRT da 8ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 dias e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Determino ao requerente que, em igual prazo, junte cópias autenticadas dos documentos apresentados aos autos por fac-símile e do recurso ordinário por ele interposto contra a decisão proferida em sede de ação rescisória, sob pena de indeferimento da inicial, e, em consequência, de cassação da liminar concedida.

Reautue-se o feito.

Intimem-se o requerente e o terceiro interessado.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO Nº TST-AR-436.081/98.4
 PETIÇÃO TST-P-50.378/02.9

AUTOR:ANTÔNIO FONSECA DE MACEDO

ADVOGADO : Dr. Victor Russomano Jr.

AUTOR:JOSÉ GERALDO COSTA

ADVOGADO:Dr. Walter Nery Cardoso

AUTOR:OSWALDO LOURENÇO DE LIMA

ADVOGADO:Dr. Walter Nery Cardoso

RÉU:BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA:Dr.ª Mayris Rosa B. Leon

1 - No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo inciso XX do art. 222 do Regulamento-Geral da Secretaria do TST, desarquiem-se os autos, encaminhando-se à DGCI.

2 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, providencie-se a juntada da petição.

3 - Proceda-se a vista requerida.

4 - Publique-se.

5 - Após, retornem os autos ao SCAR.

Em 11/6/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-AIRR-27020-2002-900-08-00-8

CARTA DE SEN- : TST-CS-43.628/02.4

TENÇA

REQUERENTE : JANE DA COSTA NERY

ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

PROCESSO : TST-RR-498.076/98.4

CARTA DE SEN- : TST-CS-52.552/02.8

TENÇA

REQUERENTE : LUCIANO AMORIM

ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

PROCESSO : TST-RR-800.784/01.8

CARTA DE SEN- : TST-CS-52.380/02.2

TENÇA

REQUERENTES : CONSTANTINO ROVEDA COLODETI E

OUTROS

ADVOGADAS : DR.ª SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE

TORRES DAS E NEVES E ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

PROC. NºTST-CO-0001/95

Espécie: CARTA DE ORDEM

PROCESSO REFE- : DC-177.734/95.1

RÊNCIA

JUÍZO ORDENANTE:TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Juízo Ordenado:TRT DA 20ª REGIÃO

SUSCITANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE

D E S P A C H O

O Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros, Petroquímicos, Químicos e Plásticos nos Estados de Alagoas e Sergipe - SINDIPETRO AL/SE, por intermédio da petição de fls. 272/273, expõe que, no dia 25 de março de 1999, teve penhorada de sua conta bancária a quantia de R\$ 27.167,56 (vinte e sete mil, cento e sessenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos), concernente ao valor da multa fixada pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, na ocasião

em que foi decretada a ilegalidade da greve realizada no ano de 1994. Em virtude da edição da Lei nº 9.689/98, mediante a qual se determinou a anistia de todas as multas fixadas quando da declaração de ilegalidade da citada greve, o Sindicato requer, por não mais subsistir a constrição judicial, que seja liberado o valor retido pelo TRT da 20ª Região a título de multa, expedindo-se o necessário alvará judicial.

A LEI Nº 9.689/98, EM SEU ARTIGO ÚNICO, DISPÕE:

"É concedida anistia das multas cominadas pelo Tribunal Superior do Trabalho a entidades sindicais representativas da categoria dos trabalhadores na indústria de extração, exploração, estocagem, transferência, perfuração, destilação, produção e refinação de petróleo e seus derivados, gás natural e outros similares da indústria petroquímica, química e de plásticos e afins, entre 1º de setembro de 1994 e a data da publicação desta Lei, em decorrência de sentenças judiciais declaratórias de ilegalidade ou abusividade de movimento grevista ou de improcedência de reivindicações de categorias profissionais".

Evidenciado que a presente carta de ordem expedida pelo Ex.º Sr. Ministro José Ajuricaba, então Presidente do TST, foi dirigida ao TRT da 20ª Região, com o fim de se determinar que o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Petróleo nos Estados de Alagoas e Sergipe recolhesse valores referentes ao pagamento de multa diária imposta à Entidade sindical por descumprimento de sentença normativa, é incontestado o fato de que, diante da concessão de anistia, pereceu o objeto da execução, não mais persistindo motivações a justificar a permanência de bens ou valores à disposição do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, desde que demonstrada a correlação entre o depósito judicial e a execução da multa imposta quando do julgamento do Processo nº TST-DC-177.734/95.1.

Dessa forma, reiterando o procedimento já adotado pelo Ex.º Sr. Ministro Wagner Pimenta, quando Presidente desta Corte, determino ao Presidente do TRT da 20ª Região que adote as providências que entender necessárias no sentido de tornar sem efeito a constrição judicial relativa à penhora da quantia de R\$ 27.167,56 (vinte e sete mil, cento e sessenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos) - vide fl. 274 -, disponibilizando-a em favor do Sindicato requerente, mediante expedição de alvará judicial, desde que não remanesçam dúvidas quanto ao fato de a referida constrição decorrer do cumprimento da condenação imposta pelo TST nos autos do Processo nº DC-177.734/95.1.

Cientifique-se o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, informando-lhe sobre o inteiro teor deste despacho e encaminhando-lhe cópia de todos os documentos constantes desta Carta de Ordem (CO-0001/95). Após, providencie-se o pensamento da referida carta aos autos do dissídio coletivo (DC-177.734/95.1).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

EDITAL

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.º Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, a realização, em 27 de junho de 2002 (quinta-feira), às 9 horas, de sessão extraordinária do Tribunal Pleno.

Brasília, 20 de junho de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

EDITAL

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.º Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, o cancelamento da sessão ordinária da Seção Administrativa, que se realizaria em 27 de junho de 2002 (quinta-feira).

Brasília, de junho de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

PROC. NºTST-ES-35.476-2002-000-00-00-1 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

REQUERIDO : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

O Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 90/2002.



O Ex^{mo} Sr. Ministro Presidente deste egrégio Tribunal, por intermédio do despacho exarado às fls. 155/158, deferiu parcialmente o pedido, apenas determinando a suspensão das cláusulas impugnadas cujo conteúdo contrariava a orientação pacífica e iterativa da Corte, consignada em Precedentes Normativos do Tribunal. Quanto ao reajuste salarial, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região fixou um índice de correção de 8% (oito por cento), com fundamento em parecer de sua assessoria econômica.

Inconformado, o Sindicato-requerente peticionou às fls. 166/173, postulando, inicialmente, a reconsideração da decisão no tocante às Cláusulas 1ª (Salário Normativo), 14ª (Reajuste Salarial na data-base), 19ª (Vale-Refeição) e 65ª (Assistência Médica e Odontológica). Alternativamente, para o caso de manutenção do teor do despacho, propugnou pelo recebimento do pleito como agravo regimental.

O Sindicato-requerido, por sua vez, por intermédio da petição juntada às fls. 174/175, requereu a extinção do processo, sob o argumento de que o acórdão referente à sentença normativa proferida pelo Tribunal *a quo* não teria sido ainda publicado, e, em consequência, ainda, não existiria recurso ordinário interposto.

Primeiramente, cumpre registrar que, se é facultada a execução imediata da sentença normativa (art. 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88), em contrapartida deve-se assegurar à parte adversa a utilização da medida judicial pertinente a postular a suspensão da execução da decisão heterônoma antes mesmo da interposição do recurso ordinário cabível. Dessa forma, não há que se falar em extinção do processo ante a argumentação suscitada pelo Sindicato-requerido.

Por outro lado, quanto ao pleito do Sindicato-requerente, merece acolhida parcialmente, apenas no tocante ao percentual de reajuste concedido, visto mostrar-se singularizado quando em confronto com a média de percentuais concedidos por este Tribunal a título de reajuste salarial, conforme se depreende dos seguintes Precedentes Jurisprudenciais: RODC-682.711/2000; RODC-691.169/2000, RODC-739.818/2001, RODC-764.582/2001 e RODC-757.895/2001.

Dessa forma, reconsidero o despacho exarado às fls. 155/158, apenas no tocante ao percentual de reajuste salarial, limitando-o a 6% (seis por cento), calculado sobre o salário-hora praticado no mês de maio de 2001, deduzidas as vantagens já concedidas no período compreendido entre 1º de maio de 2001 e 30 de abril de 2002.

Oficie-se ao Requerido e ao Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. NºTST-E-rr - 332.976/96.7trt - 1ª região

Embargante: ERNESTO ROUCAS TAVEIRA

ADVOGADOS : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, no rosto da petição de fl. 470, pela qual o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Liquidação e o Banco Banerj S/A requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Liquidação SEJA EXLUÍDO DA LIDE : " J. DIGAM CO-RECLAMADO E RECLAMANTE, EM 10 (DEZ) DIAS ".

Brasília, 21 de junho de 2002

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

diretorada secretariada subseção I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. NºTST-E-RR-380.786/97.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

EMBARGADA : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEO MARCOS PAIOLA

D E S P A C H O

Através da petição de fl.267, o Reclamante requer a desistência do Recurso de Embargos interposto e a imediata remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, homologo a desistência dos Embargos, determinando a devolução dos autos à MM. Vara do Trabalho para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-rr - 384.862/97.0trt - 9ª região

EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S/A
ADVOGADOS : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
Embargado : OLEGÁRIO MANOEL DA ROSA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
Considerado o impedimento declarado a fl. 375 pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Milton de Moura França, nos TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 387 DO RITST.

Brasília, 20 de junho de 2002

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente

PROC. NºTST-E-RR-390.209/97.8

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Declaro-me suspeito, a teor do artigo 135, parágrafo único, do CPC.

Retornem os autos à Secretaria, para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-rr - 451.563/98.2trt - 6ª região

Embargante: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE - S/A

ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
: DRA. JACILENE ALBUQUERQUE
Embargado : MARCELO FERNANDES COSTA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MENEZES DE LIMA

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, no rosto da petição de fls. 195-8, pela qual a Dra. Jacilene Albuquerque requer vista dos autos : " I - Juntar aos autos. II - Proceda-se a alteração da autuação. III - Deferir o pedido de vista tão-LOGO OS AUTOS ESTEJAM DISPONÍVEIS NA SECRETARIA ".

Brasília, 21 de junho de 2002

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-E-RR-509.748/98.5TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ELIEL PEIXOTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

D E S P A C H O

Através da petição de fl.302, o Ex^{mo} Sr. Juiz do Trabalho Dr. Mário Vivas de Souza Barreto encaminha as petições apresentadas pelas partes, nas quais é noticiada a conciliação entre as partes e o recebimento constante do valor respectivo (fls. 297/299 e 309/310). Ante o exposto, determino a devolução dos autos à JCJ de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-512.130/1998.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO : GILMAR ROCHA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MAGDA IANNOTTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Preliminarmente, DETERMINO à Secretaria a REAUTUAÇÃO do presente feito, para constar a nova denominação da reclamada: BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A (SUCESSOR DO BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A).

O reclamante a fls. 354 renuncia "ao direito deferido de receber as multas normativas", um dos temas objeto do Recurso de Embargos do reclamado, conforme petição de fls. 353/354.

Dê-se ciência da renúncia ao reclamado e da retificação da autuação ao reclamante.

Publique-se e, oportunamente, voltem os autos conclusos.

Brasília, 18 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

RELATORA

PROC. NºTST-E-rr - 548.214/99.0trt - 4ª região

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO : LUIZ GONZAGA UCHOA CAVALCAN- TI

ADVOGADO : DRA. HELOISA MONZILLO DE ALMEI- DA

EMBARGADO : PREVER SEGUROS S/A

ADVOGADO : DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENS

Considerado o impedimento declarado a fl. 718 pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, nos TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 387 DO RITST.

Brasília, 20 de junho de 2002

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente

PROC. NºTST-E-rr - 549.551/99.0trt - 2ª região

Embargante: RONALDO HEIBUT

ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DRA. APARECIDA TOJUMMI HASHIMOTO

Embargado : INDÚSTRIAS ARTEB S/A E OUTROS

ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

Considerado o impedimento declarado a fl. 851 pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

BRASÍLIA, 20 DE JUNHO DE 2002

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-e-rr-583883/99.8 3ª região

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE- RAIS S/A - TELEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES- SA

EMBARGADA : LINDAURA VIEIRA FERNANDES

ADVOGADA : DRA. MARA BEATRIZ MURTA DE BARROS

D E S P A C H O

Manifeste-se a Embargada, em 5 (cinco) dias, sobre a sucessão, por incorporação da Telecomunicações de Minas Gerais S/A pela TE- LEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Minas Gerais.

O silêncio da parte contrária implicará concordância, devendo-se proceder à reautuação do feito para que conste como Embargante a TELEMAR.

Após, à Pauta.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-597.641/99.4

Embargante : PEDRO DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

Declaro-me suspeito, a teor do artigo 135, parágrafo único, do CPC.

Retornem os autos à Secretaria, para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-RR-607.479/99.9TRT - 8ª REGIÃO

Embargante: MANOEL REIS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE- CIMENTO - CONAB

PROCURADOR : DR. OSVALDO JOSÉ P. DE CARVALHO

D E S P A C H O

Pelo ofício de fl. 388 foi noticiada a conciliação entre as partes, bem como solicitada a devolução do processo principal.

Determino, portanto, a baixa dos autos à instância de origem (14ª Vara do Trabalho de Belém-PA) para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-610.217/1999.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª GISELA LADEIRA BIZARRA
EMBARGADOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E DÉLIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

D E S P A C H O

Torno sem efeito o despacho de fl.535.
Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o pedido de fls. 530/533, no qual os Reclamantes renunciam a qualquer direito em relação à FUNCEF, postulando a sua exclusão do pólo passivo da lide, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, à conclusão.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC NºTST-E-rr - 621.251/00.3trt - 10ª região
Embargante: CARLOS ROBERTO GOMES FERREIRA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE

SEGUROS

Advogado: DR. EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA
Considerado o impedimento declarado a fl. 677 pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, redistribuiu o processo à Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 387 DO RITST.
Brasília, 20 de junho de 2002
FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-e-rr-642866/00.01ª região

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
EMBARGADO : HUGO BUARQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

D E S P A C H O

Por meio da Petição de fls. 417/418, o Reclamante renuncia a qualquer direito em relação à Fundação dos Economiários Federais, tendo esta já apresentado sua concordância com tal renúncia. Assim, e em face das peculiaridades do presente caso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal, querendo, também se manifeste sobre o pedido, implicando o seu silêncio em concordância com a exclusão daquela Reclamada do pólo passivo da relação processual.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 14 de junho de 2002.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC NºTST-E-rr - 682.106/00.3trt - 1ª região

Embargante: OSWALDO SÉRVULO TAVARES DA SILVA

ADVOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR. NEY PROENÇA DOYLE
Embargado : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

Considerado o impedimento declarado a fl. 1490 pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 387 DO RITST.
Brasília, 20 de junho de 2002
FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROC NºTST-E-airr - 703.771/00.6trt - 15ª região

Embargante: COINBRA FRUTESP S/A

ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
EMBARGADO : LÁZARO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

Considerado o impedimento declarado a fl. 564 pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, nos termos DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 387 DO RITST.
Brasília, 20 de junho de 2002
FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-751157/01.7 1ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : NILSON FERREIRA BARROS
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

D E S P A C H O

Por meio da Petição de fl. 588, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, reconhecendo a existência de sucessão, postula que o prosseguimento do feito seja em nome do Banco Banerj S/A.
Nesse contexto, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para falar sobre a referida alteração, sendo certo que seu silêncio importará em aceitação do postulado.
Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2002.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS**PROC. NºTST-AR-02237-2002-000-00-00-5**

AUTORA : SELVA APARECIDA DE FARIA OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. ARGEU MAZZINI FILHO E JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RÉU : BANCO REAL S.A. (BANCO ABN AMRO REAL S/A)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

1) Reautue-se para que figure o réu como Banco ABN AMRO REAL S/A (atual denominação do Banco Real S/A).
2) Intime-se o Autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à matéria prejudicial contida na peça contestatória, alusiva ao não-cabimento da Rescisória. Nesse mesmo PRAZO, DIGAM AS PARTES SE PRETENDEM PRODUZIR OUTRAS PROVAS.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator**PROC. NºTST-AC-27192-2002-000-00-00-1TST**

AUTORA : SUPER AREIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO DA ROSA SILVEIRA
RÉU : ANTÔNIO LUIS DIAS REIS

D E S P A C H O

SUPER AREIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ajuizou Ação Rescisória em desfavor de ANTÔNIO LUIZ DIAS REIS, visando desconstituir a sentença prolatada pela JCJ de Esteio - RS, nos autos do Processo nº 906/97, que declarou a Reclamada revel e confessa quanto a matéria de fato, e julgou parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, deferindo ao Reclamante diversas verbas laborais (fls. 27/30).

O TRT da 4ª Região julgou improcedente a Ação (fls. 33/37), ensejando a interposição de Recurso Ordinário pela Autora (fls. 38/42), a qual, incidentemente ao mesmo, avia a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, visando suspender a execução promovida nos autos do processo originário, até o julgamento final da Rescisória.

O êxito da Cautelar que visa a imprimir efeito suspensivo a Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda (*fumus boni iuris*), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao Autor (*periculum in mora*).

Da análise das peças juntadas aos presentes autos exsurge que a pretensão de corte não reúne condições de acolhimento, restando INVIÁVEL, ASSIM, A CONCESSÃO DA CAUTELA REQUERIDA. SENÃO, VEJAMOS:

A Ação Rescisória veio fundada nos incisos V e VIII do CPC (fls. 21/26).

No que se refere ao inciso V (violação de literal disposição de lei), o acolhimento do pleito de corte condiciona-se à efetiva indicação do dispositivo tido como violado pela decisão rescindenda, não cabendo, por aqui, a utilização do aludido princípio *iura novit curia*.

A propósito, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PRINCÍPIO 'IURA NOVIT CURIA.

Fundando-se a Ação Rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da Ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia*."

In casu, a Empresa-Autora fez alusão ao art. 841, parágrafo único, da CLT. Todavia, em nenhum momento afirmou que o *decisum* rescindendo o teria vulnerado. Na verdade, limitou-se a atacar o procedimento da Secretaria da JCJ, aduzindo que a mesma não teria cumprido o disposto em tal dispositivo consolidado.

Destarte, considerando que a Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC assume a particularidade de exigir a indicação expressa da norma jurídica supostamente ofendida, desatendido esse requisito, não há falar-se em válida constituição da relação jurídica processual.

Relativamente à outra hipótese de cabimento em que se apóia a pretensão rescisória (inciso VIII), melhor sorte não socorre a Empresa.

Alegou a mesma, na peça exordial, que não teria recebido a notificação inicial, de sorte que não poderia ser atingida pela pena de confissão *ficta*.

Ocorre que o art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como um dos vícios a autorizar a desconstituição de julgado, referiu-se à confissão real, meio de prova cuja invalidade pode dar ensejo à rescisão do *decisum*, e não à confissão *ficta* vislumbrada nos autos do processo originário, contra a qual se insurge a Rescisória.

Destarte, não demonstrando a Autora, na presente Cautelar, o *fumus boni iuris*, ou seja, a existência de fundamento jurídico capaz de assegurar seja provido o seu ROAR e julgada procedente a Rescisória, resta inviável o deferimento do efeito suspensivo vindicado.

De todo exposto, indefiro o pedido de liminar.
Cite-se o Réu, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a Ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE JUNHO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR**PROC. NºTST-AC-27.885-2002-000-00-00-4**

AUTORA : CHEMIKER DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MOREIRA ZULIAN
RÉ : SILVANA SOUZA NETTO MADALOZZO - JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

D E S P A C H O

Cuida-se de ação cautelar cujo pedido de liminar este Juízo deixou de examinar por ora (vide o despacho fl. 11), em síntese, ante a total ausência de elementos de convicção nos autos para caracterizar os invocados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Outrossim, concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providenciase a juntada das cópias autênticas das peças elencadas no referido despacho, emendando sua petição inicial inclusive com a documentação pertinente ao processo original (ROMS) que entendessem pertinente ao exame da presente cautelar incidental.

Ocorre que a autora, conforme se depreende da certidão de fl. 13, deixou de cumprir as determinações a ela dirigidas à fl. 11, não instruindo a peça vestibular da medida cautelar em apreço, o que acarreta o indeferimento desta, nos exatos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC, tal como aliás restou advertido na aludida decisão monocrática.

Dessa forma, com fulcro nos arts. 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Diploma Processual Civil, EXTINGUE-SE O presente PROCESSO CAUTELAR, SEM EXAME DE MÉRITO.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator**PROC. NºTST-AC-31068-2002-000-00-00-0 TST**

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIASOCIAL, DEORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO CEARÁ - SENALBA

ADVOGADO : DR. CÉZAR FERREIRA
RÉ : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EXTINTA LBA)
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Indeferida a liminar à vista de ausência de documentação comprobatória do alegado, vem o Autor requerer reconsideração do despacho, suprindo a omissão apontada para que se lhe defira o prévio provimento.

Na hipótese de manutenção do despacho, solicita seja admitida a pretensão como Agravo Regimental.

Procedendo, então, a detido exame dos autos, vê-se que a inicial da Cautelar não trouxe a assinatura dos procuradores, nem contém qualquer rubrica.

Assim, em caráter excepcional, supra o Autor a omissão apontada.

Prazo de cinco dias.

Após, retornem os autos para exame do pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR



REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
 ADVOGADOS : DRS. ARNON NONATOMARQUES FILHO, RITA DE CÁSSIABARBOSALOPES E SID. H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDOS : WALMIR MACHADO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO E MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Junte-se a Petição de nº 51056/2002-7.
 Considerando o seu teor, concedo vista dos autos ao Município de Ilhéus, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
 Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE JUNHO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-ROMS-705498/2000.7 TRT - 10ª REGIÃO
 Recorrentes: REINALDO AFONSO BONFIM DE OLIVEIRA e OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
 RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF

Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

AUTORIDADE : JAIRO SOARES DOS SANTOS - JUIZ COATORA

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Reinaldo Afonso Bonfim de Oliveira e Outros visando atacar ato do Juiz Jairo Soares dos Santos, M.M. Juiz Relator do Processo Cautelar nº 424/99, que concedeu liminar suspendendo a execução em curso nos autos da Reclamação Trabalhista nº 948/89, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Brasília, até o julgamento final da Ação Rescisória n. 485/99.

O TRT da 10ª Região decidiu pela denegação da segurança (fls. 765/770).

Foram opostos Embargos de Declaração pelos Impetrantes, que restaram desprovidos (fls. 781/784).

Inconformados, recorrem ordinariamente Reinaldo Afonso Bonfim de Oliveira e Outros pelas razões de fls. 786/796.

Ocorre que, consultado o Sistema de Informações Judiciárias foi constatado que o aludido Processo Cautelar nº 424/99, em que se deu o ato inquinado ilegal, foi julgado procedente pelo Tribunal *a quo* em 19.03.2002, com publicação da respectiva decisão em 10.05.2002 e, atualmente, aguarda exame dos Embargos Declaratórios opostos em 15.05.2002.

Desse modo, visando o *mandamus* atacar a liminar concedida no supracitado Processo Cautelar e, em ocorrendo a superveniência de julgamento da Cautelar pelo Tribunal da 10ª Região, fica prejudicado o exame do presente Apelo Ordinário, ante a perda do objeto do Mandado DE SEGURANÇA.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93.2000, publicada no DJU de 24.04.2000, nego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-ROAR-764.617/2001.2 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : ELOÍSA CORDEIRO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, HÉLIO CARVALHO SANTANA, SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES E LIDIANY MANGUEIRA SILVA
 RECORRIDO : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

D E S P A C H O

Petição recebida em 12.06.02.
 J. Pedido prejudicado, em virtude do julgamento do processo ocorrido em 14 de maio de 2002. Intime-se.
 Brasília, 17 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
 JUÍZA CONVOCADA RELATORA

PROC. NºTST-AC-796.712/2001.4

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RÉU : ADILSON SÁ DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, por se tratar de matéria eminentemente de direito, dispensando, conseqüentemente, a produção de provas e tendo em vista que os réus, regularmente citados, apresentaram as contestações de fls. 121/141, 162/170 e 172/180. Assim sendo, INTIME-SE a autora e os réus, sucessivamente, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem suas razões finais.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AR-788.414/2001.0TRT - 24ª REGIÃO

AUTORA : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA RAMOS FILHO
 RÉUS : SÔNIA MACHADO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS

D E S P A C H O

A Ação Rescisória objetiva a desconstituição de acórdão que reconheceu direito a diferenças salariais decorrentes do chamado Plano Bresser.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo às Partes o prazo de 10 (dez) dias, para, sucessivamente, apresentarem razões finais, se quiserem.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de Parecer.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Cumprido o despacho, retornem conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-AC-34085-2002-000-00-00-0

AUTORES : BANCO DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
 RÉU : ONILDO ALFREDO

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A. e pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto na Ação Rescisória nº TRT-AC-164/2001, originária do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e em que é recorrido o réu, ONILDO ALFREDO.

Objetivam os requerentes a concessão de liminar, **inaudita altera pars**, para a suspensão da execução de sentença que se processa nos autos do Processo nº 11/2457/88, em trâmite perante a 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, com fundamento nos artigos 769 e seguintes DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Na inicial (fls. 2/21), os requerentes sustentam a necessidade do deferimento da medida pleiteada, sob pena de lesão grave de difícil ou impossível reparação, porquanto entendem que, sem a suspensão da execução, nada valerá um futuro pronunciamento judicial favorável na ação principal, pois já terão sucumbido nas verbas liberadas ao requerido, além de serem obrigados a implantarem na folha de pagamento um complemento indevido.

Ao aduzirem os fundamentos do pedido, os autores alegam que a ação rescisória foi ajuizada com fulcro no artigo 485, incisos IV e V do Código de Processo Civil, em razão do V. Acórdão rescindendo (TRT/AP-4040/98), proferido no julgamento de agravo de petição, ter consignado, de forma equivocada, existir no comando exequendo, que foi no sentido da aplicação da Circular Funci nº 398/61, a determinação da inclusão das verbas AP, ADI e 13º salário, no cálculo do piso e do teto da complementação de aposentadoria, embora em total desprezo ao contido na norma deferida como balizadora do cálculo da nova mensalidade e violando literal dispositivo de lei (CPC, art. 620; CC, ARTS. 85 E 1090; CF/88, ART. 5º, II E XXXV).

No que concerne ao perigo iminente de lesão ao patrimônio dos requerentes, são noticiadas na exordial a fase final da execução e a existência de mandados de penhora (anexos n.ºs 44, 49, 50 e 58), que perfazem um valor bastante elevado e, caso liberado para o ora réu, de difícil recuperação por parte dos requerentes, na hipótese do provimento do recurso ordinário interposto.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

Em que pese ao esforço dos autores em demonstrar a viabilidade da presente demanda, verifica-se a ausência de um dos elementos necessários à concessão da medida cautelar. No presente caso, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza destas decisões, não se pode visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado pelo autor, uma vez que os requerentes, pela via da rescisória, rediscutem a impertinência da interpretação adotada pelo Juízo rescindendo de norma interna do Banco reclamado (Circular Funci nº 398/61), com o propósito de obter o cálculo da aposentadoria do réu efetivado com base em um parâmetro distinto. A violação legal apta a embasar um pedido de desconstituição de sentença é a que envolve o texto expresso da lei, ou seja, contrariedade ostensiva ao seu teor. Dessa forma, não é possível cogitar-se de violação legal, porque os dispositivos apontados pelos autores não guardam pertinência direta com a discussão sobre cálculo de complementação de aposentadoria. Por outro lado, também não é viável pretender demonstrar ofensa à coisa julgada embasada tão-somente em INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE NORMA INTERNA DA EMPRESA.

Dessa forma, os requerentes não lograram demonstrar a existência do **fumus boni iuris**, elemento indispensável à pretensão de tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Cite-se o réu, para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Juiz Convocado

SECRETARIA DA 1ª TURMA
 DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-473.298/98.5TRT - 14ª REGIÃO

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO e ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORES : DR.ª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES (MPT) E DR. SÁVIO DE JESUS GONÇALVES (ESTADO)

RECORRIDO : ADIVAR PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

D E C I S Ã O

A c. Turma do Tribunal do Trabalho da 14ª Região, embora tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho, em virtude da ausência de concurso público, deu provimento parcial à remessa necessária, aos recursos voluntários do Estado e da ENARO e conseqüente violação do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, manteve a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de salários retidos dos meses de dezembro de 1994 e janeiro de 1995 e de dezesseis dias do mês de fevereiro de 1995. Por outro lado, deu provimento ao recurso do reclamante para condenar a ENARO ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas na inicial, exceto a multa do artigo 467 da CLT, por entender que a nulidade do contrato de trabalho opera efeitos ex nunc (fls. 378-383).

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região e o Estado de Rondônia recorrem de revista.

O Ministério Público a fls. 384-397, pugnano para que a condenação seja limitada ao pagamento das parcelas correspondentes aos salários retidos dos meses de dezembro de 1994 e janeiro de 1995 e de dezesseis dias do mês de fevereiro de 1995, de forma simples. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, transcreve arestos para o confronto de teses e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI deste Tribunal.

O Estado, a fls. 399-411, requer a declaração de nulidade do contrato de trabalho e a improcedência da reclamação, com base em violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial.

Os recursos foram admitidos pelo decisão singular de fl. 413.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 415-v.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

O recurso de revista do Ministério Público do Trabalhomerece conhecimento, em face da divergência com o último aresto de fl. 391, que adota tese oposta à do acórdão recorrido, ante asseverar que a nulidade da contratação de servidor público, ante a ausência do concurso público previsto no texto CONSTITUCIONAL, IMPLICA EFEITOS EX TUNC.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000 Republicado DJ 13-10-2000 Republicado DJ 10-11-2000).

Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, no entanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito ex nunc declarado, uma vez que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que somente uma das parcelas deferidas constitui salário stricto sensu, como determinado no Enunciado nº 363 do TST. Logo, o reclamante só faz jus aos salários retidos dos meses de dezembro de 1994 e janeiro de 1995 e de dezesseis dias do mês de fevereiro de 1995, segundo a contraprestação pactuada e de forma simples.

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de dezembro de 1994 e janeiro de 1995 e de dezesseis dias do mês de fevereiro de 1995, segundo a contraprestação pactuada, e de forma simples, excluindo-se as demais parcelas. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional. Julgo prejudicado o recurso de revista do Estado de RONDÔNIA.

Publique-se.
Brasília, 04 de junho de 2002.
JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-777.728/2001.2 5ª REGIÃO
Recorrente : **ROBERTO CESAR GONDIM AZEVEDO**

ADVOGADO : DRA. CÂNDICE LUDWIG
RECORRIDA : INDÚSTRIAS GESSY LEVER
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

Por meio da petição de fl.1905, o autor pretende que a desistência manifestada em relação à nulidade da decisão regional originária gere o trânsito em julgado dessa decisão, autorizando a execução provisória na parte em que lhe foi favorável.

Não tem o alcance pretendido a desistência manifestada, porque subsiste a pretensão de nulidade da decisão proferida nos embargos de declaração, o que poderia acarretar alteração no julgado originário.

Indefiro, por conseguinte, a certidão pretendida.
PUBLIQUE-SE.
Brasília, 04 de junho de 2002.
JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.817/01.97ª REGIÃO

Agravante: MARIA LUIZA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO L. A. DE BESSA

D E C I S Ã O

Agravamento de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 19/43 e contra-razões a fls. 44/63. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2002.
JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.819/01.67ª REGIÃO

Agravante: DÉBORA AMÉLIA SARAIVA CASTELO BRANCO

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁS S/A - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO L. A. DE BESSA

D E C I S Ã O

Agravamento de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 18/42e contra-razões a fls. 43/62. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante não juntou o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2002.
JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.820/01.87ª REGIÃO

Agravante: FRANCISCO DAS CHAGAS PIRES DA SILVA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO L. A. DE BESSA

D E C I S Ã O

Agravamento de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 18/41 e contra-razões a fls. 43/62. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.
Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2002.
JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.822/01.57ª REGIÃO

Agravante: VALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁS S/A - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO L. A. DE BESSA

D E C I S Ã O

Agravamento de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 17/41 e contra-razões a fls. 42/61. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante não juntou o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2002.
JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.823/01.97ª REGIÃO

Agravante: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁS S/A - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO L. A. DE BESSA

D E C I S Ã O

Agravamento de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 17/47 e contra-razões a fls. 48/73.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante não juntou o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2002.
JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.825/01.67ª REGIÃO

Agravante: RAIMUNDO GOMES MELO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁS S/A - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO L. A. DE BESSA

D E C I S Ã O

Agravamento de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 21/45 e contra-razões a fls. 46/65.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante não juntou o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2002.
JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.826/01.07ª REGIÃO

Agravante: JOSÉ WILSON DOS SANTOS FREIRE

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁS S/A - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO L. A. DE BESSA

D E C I S Ã O

Agravamento de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 17/41 e contra-razões a fls. 42/61.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante não juntou o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2002.
JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-793.827/01.37ª REGIÃO
Agravante: ANTÔNIO CARLOS TAVARES DE LIMA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁS S/A - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO L. A. DE BESSA
D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 18/41e contra-razões a fls. 43/62. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante não juntou o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.828/2001.77ª REGIÃO

Agravante: FRANCISCO ADEMIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO L. A. DE BESSA
D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 19/41.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da petição inicial da reclamação, da contestação e da sentença da Junta, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou o acórdão regional e a sua respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.829/01.97ª REGIÃO

Agravante: FRANCISCO ELIEZER TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO L. A. DE BESSA
D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 17/41 e contra-razões a fls. 42/61.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.830/01.27ª REGIÃO

Agravante: SÉRGIO RIBAMAR PEREIRA SILVA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁS S/A - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO L. A. DE BESSA
D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 17/41e contra-razões a fls. 42/62.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante não juntou o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.831/01.67ª REGIÃO

Agravante: LUIZ ABÍLIO CORREIA DE LIMA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁS S/A - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO L. A. DE BESSA
D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 19/49e contra-razões a fls. 46/63.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante não juntou o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.832./01.0 7ª REGIÃO

Agravante: JOÃO MARIA SOUSA CARNEIRO

Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO L. A. DE BESSA
D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 17/41.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do Recurso de Revista, a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Observa-se também que as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil. Ressalte-se que a genérica certidão de fls... não supre a irregularidade, porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14157-2002-900-03-00-0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA DE SOUSA COUTA
AGRAVADA : EDILÉIA DE SALES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
D E S P A C H O

Agravo de instrumento contra despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso PROVIDO, O IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DENEGADO.

Na espécie, o agravante não apresentou cópia integral do r. despacho agravado.

O inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, estabelece: "§ 5º - Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Ademais, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item XI da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 junho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST - RR - 30546-2002-900-02-00-8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE IDEROL S/A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO : LÍDIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTADO ADRI SARTI
D E S P A C H O

O eg. Regional, pelo v. acórdão de fls. 59-62, não conheceu do recurso ordinário da reclamada porque deserto, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

"Com suporte na legislação vigente e amparada pelo Princípio da Legalidade agasalhado pela Carta Magna (artigo 5º, inciso II) partilho do entendimento de que o Enunciado nº 86, em que pesem seus argumentos, encontra-se desvinculado dos princípios legais, não sendo de acolhimento obrigatório.

Dispondo o artigo 899 consolidado quanto a obrigatoriedade de recolhimento do depósito recursal, e não tendo a recorrente procedido à sua efetuação, caracteriza-se a deserção do apelo.

Com relação às custas processuais, ressalte-se que o artigo 208 da Lei de Falência, cuida apenas das custas durante o próprio processo falimentar, não tendo qualquer aplicabilidade no âmbito trabalhista.

Valioso ainda esclarecer, que caso o referido artigo versasse sobre processo do trabalho, mesmo assim teria sido revogado pela Lei nº 8.711/1991, posto que esta não prevê qualquer isenção de pagamento para as massas falidas" (fl. 60).

Inconformada, a reclamada manifesta recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT e pelas razões de fls. 70-3. Postula a reforma da r. decisão regional para conhecer do recurso ordinário, invocando o teor do Enunciado nº 86 do TST.

Merece prosperar a irrisignação patronal por atrito com o Enunciado nº 86 do TST.

Esta eg. Corte Superior tem firme jurisprudência assentada no seu Enunciado nº 86, que consagra a tese de que não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.

Dessarte, na forma do disposto no art. 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST bem como no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista para determinar o retorno do autos ao eg. TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da RECLAMADA, AFASTADA A DESERÇÃO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE JUNHO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. NºTST-AG-RR-386.191/97.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL VIEIRA FEBRÔNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)

PROCURADORES : DRS. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE E WALTER DO CARMO BARLETTA
D E S P A C H O

AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Com espeque no art. 338, alínea h, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o reclamante apresenta agravo regimental, requerendo a reconsideração dos termos do Despacho de fls. 257/258, "a fim de constar do dispositivo mandamental que a extinção do processo, sem julgamento do mérito, se restringe ao pedido inicial relativo ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de Fevereiro de 1989" (fl. 263). Caso não alcance a retratação almejada, pleiteia a admissão e o provimento do presente apelo.

Verifico, de plano, a existência de equívoco, haja vista que a conclusão do despacho não está em consonância com a fundamentação, razão pela qual revogo o item 5, último parágrafo, do Despacho de fls. 257/258, QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA.

Ao Despacho de fl. 251 o reclamante MANOEL VIEIRA FEBRÔNIO interpõe agravo regimental, com arrimo no art. 338, alínea h, do Regimento Interno do TST.

Mediante o despacho ora impugnado, rejeitei o pedido para que fosse certificado nos autos o trânsito em julgado relativamente ao pedido de reintegração no emprego e reflexos legais. Homologuei a desistência do pleito referente à URP de fevereiro de 1989 e, em consequência, declarei a perda de objeto do recurso de revista apresentado pelo Ministério Público do Trabalho e julguei extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Pelas razões de fls. 253/255, sustenta o ora agravante que tal decisão não pode subsistir, sob pena de ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, e 460 do CPC, já que viola a coisa julgada, haja vista ter transitado em julgado a decisão relativa à reintegração no emprego, e revela julgamento além do pedido da parte. Nesse passo, requer a reconsideração do despacho supracitado ou, caso não seja alcançada a retratação almejada, a admissão e provimento do presente apelo, a fim de que seja explicitado que a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ocorre apenas em relação ao pedido de pagamento das diferenças salariais defluentes da URP de fevereiro de 1989.

Reexaminando os autos, constato que, de fato, procedem as alegações espostas pelo reclamante.

Assim, reconsidero o Despacho de fl. 251, notadamente no que toca à sua parte final, a fim de que a decisão por mim proferida passe a ter o seguinte teor:

1 - Por intermédio da Petição de fls. 211/212, o reclamante requereu a homologação da desistência da pretensão concernente aos planos econômicos e consecutários e a certificação nos autos do trânsito em julgado relativamente ao pedido de reintegração no emprego e reflexos legais.

2 - Considerando tal circunstância e o Parecer de fls. 236/237, no qual o Ministério Público do Trabalho opinou pela "homologação da desistência do pedido e consecutários e consequente declaração de perda de objeto da pretensão recursal e do pleito de certidão de trânsito em julgado pelo recorrido" (fl. 237), determinei a intimação das partes, a fim de que se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do recurso de revista (fl. 239).

3 - Mediante as petições de fls. 244 e 249, respectivamente, o autor e a reclamada manifestaram-se pelo não-prosseguimento do apelo revisional.

4 - Preliminarmente, rejeitei o pedido para que seja certificado nos autos o trânsito em julgado relativamente ao pedido de reintegração no emprego e reflexos legais. Observe-se que, não tendo havido recurso ordinário no que toca à referida matéria, o trânsito em julgado ocorreu automaticamente no termo final do prazo para a interposição daquele recurso.

5- Na seqüência, homologo a desistência do pedido relativo à URP de fevereiro de 1989 e, em consequência, declaro a perda de objeto do recurso de revista apresentado pelo Ministério Público do Trabalho e julgo extinto o processo sem exame do mérito, apenas no que toca ao pleito concernente ao plano econômico em tela, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 253/255."

Destarte, considerando que foi revogada a última parte do Despacho de fls. 257/258 (item 5), fica prejudicada a apreciação do agravo regimental interposto pelo reclamante às fls. 260/263.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LEAL
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-399.171/1997.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANDRA POMZONI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios opostos pela reclamante, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

RONALDO LEAL
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-426.370/98.5 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CIA. DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região não conheceu do recurso ordinário da reclamada por intempestivo (fls. 223/226).

Irresignada, a Companhia-reclamada interpõe recurso de revista, pretendendo afastar a intempestividade do apelo ordinário. Aponta violação dos artigos 184, § 2º, e 240, parágrafo único, do CPC e contrariedade ao Enunciado nº 262 do C. TST (fls. 231/234).

Contudo, verifica-se que o recurso de revista está deserto.

Com efeito, a r. sentença (fls. 188) arbitrou à condenação o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Foram opostos embargos de declaração, tendo a MM. Vara de origem ratificado esse valor (fls. 197).

Por ocasião da interposição do recurso ordinário - junho/97 -, a reclamada depositou R\$2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), atendendo ao Ato GP nº 631/96, então em vigor (fls. 211).

À época da interposição do recurso de revista - novembro/97 - estava em vigor o Ato GP nº 278/97, o qual fixava o valor de R\$5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) como limite mínimo para a interposição do apelo extraordinário.

Ocorre que a reclamada depositou apenas R\$2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), não atingindo o valor mínimo fixado pelo Ato GP nº 278/97 nem, tampouco, o valor arbitrado à condenação (R\$15.000,00), deixando de observar o disposto no artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e no item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do C. TST (fls. 235).

Os depósitos mencionados na citada Instrução Normativa são específicos para cada fase recursal, não aproveitando o montante garantido na interposição do recurso ordinário para o conhecimento do recurso de revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação.

Vale transcrever, por fim, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 139 DA SDI-1:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN-03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Pelo exposto e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-RR-434.874/98.1 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DE IÚNA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADÃO DE SOUZA
D E S P A C H O

A r. sentença de origem, à fl. 49, arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A reclamada depositou o valor de R\$ 2.108,00 (dois mil, cento e oito reais) para a interposição do recurso ordinário, conforme guia de recolhimento juntada à fl. 59.

No v. acórdão recorrido de fls. 80/83 não houve alteração quanto ao valor da condenação.

Quando da interposição do recurso de revista, a reclamada recolheu, tão-somente, a importância de R\$ 3.075,42 (três mil, setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos - fl. 105).

No entanto, o valor fixado para interposição do recurso de revista, por força do Ato-GP nº 278/97, publicado no DJ em 1/08/97, era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Portanto, o depósito efetuado está em desacordo com a Instrução Normativa nº 03/93.

Não se há de admitir o aproveitamento do depósito efetuado por ocasião do recurso ordinário para, somando o valor ora oferecido, atingir-se o montante devido no recurso de revista. A necessidade de se depositar, na integralidade, o valor recursal até o limite da condenação se impõe, porque este depósito é devido, integralmente, a cada recurso.

Aliás, o entendimento jurisprudencial acerca do tema já está pacificado, por meio do Precedente nº 139 da C. SBDI deste Tribunal SUPERIOR, IN VERBIS:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (E-RR 191.841/95, DJ 23.10.98, E-RR 299.099/95, DJ 27.02.98 e RR 302.439/96, DJ 09.05.97).

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso de revista interposto porque deserto, ante ao que dispõe o § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR

PROC. NºTST-RR-446.365/98.3 TRT-6ª Região

RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO : JUAROLDO ANTÔNIO TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada contra o acórdão de fls. 501-4, complementado pela decisão declaratória de fls. 527-8, no que tange à aplicação do Enunciado nº 330/TST, às horas extras - vendedor comissionista, devolução de descontos e à multa do art. 920 do Código Civil, arguindo, ainda, em preliminar, a nulidade do aresto regional sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional. A revista vem fundamentada no art. 896 da CLT (fls. 530-40).

A revista, entretanto, encontra-se deserta.

Foi atribuída à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como se infere da sentença de fl. 339.

A ora recorrente, quando da interposição do seu recurso ordinário, em maio de 1997, efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 2.447,00 (fl. 400), limite legal estabelecido na época pelo Ato GP-631/96.

O Tribunal Regional da 6ª Região, quando do julgamento do recurso ordinário do reclamante, acresceu em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da condenação (fls. 501-4).

Interposto recurso de revista em 18 de dezembro de 1997, caberia à recorrente efetuar a complementação de depósito até atingir o valor total da condenação ou o limite legal estabelecido para o recurso de revista, no montante de R\$ 5.183,42, na forma do Ato GP-278/97. Nestes termos a Instrução NORMATIVA Nº 3/93:

"(...)

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões POSTERIORES, SALVO SE O VALOR DA CONDENAÇÃO VIER A SER AMPLIADO;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso"

Assim, depositado apenas o valor de R\$ 3.000,00 (fl. 542), aquém do limite exigido e da complementação do valor total da condenação, deserto encontra-se o apelo.

A propósito do depósito efetuado, vale trazer a lume a Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI, que diz: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".



DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ART. 896 DA CLT.
Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-467.979/98.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DA LUZ
ADVOGADO : DR. CELSO AQUINO RIBEIRO

D E S P A C H O

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter o deferimento da condenação ao pagamento como extras das horas extraordinárias trabalhadas além da sexta diária, porquanto o autor laborava em turnos ininterruptos de revezamento. A Corte revisanda determinou ainda a aplicação do índice de correção monetária do mês trabalhado.

No recurso de revista, a reclamada alega violação dos artigos 7º, inciso XIV, da Carta Magna, 459 da CLT, 1º e 2º do Decreto-lei nº 75/66, Decreto-lei nº 2322/87, 39 da Lei 8.177/91 e Lei nº 7.738/89, além de trazer arestos que reputa divergentes. Sustenta a demandada em suas razões que a concessão do intervalo para refeição e descanso bem como do descanso semanal remunerado descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento e, na atualização monetária, pugna pela utilização dos índices vigentes no 5º dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços.

Todavia, no que diz respeito aos turnos ininterruptos de revezamento, o recurso não merecia ser processado, visto que a Corte de origem esposou tese em sintonia com o disposto no Enunciado nº 360 do TST, o qual orienta, **verbis**: "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal.

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Logo, os julgados paradigmas ficam, pois, superados, não se permitindo, ainda, a conclusão de violação de dispositivo legal ou constitucional diante da pacificação da matéria por meio do Enunciado transcrito acima.

No que se refere à correção monetária, o presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o segundo aresto transcrito a fl. 232, pois encerra tese oposta à esposada pelo egrégio TRT, visto que entende que incide a correção monetária pelo índice do mês subsequente ao trabalhado.

No mérito, a questão em debate já foi pacificada por esta Corte, conforme se extrai da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, que diz: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Pelo exposto e por força do que estatui o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, em face da IN-17/TST, conheço da revista apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dou provimento parcial para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, ou seja, a partir do 6º dia útil, inclusive, do mês seguinte ao vencido, como se apurar. Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE JUNHO DE 2002.
WAGNER PIMENTA
RELATOR
WP/ACCI

PROC. NºTST-RR-467.980/98.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JAILTON DIAS BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BATISTA

D E S P A C H O

Recurso de revista da reclamada (fls. 202-14) interposto contra o v. acórdão de fls. 183-9, que rejeitou as preliminares de incompetência em razão da matéria e de impossibilidade jurídica do pedido, considerando, ainda, irrelevante a declaração de inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91. No mérito, negou provimento ao seu recurso ordinário.

Todavia, preliminarmente, verifica-se que o recurso de revista está deserto, pois a r. sentença (fls. 130-49) arbitrou à condenação a quantia de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) e, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 150-68), a reclamada depositou a quantia de **R\$ 2.450,00** (dois mil quatrocentos e CINQUENTA REAIS).

Entretanto, por ocasião da interposição do recurso de revista - março/98 - estava em vigor o Ato GP nº 278/97 (DJ de 1/8/97), o qual fixava o valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) como limite mínimo para a interposição do apelo.

Ocorre que a reclamada depositou apenas a importância de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) - fl. 215, não atingindo, portanto, o valor mínimo fixado pelo Ato GP nº 278/97 nem o valor arbitrado à condenação (R\$ 15.000,00), ficando inobservados os termos do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, visto que os depósitos fixados na citada Instrução Normativa são específicos para cada fase processual, não aproveitando o montante garantido na interposição do recurso ordinário como complemento do valor relativo ao recurso de revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação.

Finalmente, cumpre reproduzir a redação da Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI, a fim de que não pareça dúvida quanto à obrigação legal do devedor: "**DEPÓSITO RECURSAL, COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA, APLICAÇÃO DA IN-03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Dessa forma, nego seguimento ao recurso com base no artigo 896, § 5º, da CLT e de acordo com o inciso III do art. 500 do CPC.

Publique-se.
BRASÍLIA, 11 DE JUNHO DE 2002.
WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. NºTST-RR-470.292/98.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICK SCHNEIDER
RECORRIDOS : DIRCEU FORTUNATO BISOL E OUTRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

D E S P A C H O

O e. Tribunal da 4ª Região deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para reformar r. sentença e declarar a prescrição trintenária incidente sobre as diferenças de recolhimento do FGTS, com apoio no Enunciado nº 95 do TST (fl. 310).

A reclamada interpõe recurso de revista com base em divergência jurisprudencial e em violação do artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal (fls. 317-20).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 338-9. Contra-razões não foram apresentadas, conformecertidão de fl. 341.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 344-6, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Efetivamente, o recurso de revista não reúne condições de prosseguir, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 95 do TST, o que, de plano, afasta a possibilidade de atingir-se conclusão de divergência jurisprudencial.

Com efeito, permanece em vigor o Enunciado nº 95 do TST, que estabelece: "E trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Saliente-se que o Regional não adotou nenhuma tese a respeito do dispositivo constitucional apontado como violado, nem embargos de declaração foram opostos visando ao prequestionamento da matéria nele tratada, não havendo, pois, que se falar em violação do artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, em face do óbice contido no Enunciado nº 297 do TST.

Com esses fundamentos e com base nos §§4º e 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-472.064/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : MARCOS FRANCISCO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS HENRIQUE DA SILVA CRUZ

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada apenas para reduzir o percentual do adicional de horas extras (fls. 455/458). Opostos embargos de declaração, os quais foram desprovidos (fls. 464/465).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de horas extras e do adicional de periculosidade. Aponta violação dos artigos 62, inciso I, e 193 da CLT e cita arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 467/478).

Contudo, verifica-se que o recurso de revista está deserto.

Com efeito, a r. sentença (fl. 418) arbitrou à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Por ocasião da interposição do recurso ordinário - março/97 -, a reclamada depositou R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), atendendo ao Ato GP nº 631/96, então em vigor (fl. 437).

O Eg. Tribunal Regional de origem manteve inalterado o valor da condenação.

À época da interposição do recurso de revista - abril/98 -, estava em vigor o Ato GP nº 278/97, o qual fixava o valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) como limite mínimo para a interposição do apelo extraordinário.

Ocorre que a reclamada depositou apenas R\$ 2.736,42 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), não atingindo o valor mínimo fixado pelo Ato GP nº 278/97 nem, tampouco, o valor arbitrado à condenação (R\$ 30.000,00), deixando de observar o disposto no artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e no item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do C. TST (fl. 504).

Os depósitos mencionados na citada Instrução Normativa são específicos para cada fase recursal, não aproveitando o montante garantido na interposição do recurso ordinário para o conhecimento do recurso de revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação.

Vale transcrever, por fim, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 139 DA SBDI-1:
"DEPÓSITO RECURSAL, COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA, APLICAÇÃO DA IN-03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Pelo exposto e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 5 de junho de 2002.
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-RR-474.498/98.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MARGARETE ECHES URBANEJA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDA : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BASTOS ALVES

D E S P A C H O

A reclamante manifesta recurso de revista a fls. 69-74, buscando afastar a prescrição extintiva do direito de ação, pronunciada nas instâncias ordinárias, sustentando que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS. O apelo vem fundamentado em divergência jurisprudencial.

Com efeito, não há como se alterar o julgado recorrido.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 362, no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Na hipótese, o vínculo contratual da autora com a reclamada fora extinto em 29/7/92 e a ação somente fora ajuizada em 29/10/96, quando decorridos mais de dois anos da extinção do pacto laboral, CONFORME ESCLARECIDO PELO REGIONAL.

Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação de lei ou da Constituição, assim como ficam superados os arestos tidos por divergentes.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99.

Publique-se.
Brasília, dede 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-475.296/98.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO CESAR DA CONCEIÇÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO
RECORRIDA : CLIN - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. VANTELFO DE SOUZA GARCIA

D E S P A C H O

Recurso de revista interposto pelo empregado contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do 2º pacto laboral celebrado entre o obreiro e a Administração Pública Municipal no período de janeiro de 89 a fevereiro de 97, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, julgou improcedente a reclamatória.

A insurgência do reclamante cinge-se ao não-reconhecimento da validade de contrato de trabalho. Suscita, ainda, violação dos arts 128 e 333, I, do CPC. Oferece arestos a cotejo.

Admitiu-se o apelo pela decisão singular de fl. 86, não tendo sido apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 88.

Inicialmente, vale destacar a ausência de pronunciamento pelo Tribunal regional acerca da tese agora trazida de ofensa às disposições contidas nos arts. 128 e 333, I, do CPC. Incide o Enunciado 297.

Por outro lado, a decisão regional encontra-se de acordo com a regra constante no Enunciado 363 do TST, que, recentemente, em sessão realizado pelo Tribunal Pleno desta Corte em 4/4/2002, alterou os seus termos, passando a ter a seguinte redação, **verbis**: "Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Logo, ante a incidência do Enunciado nº 363 desta Corte, torna-se despicenda a análise da jurisprudência apresentada, bem como da violação invocada.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, não conheço do recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-477.164/1998.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO : GILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTON SELANO BACELLAR

DESPACHO

A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB interpõe recurso de revista contra a r. decisão do e. TRT da 1ª Região, que manteve condenação à reintegração do reclamante com base no AVISO DIREH nº 02/84. A recorrente cita arestos para cotejo (fls. 191-96).

O Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o terceiro aresto de fl. 193.

No mérito, a controvérsia encontra-se dirimida no âmbito deste Tribunal Superior ante a edição do Enunciado nº 355, que pacificou o entendimento de que o aviso D IREH nº 2/84, que concedia estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina.

Ante o exposto e com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face do inciso III da Instrução Normativa nº 17 do TST, d OUP ROVIMENTOao Recurso de Revista para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST - RR - 477.257/98.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS OSMUNDO DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA DE FÁTIMA JACOMINI

DESPACHO

O eg. Regional, embora reconhecendo a nulidade da admissão do reclamante, que não foi precedida de aprovação em concurso público, entendeu que o contrato gera efeitos, mantendo a condenação ao pagamento horas extraordinárias, saldo de salários, gratificações natalinas, multa do § 8º do art. 477 da CLT e FGTS, declarando, ainda, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de retenção dos descontos fiscais e previdenciários (fls. 240-60).

A reclamada manifesta recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT e pelas razões de fls. 263-78. Postula a reforma da r. decisão regional para julgar improcedente o pedido ou que se determine a retenção dos descontos legais. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e apresenta julgados a cotejo.

No que concerne à nulidade da contratação, o recurso alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 272-5.

Efetivamente, o ato nulo, em verdade, não gera efeito entre as partes, uma vez que não se constitui direito contra a lei. Todavia, a despeito de ser nulo o contrato de trabalho, não há como se aplicar o princípio da retroatividade da nulidade, porque o reclamante já prestou seus serviços ao empregador, não havendo como ser restituída sua força de trabalho.

A contratação, nessas condições, dá ao trabalhador o direito de receber somente o valor correspondente à contraprestação do seu labor ante a irregularidade do contrato.

Nesse sentido, o Enunciado nº 363 desta Corte, com o seguinte teor: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

No caso concreto, há pedido de pagamento de salários retidos e de horas extraordinárias deferidas, que deverão ser pagas, portanto, de forma simples, ou seja, sem o adicional respectivo.

Quanto aos descontos legais, a matéria, igualmente, não mais comporta discussão no âmbito desta Corte Superior.

O entendimento reiterado do TST, consubstanciado no Precedente nº 141 da SDI deste Tribunal consigna: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.E-RR 853/89 - Ac. 1761/91 - Min. Ermes Pedrassani - DJ de 25/10/91; RR 79.917/93 - Ac. 1ª T. 5062/93 - Min. Ursulino Santos - DJ de 11/3/94; RR 423.287/98 - 2ª T. - Min. Angelo Mário - DJ de 7/8/98; e RR 263.693/96 - 2ª T. - Min. Angelo Mário - DJ de 26/6/98".

Relativamente à contribuição previdenciária, a competência da Justiça do Trabalho encontra-se, hoje, disciplinada pelo § 3º do artigo 114 da Constituição Federal.

Por outro lado, a Lei nº 8.541/92 e o Provimento nº 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determinam a obrigatoriedade da dedução do desconto previdenciário e do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial.

O Tribunal Superior do Trabalho, nomeadamente no item nº 32 da Orientação Jurisprudencial, já teve a oportunidade de fixar o seguinte entendimento: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.112/91".

Nesse passo, declarada a competência da Justiça do Trabalho e como medida de celeridade e economia processual, dou provimento ao recurso de revista para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

Ante o exposto, e na forma do disposto no art. 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial e ao pagamento simples das horas laboradas em sobrejornada, determinando, ainda, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE JUNHO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. NºTST-RR-478.536/98.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIZEU MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
RECORRIDO : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI

DESPACHO

O Regional reformou o **decisum**, visto que entendeu incabíveis na hipótese o pagamento das horas de percurso. Ressaltou que "depois que a Lei 7.418/85 instituiu o 'vale-transporte', assegurando diversos benefícios ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores, (artigo 8º), o Enunciado 90 do TST foi relegado à categoria de obsoleto" (fl. 343).

No recurso de revista, o reclamante aponta contrariedade aos Enunciados nºs 90 e 325 do TST, além de trazer arestos que reputa divergentes. Sustenta o demandante que a ausência de regular transporte público por si só já ensejaria a condenação da reclamada ao pagamento das horas **in itinere**.

Cumpra reproduzir o teor do que dispõe o Enunciado nº 90 desta Corte: "Tempo de serviço. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho".

Verifica-se que o presente recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST, pois encerra entendimento oposto à tese esposada pelo egrégio TRT, visto que entende que tal verbete sumular, apesar de se enquadrar na hipótese dos autos, encontra-se em desuso.

Logo, o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST importa, como conseqüência lógica, o provimento do recurso.

Pelo exposto e por força do que estatui o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, conheço da revista por contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que entendeu devido o total de 50 minutos extraordinários por dia, a título de horas "in itinere", por estarem preenchidos os requisitos do Enunciado nº 90 do TST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE JUNHO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-478.993/98.7 TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

PROCURADORA : DR.ª IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA E ROSEMERE BONIFÁCIO-COSTA LEMOS
ADVOGADOS : DRS. ROBSON ROSADO FEIJÓ E SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 2/1/92, entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, previsto no art. 37, II, da CF/88, manteve a decisão da r. sentença que determinou o pagamento dos direitos trabalhistas que juridicamente constituem salário diferido (fls. 68-70).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários de nulidade, pretendendo a exclusão de todas as verbas de caráter indenizatório.

Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST e transcreve, ainda, diversos arestos (fls. 72-7).

Não houve apresentação de contraminuta.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial que, pela Resolução nº 97/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, foi convertida no Enunciado nº 363 do TST.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da SDI, que atualmente contém a seguinte redação, **verbis**: "Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Assim, verifica-se que os elementos salariais retidos configuram salário **stricto sensu**, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada, respeitado o mínimo legal.

Dessearte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para limitar a condenação somente ao salário retido, excluindo-se todas as demais PARCELAS.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-481.911/98.6 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDOS : OZIAS CARDOZO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAIR SANTINHO BERTOTTI

DESPACHO

O eg. TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 342-51, manteve a condenação subsidiária do Banco do Brasil pelos créditos reconhecidos judicialmente, com exceção do reclamante Edésio dos Santos, invocando o item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Inconformado, o banco interpõe recurso de revista, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 37, **caput**, da Carta Magna e 71 da Lei nº 8.666/93, bem como divergência jurisprudencial (fls. 366-77).

Sem razão o reclamado, ora recorrente.

A r. decisão regional está em perfeita sintonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que consagra o entendimento segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, **das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

Na esteira desse entendimento, afastam-se a violação de lei e a divergência jurisprudencial indicadas, não merecendo seguimento o recurso, na forma do que dispõe o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE JUNHO DE 2002

WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. NºTST-RR-482.481/1998.7 TRT- 14ª REGIÃO
RECORRENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva

RECORRIDOS: VALDIR HARMATIUK E OUTRO

Advogado: Dr. Aurimar Lacouth da Silva



DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, pede o reconhecimento do efeito **ex tunc** à pronunciada nulidade do contrato celebrado entre as partes, fazendo ressalva apenas quanto às parcelas salariais **stricto sensu**. O Estado de Rondônia também interpõe recurso à decisão regional, denunciando violação constitucional, tudo na forma dos precedentes doutrinários e jurisprudenciais que colaciona, requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Apesar de regularmente intimados, os obreiros não produziram contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, **in casu**, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão dos autores, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, **caput**) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão dos obreiros sem o necessário concurso público, emprestou ao vício efeitos **ex nunc**, mantendo a condenação imposta a título de saldo de salário, aviso prévio, gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento da OJSBDI 1 nº 85 do c. TST, expressamente invocada pelo primeiro recorrente (fl. 275). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, do c. TST, conheço do recurso de revista interposto pelo **parquet**.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, inconstitucional a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo fixado em lei. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo **parquet** (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito **ex tunc**, reduzo a condenação ao saldo de salário referente ao mês de março de 1995, que deverá ser pago de forma simples, tudo consoante o elevado precedente em tela, com a redação dada pela Resolução/TST nº 111/2002 (DJU em 11/04/2002). Remanesce a condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de impugnação específica.

Em razão da identidade de objetos, fica prejudicado o exame do recurso que sobeja.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

**JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN
RELATOR**

PROC. NºTST-RR-483.064/98.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PETROBRAS DITRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ DA SILVA FENELON
RECORRIDOS : GERALDO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DESPACHO

O egrégio TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a decisão originária a qual determinou a responsabilidade subsidiária da Petrobras pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos aos reclamantes, em face da inadimplência da 1ª reclamada, de acordo com a regra contida no Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, a administração pública não possui nenhuma responsabilidade trabalhista diante da inadimplência da empresa prestadora de serviço contratada mediante licitação. Como suporte a sua, tese apresenta arestos ao confronto.

Apresentadas contra-razões a fls. 199-216.

Ocorre que o recurso de revista encontra-se deserto, pois não alcançado o valor limite estipulado no Ato nº 278/97, qual seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), uma vez que se depositou apenas R\$ 2.737,00 (dois mil setecentos e trinta e sete reais) - fl. 197, restando inobservados os termos do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea c, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Os depósitos fixados na citada Instrução Normativa são específicos para cada fase processual, não aproveitando o montante garantido na interposição do recurso ordinário para o conhecimento da revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação.

Frise-se, por oportuno, que a reclamada não se desincumbiu de efetuar o depósito no valor total da condenação estipulado pela MM. Vara em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - fl. 134.

Dessa forma, nego seguimento ao recurso com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-RR-483.066/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDO : RONALDO DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO : DR. WILLIAN HENRIQUE KLAUHS

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada determinando que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre o débito trabalhista é o do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado.

Inconformada, a empresa interpõe recurso de revista com apoio nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Sustenta que a correção monetária incidirá a partir do mês em que as verbas se tornem exigíveis, ou seja, após o 5º dia útil. Indica violados os arts. 459, parágrafo único, da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, apresentando, ainda, arestos ao confronto.

O apelo foi admitido pelo despacho singular de fl. 137, não tendo sido apresentadas contra-razões, CONFORME CERTIDÃO DE FL. 137V.

O recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os julgados transcritos a fl. 133, que encerram tese oposta ao julgado atacado no sentido de que a atualização dos créditos trabalhistas pela correção monetária é devida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação de serviço.

No mérito, a questão em debate já foi pacificada por esta Corte, conforme se extrai da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, que diz: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Assim, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 6º dia útil, inclusive, como se apurou.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST - RR -485.921/98.6 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDA : VALÉRIA DE LUNA COELHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Insurge-se o reclamado contra o acórdão de fls. 372-6, quemanteve o reconhecimento de sucessão trabalhista, rejeitando, por conseguinte, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bandeirantes, e, por outro lado, não aplicou os efeitos do Enunciado nº 330/TST, impondo-lhe ainda a multa do art. 477 da CLT. O recorrente busca enquadrar o recurso de revista no art. 896 da CLT (fls. 384-94).

A revista, entretanto, encontra-se deserta.

Foi atribuída à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como se infere da sentença de fls. 256-65.

O ora recorrente, quando da interposição do seu recurso ordinário, em novembro de 1997, efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 2.591,71 (fl. 315), limite legal estabelecido na época pelo Ato GP-278/97, DJ de 1º/8/97.

Interposto recurso de revista em junho de 1998, caberia ao recorrente efetuar a complementação de depósito até atingir o valor total da condenação ou o limite legal estabelecido para o recurso de revista, no montante de R\$ 5.183,42, na forma do citado Ato GP-278/97, vigente na época. Nestes termos a Instrução Normativa nº 3/93: "(...) a depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado; b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)".

Assim, depositado apenas o valor de R\$ 2.591,71 (fl. 395), aquém do limite exigido e da complementação do valor total da condenação, deserto encontra-se o apelo.

A propósito do depósito efetuado, vale trazer à lume a Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI, que diz: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é EXIGIDO PARA QUALQUER RECURSO".

Denege seguimento ao recurso com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE JUNHO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

PROC. NºTST-RR-485.991/1998.8 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE VARJOTA

Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima

RECORRIDA: ANTUZA ARAÚJO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Frederico Antônio Araújo Bezerra

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 54/55, proveu parcialmente o recurso ordinário da reclamante para deferir o pagamento de aviso prévio, 13.ºs salários, férias, diferenças salariais entre os valores recebidos pela reclamante e 50% do salário mínimo legal (em decorrência da jornada de quatro horas), depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescidos da multa de 40%, bem como honorários de advogado.

O reclamado, não se conformando com essa decisão, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Ausência de concurso público - Efeitos" (fls. 57/68).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para emissão de JUIZO MONOCRÁTICO DE MÉRITO, EM RESTRITAS HIPÓTESES, DECIDO:

A Corte Regional entendeu que a nulidade da relação contratual havida entre as partes, em face da ausência de concurso público, produz efeitos apenas *ex nunc*. Em decorrência, condenou o reclamado a pagar à reclamante as verbas anteriormente mencionadas.

Nas razões do recurso de revista, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito jurisprudencial sobre o tema em foco, atendendo aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), uma vez que o segundo aresto de fl. 60 retrata o entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso, torna indevida qualquer parcela decorrente do vínculo de emprego.

No tocante ao mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com a diretriz sufragada no Enunciado nº 363 da Súmula DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE, DE SEGUINTE TEOR:

"*Contrato nulo. Efeitos*"

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11-04-2002).

Conseqüentemente, a condenação deve ficar restrita ao pagamento das diferenças entre os valores recebidos pela reclamante e 50% do salário mínimo legal, nos termos do verbete sumular.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da não-observância do salário mínimo legal.

Custas inalteradas.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RELATOR

PROC. NºTST-RR-486.686/1998.1 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE LAVRAS DE MANGABEIRA

Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar

RECORRIDA: MARIA LEONICE LEANDRO DA SILVA

Advogado: Dr. Carlos Antônio de Macêdo Gomes

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 60/61, negou provimento à remessa de ofício, mantendo a condenação do recorrente no pagamento de salários retidos, bem como proveu parcialmente o recurso ordinário da reclamante para deferir aviso prévio, 13.ºs salários, terço de férias, diferenças salariais pela inobservância do salário mínimo (em proporção à jornada de trabalho de 5 horas) e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescidos da multa de 40%.

O reclamado, não se conformando com essa decisão, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Ausência de concurso público - Efeitos" (fls. 63/68).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para emissão de JUIZO MONOCRÁTICO DE MÉRITO, EM RESTRITAS HIPÓTESES, DECIDO:

A Corte Regional entendeu que a nulidade da relação contratual havida entre as partes, em face da ausência de concurso público, produz efeitos apenas *ex nunc*. Em decorrência, condenou o reclamado a pagar à reclamante as verbas anteriormente mencionadas.

em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito jurisprudencial sobre o tema em foco, atendendo aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), uma vez que o primeiro aresto de fl. 65 retrata o entendimento de que a nulidade resultante da contratação de servidor, sem prévia aprovação em concurso público, torna devida apenas a remuneração pelo serviço prestado.

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com a diretriz sufragada no Enunciado nº 363 da Súmula DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE, DE SEGUINTE TEOR:

"*Contrato nulo. Efeitos*"

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11-04-2002).

Conseqüentemente, a condenação deve ficar restrita ao pagamento da contraprestação pecuniária retida e das diferenças entre os valores recebidos pela reclamante e o salário mínimo legal (em proporção à jornada de trabalho).

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária retida e das diferenças decorrentes da não-observância do salário mínimo legal.

Custas inalteradas.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR

PROC. NºTST-RR-488.852/1998.7 TRT- 2ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Procuradora:Drª. Maria Helena Leão Grisi

RECORRIDO: MARIA IVÂNIA ANDRADE GOMES

Advogado: Dr. Ricardo José Assis Gebrim

D E S P A C H O

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe o recurso de revista de fls. (124/143). Suscita, em sede preliminar, a nulidade do r. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. A seguir, acenando com violação do art. 37, inciso II §2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito **ex tunc** à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a conseqüente improcedência dos pedidos formulados.

A demandada também interpõe recurso de revista (fls. 99/108). Pontua a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, eis que olvidada a formalidade essencial do concurso público. Ventilando ofensa de ordem constitucional e trazendo arestos para o confronto de TESES, REQUER A ADMISSÃO E O PROVIMENTO DO APELO.

Regularmente intimada, a obreira produziu contra-razões (fls. 167/170).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, **in casu**, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75 de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, **caput**) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo **parquet**, nos termos a seguir gizados.

O r. acórdão regional, verificando a presença dos pressupostos do art. 3º da CLT, reconheceu a relação de emprego havida entre a obreira e ente da administração pública, ainda que olvidada a formalidade essencial do concurso. Assim, manteve a condenação imposta a título de férias, gratificação natalina, aviso prévio, depósitos do FGTS, repouso semanal remunerado, diferenças decorrentes de parcela denominada "reajuste normativo/94", indenização por "despedida no trintídio da data base", além da obrigação de proceder às devidas ANOTAÇÕES NA CTPS DA AUTORA.

O tema suscitado no recurso encerra o necessário prequestionamento, e sob o ângulo do dissídio pretoriano a solução dada à controvérsia colide com o entendimento consagrado pela OJSBDI 1 nº 85, expressamente suscitada pelo segundo recorrente (fl. 138). Por conseguinte, e escudado nos permissivos do art. 896, alíneas **a e c**, da CLT, admito o recurso de revista interposto pelo **parquet**.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato (**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo legal. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex-STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURELIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista do **parquet** (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Pronuncio a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, emprestando-lhe relativo efeito **ex tunc** e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência (Enunciado nº 25 do c. TST).

Por satisfeita, na íntegra, a pretensão do recorrente que sobeja, prejudicada a análise do seu recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN
RELATOR

PROC. NºTST-RR-489.886/98.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

RECORRIDA : MARLI ALVES

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 3ª Região, ao analisar o recurso ordinário da reclamada, declarou a responsabilidade subsidiária da CEF pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos à reclamante, de acordo com a regra contida no Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Inconformada, recorre de revista a CEF, sustentando que, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, pelo fato de ser empresa pública integrante da administração pública indireta, não possui ela nenhuma responsabilidade trabalhista diante da inadimplência da empresa prestadora de serviço contratada mediante licitação. Indica violado o mencionado dispositivo legal bem como o artigo 37 da Constituição. Como suporte a sua tese, apresenta, ainda, arestos tidos por divergentes.

Admitiu-se o apelo pela decisão singular de fl. 141, não tendo sido apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 141v.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST, o que afasta de plano a alegação de ofensa a dispositivos de lei e da Constituição, bem como a divergência apresentada.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do artigo da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-492.006/98.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : PAULO HRYCIW NETO

ADVOGADA : DRª ELISABETE FERREIRA PUNDECK

D E S P A C H O

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Sanepar, consoante orienta o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, e determinar que a época própria para incidência da correção monetária é a do próprio mês trabalhado.

Em seu recurso de revista, a reclamada, inconformada com a subsidiariedade aplicada, alega violação dos artigos 896 do Código Civil e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dissenso de teses. Com relação à correção monetária, apresentou arestos que reputa divergentes.

Entretanto, no que diz respeito à responsabilidade subsidiária, o recurso não merecia ser processado, tendo em vista que a Corte de origem esposou tese em sintonia com o disposto no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, o qual orienta, **verbis**: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim, não há como se acolher o processamento da revista, no particular, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 consolidado, afastando-se, assim, a alegação de ofensa legal e a pretendida divergência jurisprudencial.

No que se refere à correção monetária, o recurso alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o segundo aresto transcrito no apelo a fl. 327, que, ao dispor que só se pode exigir do empregador o pagamento de salários no 5º dia do mês subsequente àquele que funciona como suporte, devendo a correção monetária incidir sobre o débito a partir daí, encerra tese diametralmente oposta à esposada pelo egrégio TRT.

No mérito, a questão em debate já foi pacificada por esta Corte, conforme se extrai da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, que assim dispõe: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Pelo exposto e por força do que estatui o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, conheço da revista apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, ou seja, a partir do 6º dia útil, inclusive, do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE MAIO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. NºTST-RR-493.254/98.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

RECORRIDO : JOSÉ ELÍDIO BERGAMIN

ADVOGADA : DRª GENY A. BONILHA

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 239/241, deu provimento em parte ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento de horas extras, atualizando o valor da condenação para R\$5.503,84 e, conseqüentemente, fixando novo valor das custas (R\$110,06).

OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, FORAM REJEITADOS (FLS. 248/249).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, outrossim, o cabimento da denunciação da lide no processo do trabalho, pretendendo que a empresa Metrus Instituto de Seguridade Social passe a integrar o pólo passivo da relação processual. Por fim, insurge-se contra a condenação ao pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 (fls. 256/265).

Contudo, verifica-se que o recurso de revista está deserto, não por insuficiência do depósito recursal (como entendido pelo r. despacho de fls. 271, reconsiderado às fls. 343 com a justificativa de melhor exame da matéria por esta Corte), mas por falta de complementação do valor das custas, recalculadas em segundo grau.

Inicialmente, cumpre analisar a questão do depósito recursal, a título de esclarecimento.

A r. sentença (fls. 154) arbitrou à condenação o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo, portanto, fixadas as custas em R\$100,00 (cem reais).

Por ocasião da interposição do recurso ordinário - 10/setembro/96 - a reclamada depositou R\$2.110,00 (dois mil, cento e dez reais) e, dias depois, mais R\$340,00 (trezentos e quarenta reais), atendendo ao Ato GP nº 631/96, então em vigor (fls. 198 e 203).

O Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, no julgamento do recurso ordinário (fls. 239), atualizou o valor da condenação em R\$5.503,84 (cinco mil, quinhentos e três reais e oitenta e quatro centavos).

À época da interposição do recurso de revista - março/98 - estava em vigor o Ato GP nº 278/97, o qual fixava o valor de R\$5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) como limite mínimo para a interposição do apelo extraordinário.

Tendo a recorrente depositado R\$3.073,42 (três mil e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), ultrapassou-se o valor arbitrado à condenação (R\$5.503,84), totalizando R\$5.523,42 (cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos). Portanto, plenamente garantido o juízo, conforme exigido no artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e no item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do C. TST (fls. 266).

A propósito, vale transcrever o teor da Orientação Jurisprudencial Nº 139 DA SDI-1:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN-03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. **Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso**" (destacamos).

Ocorre, porém, que se olvidou a reclamada de recolher a complementação das custas que, conforme salientado acima, foram recalculadas pelo Eg. Tribunal Regional em face da atualização do valor da condenação. A v. decisão recorrida fixou-as em R\$110,06 (cento e dez reais e seis centavos), como se vê às fls. 239.

Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada recolheu R\$100,00 (cem reais) - (fls. 200). Entretanto, ao interpor recurso de revista, deixou de efetuar o recolhimento da quantia remanescente.

Tem-se, pois, que o recurso está deserto, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 104 da SDI-1 que, no caso, há de ser INVOCADA A CONTRÁRIO SENSU:

"CUSTAS. CONDENAÇÃO ACRESCIDADA. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO QUANDO NÃO EXPRESSAMENTE CALCULADAS E NÃO INTIMADA A PARTE, DEVENDO ENTÃO SER PAGAS AO FINAL".

É de notar-se que só há necessidade de intimação da parte para o recolhimento das custas quando o respectivo valor não constar da decisão, conforme explicitado no julgamento do processo ERR-27.991/91 (SDI Plena). Vale dizer, apenas no caso de a decisão não fixar o valor das custas é que há obrigatoriedade de, após o cálculo, ser a parte intimada do valor correspondente.

Pelo exposto e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

**PROC. NºTST-RR-497.870/98.0 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : S/A WHITE MARTINS
 ADVOGADA : DR.ª SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
 RECORRIDO : WILSON HENRIQUES DO AMARAL FILHO
 ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN

DESPACHO

O egrégio TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada por entender correta a determinação de devolução dos descontos a título de plano odontológico, pois ferem o contido no artigo 462 da CLT, nomeadamente porque a autorização por escrito efetuada pelo reclamante ocorreu no momento da admissão, o que por presunção configura coação (fls. 252-5).

A reclamada interpõe recurso de revista com apoio no artigo 896 da CLT. Sustenta que a coação deve ser provada e não presumida. Indica contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST (fls. 256-9).

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre que o recurso de revista encontra-se deserto, pois não alcançado o valor limite estipulado no Ato nº 311/98, qual seja, R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), uma vez que se depositou apenas R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) - fl. 260, restando inobservados os termos do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea c, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Os depósitos fixados na citada Instrução Normativa são específicos para cada fase processual, não aproveitando o montante garantido na interposição do recurso ordinário para o conhecimento da revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação.

Frise-se, por oportuno, que a reclamada não se desincumbiu de efetuar o depósito no valor total da condenação estipulado pela MM. Vara em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 210.

Dessa forma, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-499.284/98.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
 RECORRIDA : NILCE FONSECA NUNES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VIANA

DESPACHO

O egrégio 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada afastando a possibilidade de denunciação à lide na Justiça do Trabalho (fls. 194-7).

A reclamada interpõe recurso de revista. Sustenta que a denunciação à lide é possível no processo do trabalho. Indica afronta aos artigos 70, inciso III, do CPC e 769 da CLT e oferece arrestos à divergência (fls. 199-205).

Ocorre que a colenda SBDI-I fixou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 227, de que a denunciação à lide não guarda compatibilidade com o Processo do Trabalho, em CONSONÂNCIA COM A TESE ESPOSADA PELO REGIONAL. APLICADA-SE O ÓBICE CONTIDO NO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.

Dessarte, na forma do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-508.091/98.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SEMIND SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO : DR. OTACÍLIO LINDEMAYER FILHO
 RECORRIDO : VALDIR SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DESPACHO

O egrégio TRT da 4ª Região manteve a r. sentença que declarara a constitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e condenara a reclamada ao pagamento dos salários do período estável decorrente do reconhecimento do acidente do trabalho, adotando os seguintes fundamentos, verbis: "Não se vislumbra a inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei 8.213/91, como sustenta a recorrente. O próprio texto da constituição, art. 7º, inciso I é claro ao dispor que: 'Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, **dentre outros direitos;**' (grifo nosso). Desta forma, não cabe a interpretação restritiva do referido texto constitucional, eis que expressamente prevê a possibilidade de criação de mecanismos de proteção ao trabalho e ao trabalhador. O artigo 118 da Lei 8.213/91 ampara um segmento próprio de trabalhadores: as vítimas de acidente do trabalho. Incontroverso que a pessoa vítima de acidente não tem,

necessariamente, recuperação imediata de sua capacidade de trabalho. O retorno da condição normal de labor é proporcional à sua recuperação. O cerne do referido dispositivo legal consiste em proteger o trabalhador que regressa da enfermidade contra a dispensa sem justa causa. Dessarte, não padece de vício, formal ou material, em relação à Carta Constitucional de 1988, em especial quanto ao inciso I do artigo 7º. Determina o artigo 60 da Lei 8.213/91 que: 'O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, nos casos dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.'... § 3º 'Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração'. Todavia, em que pese o fato do reclamante ter se afastado de suas atividades por quinze dias, em virtude de acidente de trabalho, não se trata da hipótese prevista no artigo 60 da citada Lei, que regulamenta os casos de afastamento por motivo de doença. 'Data venia', entende-se que a estabilidade acidentária, mencionada no art. 118 do mesmo texto legal, não se confunde com a decorrente de doença, e passa a fruir a partir do momento da ocorrência do infortúnio que obrigou o reclamante a se afastar de seu trabalho. Desta forma, mantém-se a condenação ao pagamento dos salários decorrentes da estabilidade acidentária deferida em primeiro Grau" (fls. 85-6).

Irresignada, a reclamada apresenta recurso de revista com fundamento no art. 896, alíneas a e c, da CLT e pelas razões de fls. 90-6, pretendo ver declarada a inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, apontando violação legal e divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 98, não foram apresentadas contra-razões.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho ante o disposto no art. 113 do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 89-90) e estão regulares a apresentação processual (fls. 8 e 96) e o preparo (fls. 64, 72-73).

Em que pese não proceder a irrisignação da reclamada quanto à constitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, porquanto já decidido por esta Corte Superior que a norma não conflita com o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 105/SBDI I), no mérito, o recurso alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arrestos de fl. 94, que consignam a tese contrária daquela esposada pelo eg. TRT de origem.

Com efeito, a jurisprudência dominante nesta Corte Superior consagrou o entendimento de que o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença (Orientação Jurisprudencial nº 230/SBDI I).

Na hipótese, consignou a eg. Corte Regional que o reclamante afastou-se do trabalho por apenas 15 dias e não percebeu o auxílio-doença, deixando, portanto, de cumprir com os requisitos estabelecidos no art. 118 da Lei nº 8.213/91 a fim de ter assegurada a estabilidade provisória nele estipulada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99 para excluir da condenação o pagamento dos salários decorrentes da estabilidade acidentária.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-508.492/98.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOUBERT AMARAL DE ALMEIDA
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO MESQUITA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

DESPACHO

O egrégio Tribunal do Trabalho da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada. Entendeu correta a determinação de multa pelo não-pagamento das verbas rescisórias no prazo de 10 dias após a notificação da demissão prevista no artigo 477, § 6º, alínea b, da CLT, como também a tese de incompetência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos previdenciários e fiscais (fls. 95-102).

A demandada recorre de revista a fls. 105-15. Aduz que, no caso de aviso-prévio cumprido em casa, o prazo para o pagamento das verbas rescisórias encontra-se determinado no artigo 477, § 6º, alínea a, da CLT. Sustenta, ainda, a competência da Justiça do Trabalho para se proceder aos descontos previdenciários e fiscais. Apona violação dos artigos 5º, inciso II, 195, inciso II, e 201, § 4º, da Constituição Federal e 489 da CLT e transcreve arrestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 117.

Contra-razões não foram apresentadas.

No tocante à questão da multa pelo atraso no pagamento de verbas rescisórias, tem-se que a decisão regional exarou tese em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI I, a qual sufragava: "Aviso prévio cumprido em casa. Verbas rescisórias. Prazo para pagamento. Até o 10º dia da notificação da demissão (CLT, art. 477, § 6º, b)".

Dessa forma, não há que se falar em violação de lei ou divergência jurisprudencial pela aplicação do Enunciado nº 333 do TST, que obsta o seguimento do recurso neste ponto com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

De outra parte, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, o recurso alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, visto que o aresto transcrito a fl. 113 consignam tese contrária àquela esposada pela r. decisão regional, no sentido da competência da Justiça do Trabalho para autorizar os DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

No mérito, tem-se que a determinação relativa à contribuição previdenciária e fiscal decorre de preceito de ordem pública (Leis nºs 8.218/91 e 8.541/92) e do interesse social. Assim sendo, pode ser apreciado, inclusive, de ofício.

O Tribunal Superior do Trabalho, nomeadamente no item nº 32 da Orientação Jurisprudencial, já teve a oportunidade de fixar o entendimento de que: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.112/91".

Nesse passo, declarada a possibilidade de exame de ofício da matéria, e como medida de celeridade e economia processuais, dou provimento ao recurso de revista para determinar, nos precisos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser PAGAS AO RECLAMANTE EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL, POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso de revista para determinar, nos precisos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-513.731/1998.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO DA ROCHA SANTANA

Advogado : Dr. Daniel Alves

RECORRIDA: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CRISTINA LOBO DE SOUZA LEITE

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 57/58, confirmou a decisão de primeiro grau (fls. 34/37) que rejeitara a pretensão do reclamante voltada à percepção da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referentes ao período anterior a sua aposentadoria.

O reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando a reforma para que seja julgado procedente o pedido. Argumenta, em síntese, que permaneceu trabalhando após a sua aposentadoria, motivo pelo qual considera que tem direito à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos a todo o período contratual. Denuncia que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 49 da Lei nº 8.213/1991, 11 da Lei nº 9.526/1997, 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 18, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/1990, bem como diverge da jurisprudência de outros Tribunais desta Justiça Especializada, inclusive deste Tribunal SUPERIOR DO TRABALHO (TST).

Admitido o recurso (fl. 71), foram apresentadas contra-razões (fls. 73/80).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para a emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE ADMISSIBILIDADE, DECIDO:

Em que pese aos argumentos do recorrente, verifica-se que a decisão regional está em perfeita sintonia com o entendimento desta Corte, de que, extinto o contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, o empregado não faz jus à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados antes da jubilação, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), assim redigida:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Precedentes: ERR 343.207/1997, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 20/10/2000; ERR 330.111/1996, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 12/5/2000; ERR 266.472/1996, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 25/2/2000; ERR 316.452/1996, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU 26/11/1999; ERR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25/6/1999; RR 374.975/1997, 1ª T. Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 7/5/1999; RR 290.447/1996, 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 12/2/1999; RR 286.986/1996, 4ª T. Rel. Min. Wagner Pimenta, DJU 12/6/1998.

Considerando que o disposto nessa Orientação reflete a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal a respeito da questão, perpassando pela análise dos diversos dispositivos legais e da Constituição Federal que o regem, não se verifica nenhuma possibilidade de afronta aos preceitos constitucionais e de LEI FEDERAL INVOCADOS PELO RECORRENTE.

Pelo exposto, com apoio no Enunciado nº 333, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR

**PROC. NºTST-RR-514.175/1998.0 - TRT 7ª REGIÃO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE LAVRAS DE MANGABEIRA**

Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO MOREIRA LIMA
Advogado: Dr. Sérgio Gurgel Carlos da Silva

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 47/49, negou provimento à remessa de ofício, mantendo a condenação do Município de Lavras da Mangabeira no pagamento de salários retidos, bem como proveu parcialmente o recurso ordinário do reclamante para determinar anotação da carteira de trabalho e deferir aviso prévio, 13.ªs salários, férias, diferenças salariais pela inobservância do salário mínimo e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescidos da multa de 40%.

O reclamado, não se conformando com essa decisão, ingressou recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Ausência de concurso público - Efeitos" (fls. 51/56).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 557, parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE MÉRITO, EM RESTRITAS HIPÓTESES, DECIDO:

A Corte Regional entendeu que a nulidade da relação contratual havida entre as partes, em face da ausência de concurso público, produz efeitos apenas *ex nunc*. Em decorrência, condenou o reclamado a pagar ao reclamante as verbas anteriormente mencionadas.

Em suas razões, o recorrente consegue demonstrar a existência de conflito jurisprudencial sobre o tema em foco, atendendo aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), uma vez que o primeiro aresto de fl. 53 retrata o entendimento de que a nulidade resultante da contratação de servidor, sem prévia aprovação em concurso público, torna devida apenas a remuneração pelo serviço prestado.

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em discrepância com a diretriz sufragada no Enunciado n.º 363 da Súmula DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE, CUJO TEOR É O SEGUINTE:

"Contrato nulo. Efeitos"

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11-04-2002).

Conseqüentemente, a condenação deve ficar restrita ao pagamento da contraprestação pecuniária retida e das diferenças entre os valores recebidos pelo reclamante e um salário mínimo legal.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação do Município de Lavras da Mangabeira ao pagamento da contraprestação pecuniária retida e das diferenças decorrentes da não-observância do salário mínimo.

Custas inalteradas.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE JUNHO DE 2002.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR**

**PROC. NºTST-RR-514.564/1998.4 TRT- 6ª REGIÃO
RECORRENTE:COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC**

Advogado :Dr. Túlio de Carvalho Marroquim
RECORRIDO:DAUBER DOUGLAS MELLO E OUTRO
Advogada:Drª. Cleonice Maria de Sousa

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a empregadora interpõe recurso de revista (fls. 217/232), agitando, em sede preliminar, a nulidade do r. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, acena com violações de ordem legal e dissenso pretoriano específico, requerendo, ao final, a admissão e o provimento do apelo.

Regularmente intimados, os obreiros produziram as contra-razões de fls. 237/241.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.
A r. sentença de fls. 159/161 fixou à condenação o valor de R\$ 15.000,00(quinze mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional (fls. 210/214). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.600,00(dois mil e seiscentos reais), satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato.GP/TST-278/97. E, por ocasião da revista, a respectiva complementação montou tão-somente o valor de R\$ 2.820,00(dois mil, oitocentos e vinte reais), tudo como espelham os documentos de fls. 191 e 233.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº8.542 de 1992, a parte deveria recolher, a título da despesa em comento, o teto correspondente ao recurso de revista vigente à época, qual seja, R\$ 5.419,27(cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), fixado no Ato.GP/TST-311/98, ou complementar o valor da condenação, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST(item II, alínea b) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, **in fine**).

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN

RELATOR

PROC. NºTST-RR-531.999/1999.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : DORIS DELI DORNELLES ASSIS
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUI BARROSO DE MELLO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. REINALDO MOURA

D E S P A C H O

Vistos.
À recorrente, para manifestação sobre a peça e os documentos de fls. 373/390.

Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2002.

**JOÃO AMÍLCAR PAVAN
RELATOR**

**PROC. NºTST-RR-533.644/1999.6 TRT- 3ª REGIÃO
RECORRENTE:UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**

Procuradora:Drª. Cláudia Mara Delgado Fernandes
RECORRIDO:WILLIAM FERNANDES FERREIRA
Advogado:Dr. Adilson José de Moura

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional da 3ª Região, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 349/362. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de divergência pretoriana específica, requer a admissão e o provimento do apelo. Apesar de regularmente intimado, o obreiro não produziu contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do parecer de fls. 366/373, opina pela admissão e o provimento do apelo. Brevemente relatados, passo a decidir.

Conforme atesta a certidão de fl. 340, o r. acórdão que apreciou o embargos de declaração da parte foi publicado na data de 04/09/1998, sexta-feira. O início da contagem do prazo recursal recai no imediato dia útil subsequente, qual seja, 08/09/1998, terça-feira, expirando em 23/09/1998, terça-feira. Interposto apenas em 08/10/1998(fl. 348), o recurso é manifestamente intempestivo.

Denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, **in fine**).

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2002.

**JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN
RELATOR**

**PROC. NºTST-RR-540.156/1999.9 TRT- 4ª REGIÃO
RECORRENTE:SOCIEDADEANTÔNIOVIEIRA - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS**

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDO: OSMAR MANARA ALVES

Advogado: Dr. Gilson Luiz da Silva

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional da 4ª Região, a demandada interpõe o recurso de revista de fls.151/153. Acenando com dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo, para sejam desconsiderados os minutos que antecedem a sucedem a jornada de trabalho do autor.

O recorrido não produziu contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls.114/121 fixou à condenação o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), sendo que o r. acórdão regional (fls.142/149) o reduziu para R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.447,00(dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato.GP/TST-631/96. E, por ocasião da revista, a empresa depositou tão-somente o valor de R\$3,00(três reais), tudo como espelham os documentos de fls. 130 e 154.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, a parte deveria recolher, a título da despesa em comento, pelo menos a importância de R\$ 53,00(cinquenta e três reais), valor necessário para atingir a condenação, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST(item II, alínea b, **in fine**) e OJSBDI 1 nº 139 e 140. Deixando de fazê-lo, fica a revista irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, **in fine**).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

**JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN
RELATOR**

**PROC. NºTST-RR-541.754/1999.0 TRT- 1ª REGIÃO
RECORRENTE: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

RECORRIDO : MILTON RODRIGUES EIRAS

Advogado: Dr. José da Fonseca Martins

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela empresa, ao r. acórdão de fls. 122/125, complementando às fls. 129/130, que adotou tese no sentido de que a aposentadoria voluntária não acarreta a extinção do contrato de trabalho, provendo parcialmente o recurso ordinário do autor para a ele deferir as verbas postuladas. Indigita a parte a violação dos arts. 453 da CLT e 37, inciso II, da Constituição da República e, acenando com a presença de dissenso pretoriano específico, pede o provimento do apelo.

O recorrido produziu contra-razões às fls. 270/271, onde suscita a deserção da revista.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 40,00(quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00(dois mil reais), valor arbitrado para esse efeito. Interposto recurso ordinário pelo autor, com o regular recolhimento das custas processuais, foi ele julgado parcialmente procedente no segundo grau de jurisdição, ocasião em que o e. Regional arbitrou à condenação o valor de R\$ 3.000,00(três mil reais) - fl. 130. Ao interpor a revista, a empresa não efetuou o recolhimento de qualquer importância a título de depósito recursal, restando inobservada a disciplina do art. 899, § 1º, da CLT. Desse modo, e considerada ainda a orientação contida na OJSBDI 1 nº 31, que ratifica a necessidade do preparo para as empresas que experimentam a fase de liquidação extrajudicial, a revista padece irremediavelmente de deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, **in fine**).

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2002.

**JOÃO AMÍLCAR PAVAN
RELATOR**

PROC. NºTST-RR-545.993/99.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogada : Dra. Olinda Maria Rebelo

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CENTOMANI MOTTA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em Liquidação Extrajudicial -, formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 40141/2002-0.
3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.
4. Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE MAIO DE 2002.
**GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
JUIZ CONVOCADO**

PROC. NºTST-RR-551.167/1999.0 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ROMANO BLASIUS

Advogado : Dr. Uiracy Torres Cuóco

RECORRIDA: ARTEX S.A.

ADVOGADA : DR.ª SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 93/98, confirmou a decisão de primeiro grau (fls. 66/67) que rejeitara a pretensão do reclamante voltada à percepção da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referentes ao período anterior a sua aposentadoria.

O reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando a reforma para que seja julgado procedente o pedido. Argumenta, em síntese, que permaneceu trabalhando após a sua aposentadoria, motivo pelo qual considera que tem direito à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos a todo o período contratual. Denuncia que o acórdão recorrido violou os artigos 7º., inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e 10, inciso I, do respectivo Ato das Disposições Transitórias (ADCT), 18, inciso I, da Lei nº 8.036/1990 e 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/1991, bem como diverge da jurisprudência de outros Tribunais DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

Admitido o recurso (fl. 110/112), foram apresentadas contra-razões (fls. 115/124).



Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para a emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE ADMISSIBILIDADE, DECIDO:

Em que pese aos argumentos do recorrente, verifica-se que a decisão regional está em perfeita sintonia com o entendimento desta Corte, de que, extinto o contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, o ex-empregado não faz jus à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados antes da jubilação, firmado na Orientação Jurisprudencial n.º 177 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), assim redigida:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Precedentes: ERR 343.207/1997, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 20/10/2000; ERR 330.111/1996, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 12/5/2000; ERR 266.472/1996, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 25/2/2000; ERR 316.452/1996, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU 26/11/1999; ERR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25/6/1999; RR 374.975/1997, 1ª T, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 7/5/1999; RR 290.447/1996, 3ª T, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 12/2/1999; RR 286.986/1996, 4ª T, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJU 12/6/1998.

Considerando que o disposto nessa Orientação reflete a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal a respeito da questão, passando pela análise dos diversos dispositivos legais e da Constituição Federal que o regem, não se verifica nenhuma possibilidade de afronta aos preceitos constitucionais e de lei federal invocados pelo recorrente.

Pelo exposto, com apoio no Enunciado n.º 333, nego seguimento ao RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS RELATOR

PROC. NºTST-RR-564.549/1999.7 - TRT 12ª REGIÃO
RECORRENTE : HERING TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

RECORRIDA: MÔNICA BATISTA

Advogada : Dr. Ubiracy Torres Cuóco

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 66/72, reformou a decisão de primeiro grau (fls. 26/27) que rejeitava a pretensão da reclamante voltada à percepção da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), incidente sobre os valores sacados por ocasião de enchente e de aposentadoria.

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando a reforma para que seja julgado improcedente o pedido. Argumenta, em síntese, que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, entendendo esse que prevalece desde a edição da Lei n.º 6.204/1975, que deu origem ao atual artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), motivo pelo qual considera que a reclamante não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos a depósitos realizados no período anterior à jubilação. Denuncia que o acórdão recorrido violou aquele artigo da CLT e divergiu da jurisprudência de outros Tribunais desta Justiça ESPECIALIZADA, PELO ARESTOS QUE TRANSCREVE. Admitido o recurso (fl. 91), foram apresentadas contra-razões (fls. 94/99).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de juízo MONOCRÁTICO DE MÉRITO, EM RESTRITAS HIPÓTESES, DECIDO:

Do exame das razões do recurso de revista, constata-se o atendimento ao pressuposto de admissibilidade inscrito na alínea "a" do artigo 896 da CLT, concernente à divergência jurisprudencial, uma vez que o segundo aresto de fl. 80 retrata tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não fazendo jus o jubilarado à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados no período anterior.

No mérito, a decisão regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação n.º 177 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), assim REDIGIDA:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a MULTA DE 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Precedentes: ERR 343.207/1997, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 20/10/2000; ERR 330.111/1996, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 12/5/2000; ERR 266.472/1996, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 25/2/2000; ERR 316.452/1996, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU 26/11/1999; ERR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25/6/1999; RR 374.975/1997, 1ª T, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 7/5/1999; RR 290.447/1996, 3ª T, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 12/2/1999; RR 286.986/1996, 4ª T, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJU 12/6/1998.

Considerando que o disposto nessa Orientação reflete a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal a respeito da questão, passando pela análise dos diversos dispositivos legais e da Constituição Federal que a regem, não se verifica nenhuma possibilidade de afronta aos preceitos constitucionais e de LEI FEDERAL INVOCADOS PELO RECORRENTE.

Pelo exposto, com apoio no Enunciado n.º 333, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS RELATOR

PROC. NºTST-RR-566.193/1999.9 - TRT 1ª REGIÃO
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA FÉ

Advogado : Dr. Francisco Airton de Aguiar Costa

RECORRIDO: ANTÔNIO IMPERIANO NETO

Advogado : Dr. Pedro Bezerra de Menezes

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 93/96, proveu parcialmente o recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação o IPC de março de 1990 ("Plano Collor") e os honorários advocatícios, mantendo, porém, as diferenças resultantes do IPC de junho de junho de 1987 ("Plano Bresser") e da URP de fevereiro de 1989 ("Plano Verão"), determinando a observância do Enunciado n. 322 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho (TST).

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista alegando divergência jurisprudencial, pelo aresto que transcreve, e violação dos incisos II e XXXVI do artigo 5.º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), e do parágrafo 1.º, do artigo 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Sustenta que havia mera expectativa de direito aos reajustes decorrentes daqueles planos econômicos, e não direito adquirido, buscando a reforma do julgado para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 97/101).

Admitido o recurso (fl. 110), foram apresentadas contra-razões (fls. 111/112).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de juízo MONOCRÁTICO DE MÉRITO, EM RESTRITAS HIPÓTESES, DECIDO:

Do exame das razões do recurso de revista, constata-se o atendimento ao pressuposto de admissibilidade inscrito na alínea "a" do artigo 896 da CLT, concernente à divergência jurisprudencial, uma vez que o aresto de fl. 99/100 retrata o entendimento de que não há direito adquirido aos reajustes salariais em debate.

Quanto ao mérito, a decisão regional está em discrepância com o entendimento desta Corte, de que não havia direito adquirido aos referidos reajustes salariais, firmado nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 58 e 59 da Subseção I Especializada em DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (SBDI-I) DESTA CORTE, ASSIM REDIGIDAS: "58. PLANO BRESSER. IPC JUN/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

Precedentes unânimes: E-RR 72.288/1993, Ac. 2.299/1995, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 1.º/9/1995; E-RR 25.261/1991, Ac. 1.955/1995, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 18/8/1995; E-RR 56.095/1992, Ac. 1.672/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU 18/8/1995; E-RR 58.490/1992, Ac. 930/1995, Rel. Min. Guimarães Falcão, DJU 9/6/1995; E-RR 24.218/1991, Ac. 776/1995, Rel. Min. Ernes P. Pedrassani, DUJ 7/4/1995.

"59. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

Precedentes unânimes: E-RR 83.241/1993, Ac. 2.849/1996, Rel. Min. Manoel Mendes, DJU 14/6/1996; E-RR 41.257/1991, Ac. 2.307/1995, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 1.º/9/1995; E-RR 72.288/1993, Ac. 2.299/1995, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 1.º/9/1995, e, E-RR 56.095/1992, Ac. 1.672/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU 18/8/1995.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, por via de consequência, julgar improcedentes todos os pedidos.

Custas invertidas, pelo reclamante.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS RELATOR

PROC. NºTST-RR-568.745/1999.9 - TRT 7ª REGIÃO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE VARJOTA

Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima

RECORRIDA: MARIA LENY DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado: Dr. Frederico Antônio Araújo Bezerra

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 56/58, proveu parcialmente o recurso ordinário da reclamante, para deferir o "complemento de sua remuneração mensal para o salário mínimo legal, para compatibilizar-se com a jornada de trabalho desenvolvida".

O reclamado, não se conformando com essa decisão, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Ausência de concurso público - Efeitos" (fls. 60/70).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para a emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE ADMISSIBILIDADE, DECIDO:

Nas razões de recurso, o reclamado alega que, em virtude da nulidade absoluta do ato de admissão da reclamante, nenhum efeito há de se extrair do respectivo contrato de trabalho.

Em que pese aos argumentos do recorrente, verifica-se que a decisão regional está em perfeita sintonia com o Enunciado n.º 363 da SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE, CUJO TEOR É O SEGUINTE:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11-04-2002).

PELO EXPOSTO, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS RELATOR

PROC. NºTST-RR-569.171/1999.1 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE VARJOTA

Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima

RECORRIDA: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado: Dr. Frederico Antônio Araújo Bezerra

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 57/60, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau que rejeitava integralmente os pedidos (fls. 19/22).

O reclamado, não se conformando com essa decisão, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Ausência de concurso público - Efeitos" (fls. 62/72).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 896, parágrafo 5.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE ADMISSIBILIDADE, DECIDO:

Do acima exposto constata-se que falta interesse ao Município de Varjota para recorrer de revista, porquanto todos os pedidos da reclamante foram rejeitados, tanto no primeiro, quanto no segundo grau de jurisdição.

POR CONSEQUINTE, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS RELATOR

PROC. NºTST-RR-569.188/1999.1 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE

Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima

RECORRIDO: JOSÉ RENATO ONOFRE DUARTE

Advogado : Dr. Paulo Franco Rocha de Lima

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão de fl. 45, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, confirmando a sentença que deferira ao reclamante os salários retidos dos meses de agosto a dezembro de 1996.

O reclamado, não se conformando com essa decisão, ingressou com recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Ausência de concurso público - Efeitos" (fls. 56/66).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para a emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE ADMISSIBILIDADE, DECIDO:

Nas razões de recurso de revista, o reclamado alega que, em virtude da nulidade absoluta do ato de admissão do reclamante, nenhum efeito há de se extrair do respectivo contrato de trabalho. Ampara o inconformismo em divergência jurisprudencial.

Em que pese aos argumentos do recorrente, a decisão regional está em consonância com o Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência UNIFORME DESTA CORTE, DE SEGUINTE TEOR:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11-04-2002).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto PELO RECLAMADO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS RELATOR

PROC. NºTST-RR-569.196/1999.9 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Advogado: Dr. João Afrânio Montenegro

RECORRIDO: JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE SOUSA

Advogada: Dr.ª Ester Rita Maria da Silva

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da Sétima Região, por meio do acórdão de fl. 45, negou provimento à remessa *ex officio*, confirmando a sentença que condenara o reclamado a pagar ao reclamante o saldo de salário de R\$ 140,00.

O reclamado, não se conformando com essa decisão, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Ausência de concurso público - Efeitos" (fls. 47/49).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para a emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE ADMISSIBILIDADE, DECIDO:

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustenta que a nulidade do contrato de trabalho mantido com o reclamante, em face da ausência de concurso público, produz efeitos *ex tunc*, conferindo a este tão-somente o direito aos salários em sentido estrito. Ampara o inconformismo em contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte Superior da Justiça do Trabalho (TST) e em ofensa ao artigo 37, inciso II e parágrafo 2.º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Em que pese aos argumentos em que o recorrente ampara seu inconformismo, a decisão regional encontra respaldo no Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, cujo teor é o SEGUINTE:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11-04-2002).

Por essas razões, nego seguimento ao recurso de revista interposto PELO RECLAMADO.

Custas inalteradas.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR

PROC. NºTST-RR-574.077/1999.3 TRT- 4ª REGIÃO

RECORRENTE: GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : OSVALDO TEIXEIRA FAGUNDES

Advogada: Dr.ª Rosane Schumacher

D E C I S Ã O

Iresignada com o r. acórdão regional, a empresa interpõe o recurso de revista de fls. 304/308. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano específico, requer o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimado, o recorrido não produziu contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A decisão de primeiro grau arbitrou a condenação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), parâmetro inalterado em sede regional. A parte realizou o depósito recursal relativo ao recurso ordinário em valor superior ao teto estabelecido pelo Ato GP631/96, do c. TST. Contudo, ao interpor a revista ela não procedeu à adequada complementação, de forma a alcançar o valor da condenação ou o máximo previsto para cada recurso. Na realidade, depositado tão-somente o importe de R\$ 2.970,00 (dois mil, novecentos e setenta reais), o que acarreta a deserção do apelo (OJSBDI 1 nº 139).

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

PUBLIQUESE

Brasília, 31 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN
RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-589.169/99.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : OLGA DOS REIS SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN

EMBARGADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM

PROCURADOR : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios opostos pela reclamante com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 3 DE ABRIL DE 2002.

RONALDO LEAL
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-659.963/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRIDO : ARÍDIO TAVARES DE LIMA

ADVOGADA : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

1. Junte-se

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em Liquidação Extrajudicial -, formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 36936/2002-3.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-ED-ED-AIRR-687.821/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogada: Dra. Sylvia Lorena T. de Souza

AGRAVADA: MARIA ÂNGELA PEREIRA CALDEIRA DE SOUZA

Advogado: Dr. Custódio de Oliveira Neto

D E S P A C H O

Vistos.

À parte contrária, para manifestação sobre o objeto dos embargos opostos pela agravante.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio 2002.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

RELATOR

PROC. NºTST-RR-714.009/00.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL)

Advogada : Dra. Olinda Maria Rebello

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO MACEDO GIUSTI

RECORRIDO : JOSÉ RUBENS DE ALMEIDA CARVALHO

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em Liquidação Extrajudicial -, formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 40071/2002-0.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE MAIO DE 2002.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado

fls.2

PROC. Nº TST-AIRR-717.268/2000.215ª REGIÃO

Agravante: PEDRO JOSÉ DE SOUZA NETO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

AGRAVADO : USINA SÃO MARTINHO S. A.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 112/117 e contra-razões às fls. 118/120.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A parte deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravante, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-741.732/2001.5 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

RECORRIDOS : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA E MUNICÍPIO DE BAYEUX

ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUZA E IRANILDO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Recurso de revista apresentado contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 5/10/89 entre a reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, mantendo o pagamento de várias parcelas, tais como, saldo salarial com base, inclusive, no salário mínimo, 13º salários e férias (fls. 72-3).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo e julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial ou mantendo apenas o referente ao salário retido, na forma pactuada. O Ministério Público do Trabalho indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e contrariada a Orientação Jurisprudencial 85, atual Enunciado nº 363 do TST, bem como transcreve arestos à divergência (fls. 75-81).

Admitido o recurso a fl. 84.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito a fl. 78, que encerra tese oposta àquela do julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI 1.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que a conclusão *do* acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988. Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito *ex nunc* declarado, uma vez em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que somente o saldo salarial com base, inclusive, no salário mínimo consta do rol das parcelas contidas no Enunciado 363 do TST. Logo, a reclamante só faz jus ao artigo

RETIDO E AS DIFERENÇAS DO SALÁRIO MÍNIMO.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para reconhecer devido à demandante apenas o saldo salarial e as diferenças do salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-RR-741.734/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

RECORRIDOS : EDMILSON DANTAS DE OLIVEIRA E MUNICÍPIO DE LUCENA

ADVOGADOS : DRS. JOÃO PAULINO SOBRINHO E CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

D E S P A C H O

Recurso de revista apresentado contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º/3/93 entre a reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, manteve a nulidade decretada e a condenação ao pagamento de saldo salarial com base, inclusive, no salário mínimo (fls. 70-3 e 88-9).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito *ex tunc*, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo e julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial ou mantendo apenas o referente ao salário retido, na forma pactuada. O Ministério Público do Trabalho indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e contrariada a Orientação Jurisprudencial 85, atual Enunciado nº 363 do TST, bem como transcreve arestos à divergência (fls. 91-8).

Admitido o recurso a fl. 101.

Não houve apresentação de contra-razões.



O presente recurso de revista não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial nem por violação do art. 37, da CF, porquanto a decisão regional encontra-se em harmonia a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI 1.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que a conclusão dov. acórdão regional-coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988, bem como quanto às parcelas deferidas, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, seria devido.

Em vista do exposto, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-742.761/01.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTONIO CARLOS DE MORAES JÚNIOR E SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS : DRS. MARCELO MENDES DE ALMEIDA E ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando que o embargos de declaração do reclamante objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE JUNHO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. NºTST-RR-749.944/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRIDO : ENIDES FIGUEIREDO DA FONSECA
ADVOGADA : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em Liquidação Extrajudicial -, formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 36954/2002-5.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-752.972/01.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADOS : ARLINDA FERNANDES DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DRA. RITA DA CÁSSIA SANTANA CORTEZ

D E S P A C H O

1. Deixo de me manifestar sobre o pedido de desistência da ação da Reclamante Arlinda Fernandes da Cruz, tendo em vista que cumpre à instância ordinária pronunciar-se acerca da matéria, no momento oportuno.

2. Inclua-se em pauta.

3. Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-AIRR-756.274/01.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LATAS DE ALUMÍNIO S/A - LATASA
ADVOGADA : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : UBIRATAN GARCIA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Tendo em vista a petição nº 30.577/2002-0, determino o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-756.449/2001.8 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDOS : FRANCISCA DOS SANTOS E MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADOS : DRS. PAULO ARAÚJO BARBOSA E JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

D E S P A C H O

Recurso de revista apresentado contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º/4/91 entre a reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, mantendo o pagamento de várias parcelas, tal como, saldo salarial com base, inclusive, no salário-mínimo (fls. 95-7).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo e julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial ou mantendo apenas o referente ao salário retido, na forma pactuada. O Ministério Público do Trabalho indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 85, atual Enunciado nº 363 do TST, bem como transcreve arestos à divergência (fls.101-7).

Admitido o recurso a fl. 109.

Houve apresentação de contra-razões (fls.112-6).

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito a fl. 104, que encerra tese oposta àquela do julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que a conclusão dov. acórdão regional-coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988. Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que somente o saldo salarial com base, inclusive, no salário-mínimo consta do rol das parcelas contidas no Enunciado 363 do TST. Logo, a reclamante só faz jus ao salário RETIDO E ÀS DIFERENÇAS DO SALÁRIO MÍNIMO.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para reconhecer devido à demandante apenas o saldo salarial e as diferenças do salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-756.456/2001.1 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDOS : MARIA LÚCIA DA SILVA E MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR E JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

D E S P A C H O

Recurso de revista apresentado contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 9/1/98 entre a reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, mantendo o pagamento do saldo salarial com base, inclusive, no salário mínimo (fls. 82-4).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo e julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial ou mantendo apenas o referente ao salário retido, na forma pactuada. O Ministério Público do Trabalho indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e contrariada a Orientação Jurisprudencial 85, atual Enunciado nº 363 do TST, bem como transcreve arestos à divergência (fls. 88-93).

Admitido o recurso a fl. 83.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito a fl. 90, que encerra tese oposta àquela do julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI 1.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que a conclusão dov. acórdão regional-coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988. Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, uma vez que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que somente o saldo de salário diferenciado salário mínimo consta do rol das parcelas contidas no Enunciado 363 do TST. Logo, a reclamante só faz jus às diferenças do salário mínimo, pois na hipótese não há pedido de saldo de salário.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para reconhecer devido à demandante apenas as diferenças do salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADA : CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos de declaração do Sindicato objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Construtora Santa Maria Ltda. para que manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE JUNHO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-765.682/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
ADVOGADA : DR.ª RAQUEL CALURA RONCOLATO
AGRAVADA : FLORISMAR DAS NEVES ARAÚJO
ADVOGADA : DR.ª ELIANA M. ALDUINO

D E S P A C H O

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado nº 363 do TST.

Contraminuta afils. 54-6.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do agravo.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional, do recurso de revista e da certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo **a quo** vincule o juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de REVISTA.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho negatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 5 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-765.705/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DO IAA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS : JORGE GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER MANOEL BEZERRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado 266 deste TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 61.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do agravo.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Verifica-se que a agravante deixou de promover o traslado do mandado de intimação pessoal devidamente preenchido referente ao despacho agravado, conforme determina o art. 6º da Lei 9.028/95, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar petição inicial, sob pena de não-conhecimento.

Dessa forma, fica impossibilitada a verificação da interposição do presente recurso dentro do prazo recursal contado a partir da ciência pessoal da Agravante, na pessoa do advogado da União.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo **a quo** vincule o juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso do mandado de intimação pessoal da União.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-781.606/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSANA DE FÁTIMA MARTINS
ADVOGADO : DR. DONIZETE PEREIRA CARRIJO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEPU
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra despacho de fl. 98, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no artigo 896, § 4º, da CLT, por estar o acórdão recorrido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI.

Em suas razões de agravo, a reclamante reafirma os argumentos de que a jurisprudência ainda não se sedimentou quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme arestos que transcreve, e que o v. acórdão recorrido violou o art. 7º da Constituição Federal (fls. 103-7).

Contraminuta foi apresentada a fls. 109-12.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em conformidade com a Resolução Administrativa nº 322/96.

Efetivamente, o recurso de revista não pode ser admitido.

O Regional julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que o artigo 7º, IV, da Constituição Federal não constitui obstáculo para que o referido adicional continue tendo osalário mínimo como base de cálculo, à luz da jurisprudência firme do TST cristalizada no Enunciado nº 02 da SDI (fls. 75-6).

Dessa forma, o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão encontra-se em perfeita consonância com a supracitada Orientação Jurisprudencial. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal e a pretendida divergência jurisprudencial.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 05 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-782.776/01.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA DE ALMEIDA
AGRAVADA : FERNANDA LÚCIA ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da forma de execução da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a que faz referência o Tema nº 87 da Orientação Jurisprudencial da colenda SDI desta Corte.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-ROMS-652.135/00, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE JUNHO DE 2002.

Wagner pimenta
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-786.959/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO NANTES
AGRAVADA : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDASS/A
ADVOGADA : DR.ª TELMA LÚCIA PINHEIRO DE MELO

DESPACHO

O recurso em análise não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o trasladada certidão de intimação do despacho agravado peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional e da certidão que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo **a quo** vincule o juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de REVISTA.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho negatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.960/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
AGRAVADO : MANOEL BERNARDO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª DULCINEIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista ante a incidência do Enunciado 266 do TST.

Contraminuta interposta intempestivamente.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois se verifica que as peças compreendidas entre as folhas 6 e 52 estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor que: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: processo nº TST-EAIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000, "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI



prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos". Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001, "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento". Relator Ministro João Batista Brito Pereira.

Finalmente, observa-se que o agravante deixou ainda de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-789.599/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

AGRAVADO : ORLANDO LUIZ DUARTE DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 78, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Contraminuta a fls. 102-6.

OS AUTOS NÃO FORAM REMETIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O presente agravo não reúne as condições para o regular conhecimento. A agravante promoveu o traslado da petição e das razões do recurso de revista em cópia incompleta, o que atrai a inexistência formal do documento colacionado aos autos. Considerando-se que a petição do recurso de revista constitui peça essencial a ser juntada ao instrumento, elencada no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Casa, impossível o conhecimento do Agravo ante a deficiência de traslado.

Por fim, ressalto que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.017/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVANETE ALVES ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASTILHO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO BARBAROTO PARO

DESPACHO

O egrégio TRT da 15ª Região, pelo despacho de fl. 240, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 218 do TST.

À reclamante interpõe agravo de instrumento, alegando, em síntese, que o art. 896 da CLT não impede a interposição do recurso de revista contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento e que as únicas hipóteses em que não cabe a interposição de revista vêm expressamente consignadas no § 2º DO ART. 896 DA CLT. APONTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 248verso.

À d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 252-4.

Não lhe assiste razão.

O recurso de revista foi interposto contra decisão do e. Tribunal Regional proferida em agravo de instrumento.

O agravo de instrumento não reúne condições de ser provido, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 218 do TST, o que, de plano, afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial ou de violação de dispositivo de lei.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no Enunciado nº 218 do TST, de ser incabível recurso de revista contra acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento.

Diante disso, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela agravante.

Nesse contexto e diante da permissão expressa do § 5º do art. 896 da CLT de que, "estando a decisão recorrida em consonância com o enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao agravo de instrumento", revela-se INTACTO O ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Com esses fundamentos, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no disposto no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE JUNHO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-797.168/2001.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

ADVOGADA : DR.ª IZABEL BATISTA URPIA

AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ SENA

ADVOGADA : DR.ª LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DESPACHO

O Município-reclamado interpõe agravo de instrumento contra o despacho de fl. 74, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, o reclamado reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando que, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, a administração pública não possui nenhuma responsabilidade trabalhista diante da inadimplência da empresa prestadora de serviço contratada mediante licitação. Alega que a nova redação do Enunciado nº 331 desta Corte se contrapõe frontalmente à norma contida na Lei nº 8.666/93, que, expressamente, excluiu o Ente Público pelos encargos trabalhistas resultantes de contrato administrativo celebrado.

Apresentada contraminuta a fls. 84-6.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 121-2 manifestou-se pelo não-conhecimento do apelo.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Vale esclarecer que referido inciso do Enunciado nº 331 do TST foi submetido a Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste

Tribunal, em face da redação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Processo TST-RR-297.751/96, Relator Ministro Milton de Moura França). Na oportunidade, esta Corte entendeu que, não obstante o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemplar a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, entre outros, resultante da execução de contrato, a aplicação desse dispositivo legal somente se verifica na hipótese em que o contratado age dentro de regras e procedimentos normais, pautando-se nos estritos limites e padrões DA NORMA-TIVIDADE VIGENTES.

Assim, evidenciado posteriormente o descumprimento de obrigações por parte do contratado, no caso, os direitos trabalhistas do empregado, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar a responsabilidade subsidiária, decorrente do comportamento omissivo e irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, ficando configurada a culpa in vigilando.

Deve responder igualmente pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Esse entendimento justifica-se não somente em face da legislação trabalhista, que busca a proteção do empregado, como também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade pública, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva dos entes da Administração, ação essa geradora DE PREJUÍZO A TERCEIROS.

De lembrar-se, ainda, que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro, pouco importando que esse dano origine diretamente da Administração ou indiretamente, vale dizer, de terceiros, que com ela contratou e executou a obra ou o serviço decorrente de ato administrativo.

Assim verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão encontra-se em perfeita consonância com o supracitado Verbete Sumular. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-802.675/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª SUZEL GUIMARÃES

DESPACHO

A Telesp interpõe agravo de instrumento contra despacho de fl. 94, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Em suas razões de agravo, a reclamada reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando que nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, II e XXI, da Constituição Federal, a administração pública não possui nenhuma responsabilidade trabalhista diante da inadimplência da empresa prestadora de serviço contratada mediante licitação. Pugna, assim, pela exclusão da responsabilidade subsidiária que lhe fora imputada. Como suporte a sua tese, apresenta restos à divergência, indicando, ainda, violados os artigos acima mencionados.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 102v.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, denota-se que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Assim verifica-se que o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão encontra-se em perfeita consonância com o supracitado Verbete Sumular. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como a jurisprudência apresentada.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-804.515/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE MARQUES MOSQUEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ZACARIAS DE MAGALHÃES FERREIRA

DESPACHO

1. Junte-se a petição de nº 20163/02.3.

2. Manifesta a Reclamada desistência do recurso. A teor do art. 158 do CPC, julgo extinto o recurso e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE ABRIL DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-806.212/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES

AGRAVADOS : VERA LÚCIA SILVA SANTOS E LAI SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS COUTINHO

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho de fl. 448, que negou seguimento ao seu recurso de revista, porque a decisão recorrida encontra-se de acordo com o disposto no Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte, interpôs o Banco o presente agravo de instrumento.

Sustenta o ora Agravante que restou demonstrada afronta aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, bem como dissenso de teses.

Não foi apresentada contraminuta.

Sem razão o banco-demandado.

Primeiramente, cumpre destacar que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição, considerando-se o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/00, ficando afastada assim a alegação de divergência jurisprudencial, bem como a possibilidade de afronta ao artigo 71, da Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, verifica-se que a decisão recorrida está de acordo com a orientação inserta no Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte, recentemente alterado pela Resolução Administrativa nº 96/2000, de 11 de setembro do corrente, o qual dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessa forma, não há como se acolher o processamento da revista, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 consolidado, afastando-se, assim, a alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Lei Maior.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.970/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ JORGE FERNANDES
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra o despacho de fl. 235, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base no artigo 896, § 4º, da CLT, por estar o acórdão recorrido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, o que inviabiliza o agravo, nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

Em suas razões de agravo, o reclamante reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo, pois, devida a multa de 40% sobre o FGTS depositado anteriormente à jubilação, tendo em vista que a sua dispensa ocorreu sem justa causa. Alega violação dos artigos 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 49, I, b, c/c 54 da Lei nº 8.231/91. Como suporte a sua tese, apresenta, ainda, julgados ao cotejo.

Apresentada contraminuta a fls. 260-8.

De fato, o processamento da revista realmente encontra-se obstaculizado, considerando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Nos moldes do art. 453 da CLT - e ao menos essa é a tese para qual se vem inclinando a jurisprudência desta Corte -, a aposentadoria espontânea do empregado coloca termo ao seu contrato de trabalho, que, **in casu**, não poderia ser diferente.

Assim, tem-se entendido que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é devida tão-somente com incidência sobre o numerário depositado após o evento jubilatário, que marca o início de um novo liame empregatício, não refletindo, via de consequência, sobre o montante dos depósitos realizados ANTERIORMENTE À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA CONCEDIDA.

Este entendimento está sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, que assim dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Logo, ante a incidência do Enunciado nº 333, do TST, afastase, a alegação de ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como a jurisprudência apresentada.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-808.951/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : GENESIANO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

O e. Tribunal da 2ª Região manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Cosipa pelos créditos trabalhistas do reclamante, com fundamento no Enunciado nº 331 do TST. Consignou que a empresa tomadora dos serviços é responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não honrados pelo real empregador do reclamante (fls. 60-1).

A reclamada interpôs recurso de revista, sob o argumento de que é inaplicável o Enunciado nº 331 do TST. Sustenta que a decisão do e. Regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 DA SDI DESTA CORTE E TRANSCREVE ARESTOS PARA O CONFRONTO DE TESES (FLS. 63-70).

Ao recurso foi denegado seguimento pelo r. despacho de fl. 73, por estar a decisão em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Ainda inconformada, interpõe o presente agravo de instrumento a reclamada, sob o argumento de que a decisão recorrida contraria a Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST. Sustenta que não se trata de aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 2-8).

Contraminuta apresentada fls. 77-82.

Dispensada a remessa destes autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 322/96.

O agravo de instrumento não reúne condições de ser provido, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, o que, de plano, afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial ou a apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: "IV -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Com esses fundamentos e com base nos §§4º e 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-473.238/1998.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH PIETROBON MORAES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 284/285), interpôs recurso de revista o Reclamado (286/293), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: Súmula nº 239 - aplicabilidade. Indigita violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, e 570 da CLT, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar os recursos ordinários interpostos POR AMBAS AS PARTES, DECIDIU NOS SEGUINTE TERMOS:

"Horas extras

O controle de ponto, para empresa que possui em seu quadro mais de 10 empregados, é imposição legal, a teor do art. 74, § 2º, da CLT. Presume-se verdadeira a jornada alegada pelo Reclamante quando a empresa deixa de apresentar os respectivos comprovantes, uma vez que, sendo a guardiã da prova, só deixará de exibi-la se o seu conteúdo equivaler à confissão. Correta, pois, a sentença *a quo*.

DA AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO

Não provou o Reclamado o pagamento da ajuda de custo alimentícia que faz jus o Reclamante, por força da norma coletiva. Mantenho a condenação." (fls. 284)

Como se vê, o recurso não pode alcançar conhecimento, porquanto a questão trazida à baila pelo ora Recorrente, relativa à aplicabilidade da orientação consolidada na Súmula nº 239, não foi objeto de manifestação na instância regional. E, não tendo igualmente a Eg. Corte Regional sido instada a se pronunciar sobre o tema, por meio da interposição dos embargos de declaração, por certo que se tornou referida matéria preclusa, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 31 DE MAIO DE 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-RR-527.924/99.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : WELLINGTON DANTAS COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA
RECORRIDO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 121/122) interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 126/128), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras - custas processuais - devolução e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ratificou a r. sentença proferida pela então JCI de origem que julgou improcedente o pedido de integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras. Eis os termos do v. ACÓRDÃO REGIONAL:

"Sem razão o recorrente. Como bem entendeu o Colegiado *a quo*, o adicional de periculosidade é apurado tomando-se para cálculo o salário básico do empregado. Portanto, não faz jus ao adicional de periculosidade sobre as horas extras, conforme pleiteia na inicial." (fl. 122)

Nas razões do recurso de revista o Reclamante-recorrente alega que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extraordinárias. Em corroboração à sua tese, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Na parte final do recurso, pleiteia o Reclamante "a devolução das custas processuais pagas pelo recorrente, bem como, o pagamento de honorários advocatícios ao sindicato que ora assiste o recorrente."

Inicialmente, ressalto, no que tange ao pedido de devolução das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que o recurso de revista encontra-se desfundamentado, não comportando, dessa forma, conhecimento. O Recorrente não indicou arestos para cotejo de teses, tampouco apontou violação a dispositivo de lei, desatendendo, pois, aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

No que concerne ao pedido de integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, o terceiro julgado de fl. 127 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto vislumbra tese no sentido de que "se o adicional é devido sobre a jornada normal, com maior razão o será em relação ao serviço suplementar, em que as condições de risco se agravam pelo cansaço."

No mérito, adescisão regional, ao indeferir a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, confrontou com a jurisprudência desta Corte, translúcida na Súmula nº 264 do TST, a qual sintetiza entendimento no sentido de que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

O adicional de periculosidade, portanto, parcela de natureza eminentemente salarial destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive para o cálculo das horas extraordinárias, a teor do indigitado verbete sumular. Isso porque, se o trabalhador percebe uma compensação financeira para desenvolver seu trabalho em condições perigosas, com muito mais razão deve recebê-la ao executar esse trabalho em jornada suplementar, pois associa-se às condições físicas danosas o desgaste físico.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para determinar a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, com os reflexos devidos.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-RR-530.486/99.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO CHEREM CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
RECORRIDA : GE CELMA S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 46/50), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 52/58), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: Decreto-Lei 2.284/86 - irredutibilidade salarial - afronta.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Assim decidiu por entender que o Decreto-Lei 2.284/86 não feriu direito adquirido do Empregado, sendo indevidas as diferenças pleiteadas.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta o malferimento do princípio constitucional da irredutibilidade salarial. Colaciona arestos para comprovação de divergência jurisprudencial e indigita violação ao artigo 6º e parágrafos da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e ao artigo 153 da Constituição Federal de 1967.

Todavia, o presente recurso revela-se inadmissível ante a intransponibilidade do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Com efeito, o Eg. Regional proferiu decisão que se coaduna perfeitamente com o entendimento fixado pela Eg. SBDI-1 do TST na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 43, ASSIM REDIGIDA: "43. FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO-LEI 2284/86. A CONVERSÃO DE SALÁRIOS DE CRUZEIROS PARA CRUZADOS, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 2284/86, NÃO AFRONTA DIREITO ADQUIRIDO DOS EMPREGADOS.

(INSERIDO EM 07.11.1994)

ERR 6340/1990, Ac. 2827/1994, Min. Hylo Gurgel, DJ 09.09.1994

ERR 6290/1989, AC. 1977/1994, MIN. CNÉA MOREIRA, DJ 05.08.1994

ERR 6339/1990, Ac. 1953/1994, Min. Cnéa Moreira, DJ 05.08.1994

ERR 4263/1990, AC. 1954/1994, MIN. CNÉA MOREIRA, DJ 05.08.1994"

Não obstante verse sobre a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, devo ressaltar que a Orientação Jurisprudencial se amolda perfeitamente à hipótese dos autos, porquanto sufraga a tese de que o Decreto-Lei 2.284/86 não agride o princípio constitucionalmente inscrito do direito adquirido.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 31 DE MAIO DE 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
JUIZ CONVOCADO

**PROC. NºTST-RR-616.825/99.4 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDA : MARIA FERREIRA DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 71/77), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho, insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: alteração do regime jurídico - prescrição.

Ao contestar a pretensão deduzida pela Reclamante, o Estado-reclamado arguiu a prescrição total do direito de ação da Reclamante, argumentando que a ação foi ajuizada em 05.12.97, mais de onze anos após a alteração do regime da CLT para o estatutário, ocorrida em 20.06.86 (fl. 20).

A então JCI pronunciou a prescrição do direito de ação quanto aos créditos postulados, consignando que "...a mudança do regime celetista para estatutário extingue o contrato, começando daí a contagem do prazo prescricional. O Juízo está apoiado pela *Precedente Jurisprudencial nº 128 da Seção de Dissídios Individuais do colendo TST quando prevê: "A extinção do contrato de trabalho, fluindo a prescrição bienal a partir da mudança de regime"...*" (fl. 48).

A douta Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, ao exarar parecer quando da interposição de recurso ordinário pela Reclamante (fls. 50/57), opinou pela manutenção da declaração de prescrição do direito de ação da Reclamante, considerando o ajuizamento da ação mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho regido pela CLT, em razão da instituição do regime jurídico estatutário (fls. 64/67).

Contudo, ao julgar o recurso ordinário da Reclamante, o Eg. Regional deu-lhe parcial provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação e condenar o Reclamado a recolher os DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS ÀS CONTAS VINCULADAS DA RECLAMANTE.

Assim o fez, convencido de que não houve a transmutação de regimes porquanto a norma instituidora do Regime Jurídico do Estado de Alagoas é inconstitucional. Com isso, não tendo havido interrupção do contrato de trabalho da Reclamante, o d. Colegiado *a quo* afastou a prescrição decretada pelo r. Juízo de primeiro grau (fls. 71/77).

No presente arazoado recursal, o Ministério Público, inicialmente, insurgiu-se contra a inconstitucionalidade declarada no v. acórdão regional.

Quanto à prescrição, sustenta que o regime jurídico dos servidores do Estado-reclamado foi transformado de celetista para estatutário em 1996, ocorrendo, a partir de então, a extinção do contrato de trabalho no regime celetista. Tendo a Reclamante ajuizado a ação mais de onze anos após a referida mudança, entende ultrapassado o biênio PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO.

Nesse contexto, indica violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Destaco, inicialmente, a inaplicabilidade à hipótese vertente da orientação jurisprudencial da Eg. SDI (verbete nº 130) no sentido de que o Ministério Público carece de legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público quando atua na qualidade de *custos legis*. Como se desprende do relatado anteriormente, o Estado-reclamado, na contestação, arguiu a prescrição total do direito de ação da Reclamante. Tendo em vista a declaração da prescrição pela então JCI e o recurso de ofício, o Eg. Regional necessariamente deveria examinar a matéria, independentemente do articulado pelo Ministério Público.

Ressalto, outrossim, que a matéria ventilada na presente ação diz respeito, tão-somente, aos recolhimentos de FGTS não depositados na época em que os Recorridos estavam submetidos ao regime celetista. Não se discute nos autos a constitucionalidade da transposição do regime jurídico da Reclamante, de celetista para estatutário, ocorrida em 1986.

Ademais, do quanto exposto, tem-se que a r. decisão regional, na forma como proferida, desafia o comando legal insculpido no artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição da República. É que referido dispositivo constitucional prevê o prazo prescricional de dois anos, após a extinção do contrato de emprego, para haver crédito de natureza trabalhista. Equivocado, pois, apresenta-se o v. acórdão recorrido, que, a par de não reconhecer a prescrição bienal para ajuizar a demanda a partir da extinção do contrato de emprego celebrado entre a Administração Pública e a Reclamante, em face da transposição para o regime estatutário, também não reconheceu a prescrição quinquenal para reclamar as diferenças decorrentes dos créditos efetuados no FGTS, em total afronta ao referido preceito constitucional.

Conheço, pois, do recurso, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal.

Em face do conhecimento do recurso pela apontada violação legal, impõe-se, no mérito, a reforma do v. acórdão regional, que contraria as diretrizes perfilhadas na Súmula nº 362 do TST, e na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. Seção Especializada em DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, QUE, RESPECTIVAMENTE, ENUNCIAM:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de TRABALHO, FLUINDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME."

Na hipótese, conforme se pode depreender dos termos do v. acórdão recorrido, constata-se que a instituição do regime jurídico único ocorreu em 20.06.86, ao passo que a ação trabalhista somente foi ajuizada em 05.12.97 (fl. 02), quando já decorrido um lapso de tempo superior a dois anos.

Prescrito, pois, encontra-se o direito de ação da Reclamante para postular eventuais créditos decorrentes do não-recolhimento das CONTRIBUIÇÕES DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

Por conseguinte, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando a prescrição bienal do direito de ação da Reclamante, **extinguir o processo** com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE JUNHO DE 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-RR-626.892/00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO L. S. CARNEIRO
 RECORRIDO : ROBERTO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
 D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 155/156), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 157/170), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária - ente público. Em corroboração à sua tese, aponta violação aos artigos 71, *caput*, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações decorrentes do contrato de TRABALHO.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta violação aos artigos 71, *caput*, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

A época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, INCISO IV, DO TST TRAZIA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende substituir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, dessa forma, de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se VAZADA NOS SEGUINTE TERMOS:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (*Resolução nº 96/2000*).

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-627.227/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO : WALTER MARTINS RAMOS
 ADVOGADO : DR. ADONEL SANTOS MAGALHÃES
 D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 87/96), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 98/102), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: deu-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da "indenização de 07 (sete) meses de salário, no valor da última remuneração, referente ao período anterior à opção pelo FGTS, bem como ao pagamento das diferenças de indenização compensatória de 40% sobre o valor do FGTS para que ela incidia sobre o período anterior à aposentadoria, ou seja, de março de 1972 a agosto de 1993" (fl. 85).

A Reclamada interpôs recurso de revista com amparo apenas na alínea *a*, do artigo 896 da CLT, alinhando às fls. 100/101, arestos PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Contudo, o recurso não se revela admissível. Os arestos alinhados para o cotejo de teses (fls. 100/101) deservem ao fim pretendido, pois não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, conforme exige a Súmula nº 337 do TST de seguinte teor:

"Comprovação de divergência. Recursos de Revista e de Embargos - Revisão do Enunciado nº 38. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda QUE OS ACÓRDÃOS JÁ SE ENCONTREM NOS AUTOS OU VENHAM A SER JUNTADOS COM O RECURSO."

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 337 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-635.880/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO M. KHAMIS
 RECORRIDO : ALEXANDRE MORAES NETO
 ADVOGADO : DR. CELSO ELEUTERIO
 D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 138/141), interpuseram recurso de revista o Ministério Público do Trabalho e o Município-Reclamado (fls. 145/158 e 160/163, respectivamente), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse contexto, manteve a r. sentença que condenou o Município-Reclamado ao pagamento do aviso prévio, 13º salário de 1995 (7/12) e 1996 (12/12), férias em dobro acrescidas de 1/3 (período de 95/96), férias simples acrescidas de 1/3 (período 96/97), férias proporcionais acrescidas de 1/3, relativo ao período de 1997, seguro-desemprego, FGTS e multa de 40% e, por fim, a MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como apresenta julgados para o confronto de teses. Aponta contrariedade à Súmula 333 do TST.

O primeiro julgado de fl. 154 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 11.04.2002), de SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

No caso presente, não há postulação relativa ao pagamento dos "salários" de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município-Reclamado.

Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-657.617/00.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ADOLFO JOSÉ CARNEIRO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DRA. LISIA B. M. DE ARAGÃO
 D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 238/239), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 234/249), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: sociedade de economia mista - dispensa imotivada - possibilidade e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento para, reformando a r. sentença proferida pela então MM. JCJ de origem, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO TRABALHISTA.

Assim decidiu o Eg. Tribunal *a quo* com fulcro no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, ao fundamento de que "inexiste razão para se falar em reintegração, haja vista que na condição de Sociedade de Economia Mista a reclamada encontrava respaldo legal para processar a demissão do reclamante, nos termos do art. 173 parágrafo 1º, inciso II, da CF/88, que equipara as Sociedades de Economia Mista às empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Assim, não se podia negar à reclamada a opção de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho de empregados celetistas, optantes pelo FGTS, que não são portadores de qualquer estabilidade, quando este é ato potestativo de empregador, não sendo, portanto, tal ato abusivo ou ilegal. (fl. 238).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante argumenta que o ato de dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista, concursado, encontra-se eivado de nulidade, razão pela qual pleiteia a reintegração no emprego.

Indigita violação ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 245).

Insiste ainda o Reclamante no acolhimento do recurso de revista quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que entende preenchidos os requisitos da Leinº 5.584/70.

Todavia, no que tange ao tema "sociedade de economia mista - dispensa imotivada - possibilidade" o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST, porque a v. decisão impugnada encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, oriunda da SBDI-1 DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Precedente: ROAR-505.203/98; Relator: Ministro Luciano Castilho; DJ-13/10/2000.

Prejudicada, portanto, a análise da violação a dispositivo de lei, bem como a divergência colacionada, visto que superadas pela atual, reiterada e notória jurisprudência deste Eg. TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70; e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista. Prejudicada a análise do recurso de REVISTA NO QUE TANGE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-659.971/00.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO : MARILU ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 116/119), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 128/133), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: empresa pública - dispensa imotivada - possibilidade.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, assim se posicionou: deu-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos, determinar a reintegração da Autora no emprego, restabelecendo o pacto laboral existente, com o pagamento de salários e demais vantagens DECORRENTES DO AFASTAMENTO.

A Reclamada demonstra o seu inconformismo mediante recurso de revista, no qual indigita violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, e 37 da Constituição Federal. De outro lado, aponta divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona (fl. 133).

O primeiro aresto transcrito à fl. 133 revela a dissonância temática pretendida ao afirmar que é viável a rescisão unilateral do contrato de trabalho de servidor público contratado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conheço, pois, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

A empresa pública, por ter os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, submete-se à hipótese do artigo 173, § 1º, da Constituição da República, podendo rescindir os contratos dos empregados sem justa causa, da mesma forma que o fazem as empresas privadas.

O ato de dispensa, em hipótese como tal, revela-se discricionário e não requer motivação formal. Trata-se de verdadeiro direito potestativo do empregador na condução do seu negócio jurídico.

Com ressalva de convencimento pessoal, entende a douda maioria desta Eg. Corte que a empresa pública, caso da Reclamada, detém o legítimo direito potestativo de dispensa imotivada, desca- bendo cogitar-se de qualquer vedação constitucional a respeito desse direito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal equipara a empresa pública à empresa privada quanto aos direitos trabalhistas.

Esse entendimento, aliás, encontra-se consolidado na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI 1:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Precedente: ROAR-505.203/98; Relator: Ministro Luciano Castilho; DJ-13/10/2000.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

Guilherme AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-665.095/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO : CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : DR. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 278/280), complementado pelo v. acórdão de fls. 290/291, interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 293/307), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*. Nesse contexto, manteve a r. sentença que condenou o Município-Reclamado ao pagamento de aviso prévio, 13º salário (1/12), férias acrescidas de 1/3 (1/12), e FGTS e MULTA DE 40%.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como apresenta julgados para o confronto de teses. Aponta contrariedade à Súmula nº 333 do TST.

O último julgado de fl. 302 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 11.04.2002), de SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

No caso presente, não há postulação relativa ao pagamento dos "salários" de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2002.

Guilherme AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-710.328/2000.5 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : ANÍSIO DINIZ MARQUES
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 232/236), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 238/249), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - intervalos e quitação - Súmula 330/TST.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e honorários periciais e, aplicando o disposto no § 4º do art. 71 da CLT, determinar a dedução do intervalo intrajornada concedido. No mais, após afastar a incidência da Súmula nº 330 do TST, manteve a r. sentença que julgou procedente o pedido de horas extras, em virtude da prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento.

Concluiu o Tribunal *a quo* evidenciado que o Reclamante laborava em três turnos, o que caracterizaria o processo produtivo contínuo da empresa e, via de consequência, a ininterrupção a que alude o artigo 7º, XIV, da Constituição da República.

No tocante à quitação passada quando da rescisão contratual, consignou o Eg. Tribunal Regional, textualmente, que "a norma consolidada estabelece que a quitação passada quando da rescisão contratual abrange apenas os valores consignados no respectivo termo, não atingindo o título em si; de modo que em havendo diferenças a tais títulos, pode a parte cobrá-las em juízo" (fl. 234).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que a concessão de intervalo intrajornada e repousos semanais remunerados descaracterizam a ininterrupção dos turnos de revezamento. Aponta violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República e elenca arestos para o confronto de teses.

A Reclamada sustenta ainda que a determinação de pagamento de horas extras contraria a diretriz consubstanciada na Súmula nº 330 do TST.

No que tange à condenação ao pagamento de horas extras, em virtude da prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, o recurso revela-se inadmissível, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Com efeito, a v. decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a orientação compendiada na Súmula 360 do TST, segundo a qual a concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Relativamente à incidência da Súmula 330 do TST, o Eg. Regional assentou expressamente que as verbas pleiteadas pelo Autor não constavam no recibo de quitação.

Nesse diapasão, a Eg. Turma regional, ao deslindar a controvérsia, proferiu decisão que se coaduna com a diretriz emanada do item I da Súmula nº 330 do TST, de seguinte teor: "I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo".

Por outro lado, confrontar a alegação da Reclamada com o entendimento expandido pela Eg. Turma regional, no que diz respeito à inclusão ou não das verbas pleiteadas pelo Reclamante no recibo de quitação, importaria revolver matéria fática, o que, todavia, é vedado nesta fase recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126.

Prejudicada, portanto, a análise da violação a dispositivo de lei, bem como a divergência colacionada, visto que superadas pela atual, reiterada e notória jurisprudência deste Eg. TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA**.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

Guilherme AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-718.657/00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GILSON SOARES SANTANA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
RECORRIDA : CONSTRUTORA GUAIANAZES S.A.
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA
RECORRIDA : E.E.S. - EMPRESA DE EMPREEN- DIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 151/152), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 154/161), insurgindo-se quanto ao **tema** horas extras - acordo de compensação de jornada - ajuste individual - validade.

O Eg. Regional manteve a r. sentença mediante a qual a então MM. JCJ de origem julgou improcedente o pedido relativo ao pagamento de horas extras. Decidiu com fundamento no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, reputando válido o acordo escrito para compensação de jornada de trabalho, firmado individualmente entre as PARTES. DECIDIU O EG. TRIBUNAL *a quo* NOS SEGUINTE TERMOS:

"Nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, a duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Contrariamente às alegações do Reclamante, a validade do acordo para compensação de horas não está condicionada à celebração de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, eis que não há no aludido dispositivo constitucional qualquer restrição nesse sentido, sendo oportuno salientar que onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

De outro lado, não há controvérsia quanto à celebração de acordo individual para compensação de horas de trabalho, cujo documento se encontra às fls. 71 dos autos, não restando caracterizado a nulidade DO ATO JURÍDICO, TAMPOUCO AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 145, INCISO III DO CÓDIGO CIVIL." (FL. 152)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante postula o deferimento de horas extras, com fundamento na invalidade do acordo individual para compensação de jornada de trabalho. Indigita afronta ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Inadmissível, contudo, revela-se o presente recurso interposto.



Com efeito, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto a v. decisão impugnada encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 182 DA EG. SBDII, DE SEGUINTE TEOR:

"É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-722.337/01.3 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ARMANDO JOSÉ BARROSO LOUSA-DA
ADVOGADA : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ F. P. TORRES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 134/136), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 138/149), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: sociedade de economia mista - dispensa imotivada - impossibilidade e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação TRABALHISTA.

Assim decidiu com fulcro no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, ao seguinte fundamento: "*As empresas estatais submetem-se, por força do art. 173, § 1º da atual Carta Magna, ao regime jurídico trabalhista próprio das empresas privadas, não se lhes aplicando, neste âmbito, a exigência de motivação dos respectivos atos.*" (ementa de fl. 134).

O Reclamante demonstra o seu inconformismo mediante recurso de revista, no qual indigita violação ao artigo 37 da Constituição Federal e aponta divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona às fls. 140/141.

De outro lado, na parte final do arrazoado, sustenta que os honorários advocatícios são devidos, em face do preenchimento dos requisitos preconizados no artigo 14, da Lei 5.584/70.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST, porque a v. decisão impugnada encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, oriunda da Subseção de Dissídios Individuais I DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Precedente: ROAR-505.203/98; Relator: Ministro Luciano Castilho; DJ-13/10/2000.

Prejudicada, portanto, a análise de violação a dispositivo de lei, bem como a divergência colacionada, visto que superadas pela atual, reiterada e notória jurisprudência deste Eg. TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista. Prejudicado o exame do recurso QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-728.019/01.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DATAMEC S.A. SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
RECORRIDA : SOLANGE FLORES MACHADO
ADVOGADO : DR. JORGE ADROALDO MONTEIRO PEIXOTO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 370/373), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 375/380), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: horas extras - contagem minuto a minuto.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, adotando o critério de apuração "minuto a minuto", ao entendimento SINTETIZADO DE SEGUINTE TEOR:

"Relativamente ao segundo, entende-se que o tempo gasto pelo empregado noregistro de horário deve ser tido por residual, não gerando obrigações para as partes no contrato de trabalho, apenas quando não exceder acinco minutos, o que se tem por suficiente para aquele fim. Saliente-se que incumbe ao empregador diligenciar no sentido de que o controle do ponto de seus funcionários seja feita de forma rápida, mediante a instalação de relógios-ponto em número capaz de atender à demanda de seus empregados, evitando que os mesmos necessitem permanecer por muito tempo aguardando. Entretanto, os cartões-ponto juntados nas fls. 84 a 164 contêm registros manuais feitos de próprio punhopelo reclamante. Logo, todo o fundamento acima desserve à situação descrita nos autos. Nega-se provimento." (fl. 371).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI do TST, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 377/378).

O primeiro julgado transcrito na fl. 377 enseja a pretendida dissonância temática, porquanto adota tese no sentido de que o tempo gasto na marcação do ponto somente poderá ser computado como hora EXTRAORDINARIAMENTE LABORADA QUANDO EXCEDENTE A 10 (DEZ) MINUTOS.

Estabelecido o conflito de teses, **conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão impugnada contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, CONSUBSTANCIADA NO PRECEDENTE Nº 23 DA EG. SBDII, A SABER:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e ou após a duração normal do trabalho."

A vista do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco MINUTOS DIÁRIOS.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
JuizConvocado

PROC. NºTST-RR-728.043/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE F. P. TORRES
RECORRIDA : MARIA HELENA DE CAMPOS E SILVA
ADVOGADO : DR. AGRIPINO TORRES FILHO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 404/407), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 419/427), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: horas extras - FIP - norma coletiva - prova oral - prevalência; e horas extras - ônus da prova.

No tocante às folhas individuais de presença (FIPs) apresentadas pelo Reclamado, o Eg. Regional as considerou imprestáveis como meio de prova da jornada de trabalho da Reclamante, assim ementando a r. DECISÃO:

"JORNADA DE TRABALHO - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA

A folha individual de frequência, apenas indicando o horário de trabalho e o do intervalo intrajornada, embora aprovada por cláusula de acordo coletivo, não se presta para provar a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo empregado, cujo registro prévio e mensal, como previsto na NEGOCIAÇÃO COLETIVA, É IMPOSSÍVEL." (fl. 404)

O Recorrente sustenta que as Folhas Individuais de Presença se sobrepõem ao depoimento das testemunhas, por força do ajustado nos instrumentos coletivos.

Alega violação aos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 74, § 2º, da CLT, 131 do Código Civil, 368 e 400, inciso II, DO CPC, ALÉM DE TRANSCREVER ARESTOS PARA O EMBATE DE TESES.

O Recurso de Revista, entretanto, não alça conhecimento neste aspecto, visto que a discussão está superada no âmbito do Eg. TST, em face da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, recentemente editada, de seguinte teor:

"234. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. (INSERIDO EM 20.06.2001)

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

Portanto, constatando-se que a r. decisão regional encontra-se em plena harmonia com o entendimento jurisprudencial pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST ao conhecimento do recurso.

De outro lado, o Reclamado sustenta equívoca inversão do ônus da prova. Argumenta, em síntese, que não há prova suficiente para sustentar a condenação. Defende violação aos artigos 818 da CLT, 125, inciso I, 131 e 333, inciso I, do CPC, além de colacionar julgados que ENTENDE DIVERGENTES.

Todavia, a admissibilidade do recurso, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Assim ocorre tendo em vista que a Eg. Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório, convenceu-se da efetiva prestação de labor extraordinário pela Reclamante. Desse modo, entendeu que a Empregada se desincumbira do ônus que lhe cabia.

Perquirir em sentido contrário, sobretudo no tocante à fragilidade da prova testemunhal produzida, implicaria inarredável revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista.

Assim, neste particular, o apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do Eg. TST.

Diante do exposto, com supedâneo nas Súmulas 126 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-738.965/01.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO : JOSÉ LÁZARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO G. CALMON
NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 122/123), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 125/130), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal de origem concluiu pela ausência de interesse em recorrer quanto à aplicabilidade da correção monetária relativa ao próprio mês da aquisição do direito, bem como aos descontos PREVIDENCIÁRIOS E FISCALIS. DECIDIU NOS SEGUINTE TER-MOS:

"Da época própria e descontos previdenciários e fiscais A Eletropaulo não tem interesse em recorrer com relação às matérias aventadas em suas razões recursais, época própria para a contagem de correção monetária e descontos fiscais e previdenciários, posto que a decisão de 1º grau não se pronunciou a respeito delas e nenhuma das partes apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSA, POIS, A DISCUSSÃO SOBRE ESSAS MATÉRIAS."

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma da v. decisão, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Aponta violação ao art. 459 da CLT, contrariedade à Súmula 124 do TST, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Inadmissível, contudo, revela-se o presente recurso interposto.

O Eg. Regional não adotou tese de mérito a respeito da correção monetária, na medida em que se pronunciou tão-somente a respeito da ausência de interesse em recorrer da Reclamada.

Não havendo manifestação expressa do Eg. Tribunal de origem sobre o tema, tal fato atrai a incidência da orientação emanada pela Súmula nº 297, DO TST. RESSALTE-SE QUE A JURISPRUDÊNCIA ATUAL, NOTÓRIA

e iterativa do TST reconhece o prequestionamento como pressuposto indispensável de recorribilidade do recurso de natureza extraordinária.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
JuizConvocado

PROC. NºTST-AIRR-741.059/01.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : SÉRGIO LÍCIO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 64/65 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação aos artigos 109, inciso I e 114 da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, ou seja, a Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão do agravo de petição, documento imprescindível à aferição da TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Impende ressaltar que o presente agravo foi interposto em 27/10/00, na vigência da nova redação do artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, instituída pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPOSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Inferre-se que, interposto o agravo de instrumento sob a égide do artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, constitui pressuposto de admissibilidade o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, como também de qualquer outra indispensável a propiciar o ulterior julgamento do recurso cujo seguimento havia sido denegado. Daí a necessidade de se colacionar a certidão de publicação do acórdão do agravo de petição.

Cumpra assinalar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do agravo de instrumento, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse particular, a deficiente instrumentação acarreta a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-747.309/01.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIA HELENA MOREIRA VAZ
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR M. P. CORTES

D E C I S Ã O

Irresignar-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 400, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Sexto Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento não merece seguimento, porque intempestivo.

No processo trabalhista, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 8 (oito) dias, conforme preconiza o artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Conforme a certidão de fl. 401, publicada a r. decisão agravada no Diário da Justiça de 17.10.2000 (terça-feira), esgotou-se o prazo para a INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM 25.10.2000 (QUARTA-FEIRA).

Sucede que interposto o presente agravo de instrumento apenas em 30.10.2000 (segunda-feira), evidencia-se a extemporaneidade do recurso. Impende, por fim, esclarecer que o artigo 896, § 5º, da CLT disciplina que o Ministro Relator denegará seguimento ao agravo de instrumento, monocraticamente, nas hipóteses de deserção, falta de alçada, ilegitimidade de representação ou intempestividade, caso dos AUTOS.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 6º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-753.997/01.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO F. C. NETO
AGRAVADA : SIMONE DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Irresignam-se as Reclamadas, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 80, proferida pela Eg. Presidência do Tribunal do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que pretendia-se apenas o revolvimento de fatos e provas.

Aduzem as Agravantes, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação aos artigos 150, 165 do CPC, 5º, inciso LV e 93, inciso IX da Constituição Federal, e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, pois as Agravantes não cuidaram de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido nos embargos de declaração, peça imprescindível à verificação da tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 09/02/01, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98, QUE DISPÕE O SEGUINTE:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas ;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Inferre-se, pois, que constitui ônus da Agravante zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Logo, negligenciando as Agravantes nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.888/2001.8 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO HELDER ALBUQUERQUE CAVALCANTE E OUTROS.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.- TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO L. A. DE BESSA

D E C I S Ã O

Irresignam-se os Reclamantes, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Sétima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto não preenchidos os pressupostos específicos de admissibilidade.

Aduzem os Agravantes, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei, assim como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que os Agravantes não cuidaram de trasladar cópia do recurso de revista, peça ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA CONTROVÉRSIA .

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 30/10/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando os Agravantes nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-757.145/01.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO F. C. NETO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : HERON SANTIAGO FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Irresignar-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 221 e no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, o Reclamado interpôs agravo de instrumento em 20.02.2001, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, de 3/9/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpria, portanto, ao Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não resultou observado pelo Agravante, uma vez que a r. decisão agravada (fl. 114) não se encontra AUTENTICADA.

Impende assinalar que a Eg. SDI já firmou posicionamento no sentido da imprescindibilidade da autenticação separada do anverso e do verso, no caso de documentos diversos (peças essenciais) xerocopiados em faces diferentes da mesma folha.

Ora, se o item XI da IN nº 16/99 determina que as peças deverão ser autenticadas uma a uma, evidente que deverá ser autenticado, um a um, o anverso e o verso, se trazidos dois documentos essenciais em faces diferentes de uma única folha.

Assim, a decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, por se tratar de dois documentos diferentes, caso trasladados em faces diferentes de uma única folha, deverão ser autenticadas isoladamente no anverso e no verso. Insuficiente, no particular, a autenticação em APENAS UMA DAS FACES.

Considero, pois, não autenticada a r. decisão agravada, uma vez que o Agravante procedeu tão-somente à autenticação no verso da folha em que constava a certidão de publicação da r. decisão atacada.

Insta realçar que, em termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-757.489/01.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. P. FERNANDEZ
AGRAVADO : DÁRIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignar-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 53), proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não caracterizadas as violações a dispositivos de lei apontadas.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 462 e 535 do CPC; e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento não comporta seguimento, em virtude da falta de autenticação da cópia dodespacho denegatório do recurso de revista colacionado à fl. 53 e da última FOLHA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (FL. 44).

Com efeito, à fl. 53 apresentam-se dois documentos distintos: no anverso a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista e no verso a certidão de publicação da referida decisão. Porém, consta autenticação apenas no verso, ou seja, na certidão de publicação da decisão denegatória. Ausente, pois, autenticação da decisão agravada.

Do mesmo vício padece a última folha do acórdão dos embargos de declaração, apresentada no anverso da fl. 44, enquanto a respectiva certidão de publicação encontra-se devidamente autenticada no verso.



A iterativa jurisprudência da Eg. SBDI-1/TST entende que, distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia. Nesse sentido, os seguintes julgados: "EAIRR-389.607/97, DJ 5.11.99, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, decisão por maioria; EAIRR-326.396/96, DJ 1.10.99, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, decisão por maioria; EAIRR-286.901/96, DJ 26.3.99, Rel. Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; AGEAIRR-325.335/96, DJ 13.11.99, Rel. Min. Ermes Pedrassani, decisão unânime.

Ademais, a Instrução Normativa n.º 16/99, IX, do TST, que trata especificamente da formação do agravo de instrumento, preconiza o SEGUINTE:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. (...)" (g.n.)

A propósito, o artigo 830, da CLT prevê que os documentos juntados aos autos apenas são aceitos no original ou em cópia devidamente AUTENTICADA.

Assim sendo, não há como se determinar o seguimento do agravo de instrumento, em face de a decisão interlocutória pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, peça essencial à formação do agravo de instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Súmula n.º 272 do TST, não se apresentar corretamente autenticada, conforme a exigência do artigo 830, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99, IX, do TST, que disciplina atualmente a matéria.

Ademais, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa n.º 16/99, na Súmula n.º 272 do TST, e na forma do artigo 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-757.490/01.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANUEL PINTO HOMEM (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCELO VALENTE RICARDO
AGRAVADO : JORGE DE FREITAS

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não MERECE SEGUIMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento do Agravo as seguintes peças: despacho denegatório do recurso de revista e respectiva certidão de publicação; procurações da Agravante e da Agravada; petição inicial da ação trabalhista; contestação; sentença; acórdão do recurso ordinário e respectiva certidão de publicação; recurso de revista; guias de recolhimento de custas e do depósito recursal.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 02/10/00, na vigência da nova redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT PELA LEI Nº 9.756/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra indispensável a propiciar o ulterior julgamento do recurso cujo seguimento havia sido denegado (§ 5º, inciso II).

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa n.º 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse particular, a deficiente instrumentação acarreta a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-757.492/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO : SÉRGIO FELIPE DE JESUS
ADVOGADO : DR. DAVID R. DA CONCEIÇÃO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 83, que denegou seguimento ao recurso de revista porquanto não caracterizada violação a dispositivo de lei, tampouco divergência jurisprudencial válida.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, ao argumento de que atendidos os pressupostos de ADMISSIBILIDADE DO ARTIGO 896 DA CLT.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Com efeito, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em 23/02/01, sob a égide da Instrução Normativa n.º 16/99, que uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpra, portanto, à Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas.

Esse procedimento, contudo, não foi observado pela Agravante, uma vez que as peças obrigatórias elencadas no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, que formaram o presente instrumento, não se encontram AUTENTICADAS.

Negligenciando a Agravante, nesse particular, a deficiente instrumentação acarreta a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência, para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-759.349/01.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 58, proferida pela Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, sob o entendimento de que, além de o v. acórdão regional encontrar-se em consonância com a Súmula n.º 331, inciso IV, do TST, incidiria à espécie a Súmula n.º 297, do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei, e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não MERECE SEGUIMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.

Cumpra assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em 30.10.2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Inferre-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa n.º 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar para os presentes autos a procuração conferida à Dra. Maria da Graça Grimaldi Oppenheimer, advogada que substituiu poderes em favor da advogada substitutora do recurso de revista e do próprio agravo de instrumento, Dra. Cristiane Fonseca Salvoni (fl. 44).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-759.579/01.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
AGRAVADO : NILSON LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILLIAMS PEREIRA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por contrariedade a Súmula, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não MERECE SEGUIMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.

Cumpra assinalar que o Reclamado interpôs agravo de instrumento em 13.03.2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

(sem destaque no original)

Inferre-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa n.º 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Na espécie, ao interpor o agravo de instrumento, o Agravante trasladou tão-somente a cópia da procuração outorgada a seu advogado, não apresentando quaisquer das outras peças exigidas pelo inciso I do § 5º DO ARTIGO 897 DA CLT.

Do exame dos autos constata-se que o Reclamado trouxe cópias de referidos documentos apenas 6 (seis) dias após a interposição do presente agravo de instrumento, tendo sido determinada sua juntada à contracapa do recurso, porque intempestiva a apresentação. De toda sorte, ainda que superado tal óbice, o agravo de instrumento não seria conhecido, à falta de traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo DE INSTRUMENTO.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-760.945/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
AGRAVADO : ANTÔNIO PAIXÃO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 165, prolatada pela Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto não caracterizada a exceção prevista no § 2º do artigo 896, da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não MERECE SEGUIMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.

Cumpra assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em 06.11.2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

(sem destaque no original)

Infere-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende, ainda, salientar, que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, PUBLICADA NO DJ DE 03.09.99, QUE, EM SEU INCISO III, ASSIM DISPÕE:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Na espécie, muito embora a Agravante haja providenciado o traslado do recurso de revista interposto (fls. 160/164), não cuidou de juntar cópia em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, peça essencial para que se possa efetivamente aferir a tempestividade, ou não, de aludido recurso.

Ressalte-se, inclusive, que o registro de fl. 160 é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não indica precisamente o dia em que interposto o recurso de revista, prestando-se apenas ao controle processual interno do Tribunal de origem.

Negligenciando a Agravante no cumprimento desse mister, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado da aludida peça: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-763.048/01.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
AGRAVADO : JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 109, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Décimo Quinto Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, sob o entendimento de que não configurada a exceção prevista no § 6º do artigo 896 da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em 13.03.2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17.12.98, QUE DISPÕE O SEGUINTE:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

(sem destaque no original)

Infere-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Ressalte-se que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação da r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, imprescindível à verificação da tempestividade, ou não, do agravo de INSTRUMENTO.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado da aludida peça: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-763.051/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMAR-
GO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE
BARROS
AGRAVADO : JEREMIAS FAQUINI
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO
JARDIM

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por não ofender diretamente os dispositivos da Constituição Federal.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em agravo de petição, indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista. Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 14/03/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-765.694/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MADACAR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANNE CORDEIRO CAN-
TREVA
AGRAVADO : JORGE LUIZ DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA
ANUDA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude da orientação contida na Súmula nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário, indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista. Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 19/2/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO

A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas ;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-765.697/01.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA CIRÚRGICA E MATERNIDA-
DE LÍLIA NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS
AGRAVADO : MARTA VALÉRIA RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO RODRIGUES COR-
REIA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserção.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em 14.03.2001, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, de 3/9/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpra, portanto, ao Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não resultou observado pela Agravante, uma vez que a r. decisão agravada (fl. 56) não se encontra AUTENTICADA.



Impende assinalar que a Eg. SDI já firmou posicionamento no sentido da imprescindibilidade da autenticação separada do anverso e do verso, no caso de documentos diversos (peças essenciais) xerocopiados em faces diferentes da mesma folha.

Ora, se o item XI da IN nº 16/99 determina que as peças deverão ser autenticadas uma a uma, evidente que deverá ser autenticado, um a um, o anverso e o verso, se trazidos dois documentos essenciais em faces diferentes de uma única folha.

Assim, a decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, por se tratar de dois documentos diferentes trasladados em faces diferentes de uma única folha, deverão ser autenticadas isoladamente no anverso e no verso. Insuficiente, no particular, a autenticação em APENAS UMA DAS FACES.

Considero, pois, não autenticada a r. decisão agravada, uma vez que a Agravante procedeu tão-somente à autenticação no verso da folha, no qual consta, apenas, a certidão de publicação da r. decisão atacada, não no anverso, onde se encontra a v. decisão interlocutória, ora impugnada.

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, "*cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais*", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-765.974/01.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL

AGRAVADO : DIRCEU MARQUES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO

Irresigna-se a Recorrente, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação de lei, da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não MERECE SEGUIMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 15/12/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência, para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças : despacho denegatório do recurso de revista e respectiva certidão de publicação; procurações da Agravante e da Agravada; reclamação trabalhista; contestação; sentença, acórdão do recurso ordinário e respectiva certidão de publicação, recurso de revista, guia de recolhimento de custas e do depósito recursal.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-765.975/01.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADA : DR. CARLOS A. C. MACIEL

AGRAVADO : DIRCEU MARQUES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 221 e no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, o Reclamado interpôs agravo de instrumento em 13.12.2000, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, de 3/9/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpria, portanto, ao Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não resultou observado pelo Agravante, uma vez que a r. decisão agravada (fl. 896) não se encontra AUTENTICADA.

Impende assinalar que a Eg. SDI já firmou posicionamento no sentido da imprescindibilidade da autenticação separada do anverso e do verso, no caso de documentos diversos (peças essenciais) xerocopiados em faces diferentes da mesma folha.

Ora, se o item XI da IN nº 16/99 determina que as peças deverão ser autenticadas uma a uma, evidente que deverá ser autenticado, um a um, o anverso e o verso, se trazidos dois documentos essenciais em faces diferentes de uma única folha.

Assim, a decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, por se tratar de dois documentos diferentes trasladados em faces diferentes de uma única folha, deverão ser autenticadas isoladamente no anverso e no verso. Insuficiente, no particular, a autenticação em APENAS UMA DAS FACES.

Considero, pois, não autenticada a r. decisão agravada, uma vez que o Agravante procedeu tão-somente à autenticação no verso da folha em que constava a certidão de publicação da r. decisão atacada.

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, "*cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais*", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-765.981/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO : LUIZ DE FREITAS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 266 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido nos embargos de declaração, imprescindível para destrancamento do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 26/03/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO

A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-765.990/01.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL

AGRAVADO : CLÓVIS ALVES

ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 137, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Décimo Quinto Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, sob o entendimento de que não configurada a exceção prevista no § 6º do artigo 896 da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em 26.03.2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17.12.98, QUE DISPÕE O SEGUINTE:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Infere-se, pois, que constituídos da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Ressalte-se que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar certidão de publicação do v. acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o v. acórdão regional e a certidão de publicação da r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, imprescindíveis à verificação da tempestividade do recurso de revista E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-766.156/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANA NAGAROTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MORENO ARIZA
AGRAVADO : REAL ADMINISTRADORA E DISTRIBUIDORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no artigo 896, § 6º, da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário, indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista. Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 27/03/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-766.303/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : VÍDEO ARTE LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS G. DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MARIA HELENA MOREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES

D E C I S Ã O

Irresignam-se os Reclamados, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no artigo 896, § 6º, da CLT.

Aduzem os Agravantes, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, os Reclamados interpuseram agravo de instrumento em 3.4.2001, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, de 3/9/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpria, portanto, aos Agravantes apresentarem as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não resultou observado pelos Agravantes, uma vez que a r. decisão agravada (fl. 104) não se ENCONTRA AUTENTICADA.

Impende assinalar que a Eg. SDI já firmou posicionamento no sentido da imprescindibilidade da autenticação separada do anverso e do verso, no caso de documentos diversos (peças essenciais) xerocopiados em faces diferentes da mesma folha.

Ora, se o item XI da IN nº 16/99 determina que as peças deverão ser autenticadas uma a uma, evidente que deverá ser autenticado, um a um, o anverso e o verso, se trazidos dois documentos essenciais em faces diferentes de uma única folha.

Assim, a decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, por se tratar de dois documentos diferentes, caso trasladados em faces diferentes de uma única folha, deverão ser autenticadas isoladamente no anverso e no verso. Insuficiente, no particular, a autenticação em APENAS UMA DAS FACES.

Considero, pois, não autenticada a r. decisão agravada, uma vez que os Agravantes procederam tão-somente à autenticação no verso da folha em que constava a certidão de publicação da r. decisão atacada.

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-766.306/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : WÁLTER DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO : VÁGNER LUIZ DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por não vislumbrar violação à Constituição, tampouco contrariedade à Súmula do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, o Reclamado interpôs agravo de instrumento em 03/04/2001, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, de 3/9/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpria, portanto, à Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não foi observado pela Agravante, uma vez que as peças obrigatórias de que trata o § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, que formaram o presente instrumento, não se encontram AUTENTICADAS.

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-766.313/01.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO MATIAS VALENTE
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação de lei, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não MERECE SEGUIMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: despacho denegatório do recurso de revista e respectiva certidão de publicação; procurações do Agravante e do Agravado; reclamação trabalhista; contestação; sentença; acórdão do recurso ordinário e respectiva certidão de publicação; recurso de revista; e guia de recolhimento de custas.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 25/04/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-766.817/2001.6 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JURANDIR DA SILVA MUZI
ADVOGADO : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADA : CÉLIA SILVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSUÉ SILVA FERREIRA COUTINHO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que oAgravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em agravo de petição, indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista. Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 26/04/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.



Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-AIRR-767.810/2001.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS.
ADVOGADO : DR. EDUARDO L. S. CARNEIRO
AGRAVADA : MARIA TEREZA BARREIROS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 266 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido nos embargos de declaração, imprescindível para destrancamento do recurso de revista, além de não juntar cópia em que estivesse legível o carimbo do protocolo aposto na folha de rosto do Recurso de Revista, peça essencial para que se possa efetivamente AFERIR-SE A TEMPESTIVIDADE, OU NÃO, DO RECURSO.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em 13/12/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Inferese que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-769.164/01.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO : WAGNER HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não ENSEJA CONHECIMENTO, EM VIRTUDE DA DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"ART. 897. (...)

.....

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Na espécie, não cuidou a Agravante de trasladar a cópia da fundamentação do voto que integra a certidão de julgamento do acórdão regional. Trata-se de peça de traslado obrigatório, de acordo com a redação do inciso I, § 5º, do artigo 897, da CLT.

Impende ressaltar que tais exigências formais inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumprasse frisar que o presente agravo foi interposto em 6.4.01, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Ademais, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-AIRR-769.955/01.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DULMSDER CRIATIVIDADE EM COSMÉTICOS ORGANIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE FERREIRA SABINO
ADVOGADO : DR. JOÃO MATHEUS GARCIA FILHO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não ENSEJA CONHECIMENTO, EM VIRTUDE DA DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"ART. 897. (...)

.....

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Na espécie, não cuidou a Agravante de trasladar para o instrumento as certidões de publicação dos acórdãos do Recurso Ordinário e dos Embargos Declaratórios. Trata-se de peças de traslado obrigatório, de acordo com a redação do inciso I, § 5º, do artigo 897, da CLT.

Impende ressaltar que tais exigências formais inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumprasse frisar que o presente agravo foi interposto em 23.4.2001, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Ademais, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-769.955/01.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DULMSDER CRIATIVIDADE EM COSMÉTICOS ORGANIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE FERREIRA SABINO
ADVOGADO : DR. JOÃO MATHEUS GARCIA FILHO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não ENSEJA CONHECIMENTO, EM VIRTUDE DA DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"ART. 897. (...)

.....

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Na espécie, não cuidou a Agravante de trasladar para o instrumento as certidões de publicação dos acórdãos do Recurso Ordinário e dos Embargos Declaratórios. Trata-se de peças de traslado obrigatório, de acordo com a redação do inciso I, § 5º, do artigo 897, da CLT.

Impende ressaltar que tais exigências formais inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumprasse frisar que o presente agravo foi interposto em 23.4.2001, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Ademais, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
JUIZ CONVOCADO

SECRETARIA DA 2ª TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR-751.361/2001-0TRT DA 18A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PAULO ASSIS DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JAMIR HERONVILLE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MORAIS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de junho de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR-757.916/2001-7TRT DA 1A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : CURSO OXFORD LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUCINEIDE DO SOCORRO PAIXÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, **Relator**, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de junho de 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

Processo: AIRR - 794319/2001-5TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA EVARISTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 808258/2001-2TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA GORETE TEÓFILO PONTES
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 808261/2001-1TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JUCA DE QUEIROZ CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 808262/2001-5TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 809385/2001-7TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 809386/2001-0
Agravante(s): Petrobrás Internacional S.A. - BRASPETRO

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BARRA TESSAROLLO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

Processo: AIRR e RR - 667461/2000-6TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) E : REJANE DA SILVA CHAGAS
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR e RR - 770980/2001-7TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E : CARLOS PIVA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO KUHN
AGRAVADO(S) E : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRO
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: RR - 60/2002-900-04-00-4TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS
RECORRIDO(S) : AYRTON CARVALHO MELLO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: RR - 197/2002-900-09-00-1TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR - 470984/1998-5TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HERTA HOMANN DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR - 575842/1999-1TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MÁRIO CELSO RIGOLINO TORRES
ADVOGADO : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE

Processo: RR - 632148/2000-2TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADA : DR(A). ZORAIDE DE CASTRO COELHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO MANHÃES LIGEIRO
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO

Processo: RR - 636458/2000-9TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASISAT HARALD S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE

Processo: RR - 688457/2000-4TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR G. CASTRO
RECORRIDO(S) : REINALDO VICENTE BRABO
ADVOGADA : DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

Processo: RR - 725690/2001-0TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VERÔNICA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : NORFIL S.A. FIAÇÃO PARAIBANA DE ALGODÃO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

Processo: RR - 728386/2001-0TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARLETE MIRANDA SERRA
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 734228/2001-7TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : JAMIR JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

Processo: RR - 754782/2001-4TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CESAR INNOCENTI
RECORRIDO(S) : ROBINSON DE ALENCAR BRUM DIAS
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: RR - 765426/2001-9TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : NORMA MARIA VIEIRA TELES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

Processo: RR - 792183/2001-1TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JAVAM CAVALCANTE DINIZ
ADVOGADO : DR(A). SOFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: RR - 803901/2001-0TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UBIRACY FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA



Processo: RR - 804884/2001-9TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: RR - 809618/2001-2TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO GARCIA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

Processo: RR - 816616/2001-3TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DA SILVA ROCHA
 RECORRIDO(S) : GERALDO ROSA
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MOTTA TEIXEIRA COSTA

Processo: AIRR - 787882/2001-0TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PROMAC S.A. VEÍCULOS, MÁQUINAS E ACESSÓRIOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELOBEZERRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA CARVALHO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MARINHO DE SOUSA

Processo: AIRR - 790846/2001-0TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 497036/1998-0TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL- ASCAR
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE

Processo: RR - 553314/1999-0TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 553313/1999-7
 Recorrente(s): André Luis de Oliveira Dorta
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

Processo: RR - 613591/1999-6TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : RICARDO ALEXANDRE WISNIEVSKI
 ADVOGADO : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE

Processo: RR - 622111/2000-6TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : PAULO RONALDO SUREK
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA DA SILVA

Processo: RR - 634868/2000-2TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES FANHA
 ADVOGADO : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE

Processo: RR - 691235/2000-0TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NET BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
 RECORRIDO(S) : MARCELO CLÁUDIO DANTAS SALLES RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA BALBINO DE SOUZA

Processo: RR - 761128/2001-4TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALEX MENDES CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 RECORRIDO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
 RECORRIDO(S) : PORTO NORTE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA S. BARATA

Processo: RR - 791296/2001-6TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARLENE DE SOUZA TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 792480/2001-7TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NEWTON ALVES RAMOS
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: RR - 796744/2001-5TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
 RECORRIDO(S) : WILSON SALAZAR BAUER FILHO
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: RR - 803927/2001-1TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : HAMILTON GERALDO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS

Processo: RR - 804876/2001-1TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO RESENDE DE MIRANDA

Brasília, 21 de junho de 2002
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da 3a. Turma

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-12113-2002-900-14-00-5 TRT - 14ª REGIÃO
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO : JANE RODRIGUES MAYNHONE
 AGRAVADO : FRANCISCO MELO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO H. NAKAMURA
 D E S P A C H O

Vistos.

Contra a decisão da ilustrada Presidência do eg. 14º Regional (fls. 106/110), que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 96/103), o Estado de Rondônia interpôs agravo de instrumento (fls. 116/120) sustentando o cabimento daquele recurso por violação literal de preceito constitucional (art. 7º, XXIX) e da Lei Complementar Estadual nº 01/94, e conflito jurisprudencial.

Contraminuta às fls. 128/135. É negativo o juízo de retratação.

Parecer ministerial opinando pelo conhecimento e não provimento do agravo.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O v. acórdão regional (fls. 89/94), deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, "para reconhecer a validade do pacto mantido com o Estado de Rondônia, na forma celetista, excluindo da condenação a prescrição decretada, determinando a baixa dos autos ao juízo *a quo* para apreciar as demais questões, como entender de direito".

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência do Enunciado 214 desta Corte.

Por outro lado, nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, pois a decisão ora recorrida não é terminativa do feito.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24.4.2000), NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 Relator

PROC. NºTST-RR-01919-2002-900-06-00-1TRT - 6ª REGIÃO
Recorrente : MUNICÍPIO DE CATENDE

ADVOGADA : DR. JOSÉ ERIVALDO BARBOSA LIMA
 RECORRIDO : JOÃO ALFREDO DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTE DE AQUINO

D E S P A C H O

Através da petição de fl.359, o Reclamante desiste do pedido de honorários advocatícios, única insurgência do Reclamado no Recurso de Revista.

Manifeste-se o Reclamado, no prazo de 10 (dez) dias.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 06 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-435.168/1998.0 TRT - 3ª REGIÃO
Embargante: ÂNGELA MARIA PADILHA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

D E S P A C H O

O conteúdo dos Embargos de Declaração opostos às fls. 201/203 podem conduzir ao efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 do TST. Razão pela qual, em respeito ao princípio do contraditório, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE JUNHO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-AG-RR-437.072/98.0TRT - 14ª REGIÃO

Embargante : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO : SIGMAR APARECIDO MARCHIORI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Reclamado, às fls. 238/242, com fulcro no caput, do art. 896, § 5º, da CLT, art. 557, §§ 1º-A e 1º do CPC, item III da Instrução Normativa nº 17 agrava regimentalmente CONTRA O DESPACHO DE FLS. 233.

No caso, inconforma-se o agravante com o acórdão regional que julgou aplicável à espécie os Precedentes nº 236 e 50 da SDI/1.

Fundamenta seus argumentos no sentido de que o acórdão não se pronunciou a respeito do acordo coletivo da categoria dos recorridos que estabeleceu o pagamento máximo de 01 (uma) hora diária a título de horas "in itinere" devidamente cumprida pela reclamada.

Sustentou ainda o agravante que o Enunciado 331/IV/TST não guarda qualquer vinculação com as matérias em discussão, não podendo sustentar a conclusão do acórdão pelo não conhecimento do Recurso de Revista da ora agravante.

Em se confirmando a decisão, o agravante pleiteia a aplicação do adicional de 50% sobre as horas in itinere tão somente àquela uma hora diária, conforme a norma coletiva da categoria.

Finalmente argumenta que na hipótese de não provido o agravo a decisão importará em negativa de prestação jurisdicional, em conformidade com o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV combinado com os arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, INCISOS II E III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

De início, saliento ao agravante que o despacho negou seguimento ao Recurso com apoio no Enunciado 333/TST, e não como constou no despacho de fl. 233.

No caso dos autos, o acórdão regional se manifestou no sentido de que a cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho não estabeleceu que as horas de percurso deveriam ser pagas sem o acréscimo da hora extra. Tampouco a norma coletiva impediu o pagamento das horas "in itinere" em quantidade SUPERIOR A UMA POR DIA.

Outrossim, ressaltou que, em havendo comprovação de que o tempo de percurso é superior a uma hora, o excedente deve ser remunerado na forma do Enunciado 90/TST. Mesmo porque o que se estabelece na norma coletiva é o mínimo, independentemente de comprovação, e não o máximo que depende de comprovação.

Assim é que o despacho merece ser mantido, uma vez que restou comprovado o tempo de percurso superior ao mínimo estabelecido na norma coletiva, sendo devido as diferenças das horas "in itinere", acrescidas dos adicionais pleiteados.

Ademais, por cautela, esclareço ao agravante que permaneceram incólumes os dispositivos constitucionais e legais referidos no agravo. Desta forma, mantenho o despacho.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator**PROC. NºTST-ED-RR-443.825/98.3TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTES : ALICE LÚCIA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR NILTON CORREIA
 EMBARGADO : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL- EMATER

Advogado: Dr. Marcelo Alessi

D E S P A C H O

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos embargos de declaração do reclamado, e considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142/SDI-1, vista ao embargado para contrariar, querendo, no prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator**PROC. NºTST-AI-RR-461.002/98.1 TRT - 4ª REGIÃO**

Agravante : ROI ROGERS CORREA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINNEU CRESCENTE
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEMS - DAER
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 24/38, deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário do Reclamado para determinar as diferenças salariais ao reclamante tendo em vista o desvio de função que foi devidamente comprovada. Inconformado com a r. decisão Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 60/68, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja reconhecido o enquadramento. Alega violação dos arts. 2º e 3º da CLT, 114, 170, INCISO IV E 193 DACARTA MAGNA.

Contrainminta apresentada (fls. 82/84).

Data venia, a r. decisão Regional não comporta reforma, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência pacificada adotada neste TST, através da OJ nº 125/SDI/TST, QUE PREVÊ:

"O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado ante da vigência da CF/88."

Salientado ainda que a violação constitucional sequer foi prequestionados autos.

Desta forma, com apoio no § 5º do art. 896 do CLT, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator**PROC. NºTST-R R-463.589/98.3TRT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO: DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

RECORRIDO : GEOVANI ANDRÉ DOS ANJOS

ADVOGADA : DRª ANDRÉIA CINTRA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 46068/2002-0, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora**PROC. NºTST-ED-RR-466.440/98.6 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS BANDEIRA DA ROCHA PINTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADORES : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR E DR. ALENCAR MARTINS FRIAÇA

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 241/242 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora**PROC. NºTST-AG-RR-473.991/98.8TRT - 14ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA

EMBARGADO : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

RECORRIDO : VOLNEY LOPES DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 392/395, requer reconsideração do despacho de fl. 388, que, em face do acordo ocorrido entre as partes, determinou a remessa dos autos ao MM. JUÍZO DE ORIGEM.

Na hipótese alega que as partes formalizaram acordo, segundo os termos de fls. 375/376, face ao qual a empresa, pela quitação das verbas postuladas na exordial, consente a liberação do valor referente ao depósito recursal e também do FGTS existente na conta vinculada do reclamante.

Sustenta que o Ministério Público do Trabalho instado a se manifestar pelos motivos constantes às fls. 385/386, posicionou no sentido de que o ajuste é ilegal requerendo o regular prosseguimento do feito.

No caso, assevera que o Ministério Público do Trabalho tem interesse na apreciação do Recurso sobre os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, eis que considera que houve ofensa frontal ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Argui a relevância em analisar a matéria não apenas para evidenciar que as verbas postuladas pelo reclamante não são devidas, segundo a jurisprudência deste TST através do Enunciado 363, mas também para favorecer a responsabilidade DO ADMINISTRADOR PÚBLICO.

Entre outro fundamento, sustenta que o acordo é lesivo ao Erário, por favorecer o pagamento de verba indevida, daí a necessidade do julgamento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, confirmando-se a nulidade do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado 363/TST, julgar improcedente todos os pedidos elencados nesta reclamação trabalhista.

Assiste razão ao embargante. Acolho, portanto, o agravo regimental para reconsiderar o despacho 381, tendo em vista a manifestação do Ministério Público do Trabalho que se opôs ao AJUSTE FIRMADO ENTRE AS PARTES FACE A SUA ILEGALIDADE.

E mesmo que assim não fosse, verifica-se que o acordo não pode prevalecer, tendo em vista que o Ministério Público do Trabalho não desistiu do Recurso de Revista interposto.

Posto isto, passo pois a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho interposto às fls. 360/366, como julgar de direito.

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 350/359, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário a fim de declarar violado o disposto no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, porém com efeitos ex nunc, mantendo a sentença quanto às verbas deferidas ao obreiro.

Inconformado com ar. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 360/366, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, limitando-se a condenação ao pagamento dos salários atrasados dos meses de dezembro/94, de janeiro/95 a março/95. Alega violação do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna. Traz jurisprudência paradigma.

O Recurso foi admitido, à fl. 369.

Contra-razões que não foram apresentadas.

O Recurso interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para restringir a condenação aos títulos dos salários retidos, conforme deferido no acórdão.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator**PROC. NºTST-RR-485.975/98.3TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA

ADVOGADO : VITOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO TRINDADE DOS SANTOS

ADVOGADO : MARLENE CARVALHO SAMPAIO

D E S P A C H O

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao recurso da reclamada e deu provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir diferenças do valor das horas extras com aplicação do divisor 200 e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FLS. 457/460.

Negou-se provimento aos embargos de declaração opostos pela ré, fls. 500/501.

Daquela *decisum* recorreu a reclamada (fls. 503/513) com arrimo nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, intentando sua REFORMA.

O Recurso de Revista foi admitido pelo r. despacho de fl. 562.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

O patrono da recorrente que subscreveu o recurso de revista não possui procuração nos autos, o que obsta o conhecimento do presente apelo. Incidência do art. 37 do CPC c/c art. 769 da CLT e Enunciado 164 do TST. Nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES COSTA
Relator**PROC. NºTST-RR-492.606/98.7TRT - 4ª REGIÃO**

Recorrente: JOSÉ CARLOS LEAL

ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ

RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : WILLIAM WELP

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 290/293, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para absolvê-la da condenação, revertendo ao reclamante o ônus do pagamento das custas processuais.

Opostos embargos de declaração (fls. 296/298), aos quais fora dado provimento, conforme decisão de fls. 301/302.



Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamante, às fls. 304/315.

Decisão de admissibilidade exarada á fl. 327, admitindo o recurso sob o fundamento de restou caracterizada a hipótese da alínea a, do art. 896/CLT.

Contra-razões às fls. 329/338.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez que não restam evidenciadas quaisquer das hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. CONHECIMENTO

Da análise dos pressupostos comuns de admissibilidade do presente recurso, contata-se a irregularidade quanto ao recolhimento das custas processuais.

O acórdão regional, absolveu a reclamada da condenação que lhe havia sido imposta pela r. sentença de primeiro grau, “revertendo para o reclamante o ônus do pagamento das custas processuais”.

Ao interpor o presente recurso, o reclamante juntou comprovante de recolhimento das custas processuais no valor de R\$10,00, este inferior ao arbitrado na sentença de origem (R\$60,00), E QUE NÃO FORA ALTERADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL.

Flagrante a insuficiência do valor recolhido a título de custas processuais, impõe-se declarar a deserção do apelo.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do artigo 896, § 5º, da CLT NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista do reclamante.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-497.824/98.1 - 7ª Região

Recorrente: SCOPUS TECNOLOGIA S/A

ADVOGADA : LINDALVA MARIA RODRIGUES ALVES
 RECORRIDA : JOSEANE HOLANDA SOTERO
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS T. SILVEIRA DE ALFEU

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 185/193, condenou a reclamada no pagamento da gratificação de lucro mais honorários advocatícios de 15%.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada apontando violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 203.

Não há contra razões.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, com relação aos honorários advocatícios, objeto da insurgência da reclamada, apenas consignou que “tem direito aos honorários, face à sucumbência, mas de 15%”.

Portanto, não restou prequestionado nada acerca dos pressupostos para o deferimento dos honorários advocatícios quanto à assistência do sindicato da categoria profissional ou quanto ao salário ou situação econômica do reclamante, nem foi instado o Regional a fazê-lo através de oportunos embargos declaratórios. Assim, para que se pudesse analisar as razões recursais à luz do Enunciado 219 deste Tribunal, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase recursal.

Neste sentido, são inespecíficos os arestos colacionados, da mesma forma que não configurada violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, por incidência dos Enunciados 126, 296 e 297 deste Tribunal.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), e em face dos Enunciados 126, 296 e 297 deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-497.843/98.7 - 5ª R EGIÃO

RECORRENTE : SUPERMAR SUPERMERCADOS S/A
 ADVOGADO : ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO : JORCIMAR DA PURIFICAÇÃO FIGUEIREDO
 ADVOGADO : ADILSON AFONSO DE CASTRO

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 118/121, entendeu válido o contrato de trabalho celebrado entre o reclamado e policial militar.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado amparando-se no artigo 896, alínea a, da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 145.

Não há contra razões.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional ao entender que “se o contrato de trabalho se perfaz em condições que afastam a eventualidade e que foram prestados com subordinação e mediante salário, ele deve ser considerado válido e eficaz, independentemente de Ter havido alguma transgressão disciplinar no âmbito institucional a que o policial está vinculado, porque em relação a essa violação, o risco de celebrar o contrato de trabalho fora inteiramente assumido por ele”, está em sintonia com a OJ 167 da eg. SDII desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado 333 do TST, restando superadas as teses paradigmas.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-498.941/98.1 - 10ª R EGIÃO

RECORRENTE : VILMAR ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

ADVOGADO : EDUARDO COSTA JARDIM DE RESENDE

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 236/240, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Apresentados embargos declaratórios às fls. 269/270, foram estes acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 275/276).

Recorre de revista a reclamante, apontando violação dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70.

Despacho de admissibilidade às fls. 287/288.

Não há contra razões.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão entendeu que “não obstante conste nos autos a declaração de pobreza jurídica da autora (fl. 9) e na procuração conste que os advogados estão a serviço do sindicato (fl. 8), inexistente comprovação de que os referidos procuradores estão autorizados pela entidade sindical a prestar assistência judicial”.

Ocorre que tal decisão incorreu em violação do artigo 16 da Lei 5.584/70, eis que, conforme se constata da procuração de fl. 8, registrada em cartório, consta os nomes dos advogados das partes bem como esclarece estarem os mesmos a serviço do sindicato. Estão, desta forma, preenchidos os pressupostos estabelecidos pelos Enunciados 219 e 329 deste Tribunal.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e em face dos Enunciados 219 e 329 deste Tribunal, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada no pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

MJR

PROC. NºTST-ED-RR-501.541/1998.8TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : PARATODOS NATAL (LUIZ CORREIA DE ANDRADE)
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVANTE

EMBARGADO : FRANCISCO DA SILVA DANTAS
 ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO COCENTINO

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 77/81 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE JUNHO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

PROC. Nº TST-RR-515.842/98.0 - 7ª Região

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDAS : HOSANA PEREIRA DAMASCENO LIMA E OUTRAS

ADVOGADO : ERINALDO FÉLIX COSTA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POTENGI

ADVOGADO : FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 81/82, negou provimento à remessa *ex officio* e deu provimento parcial ao recurso ordinário das reclamantes.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 84/99), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 101.

NÃO HÁ CONTRA RAZÕES.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O RECURSO DEVE SER CONHECIDO POR OFENSA AO ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No mérito, com razão o douto “Parquet” trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA”

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista, para restringir a condenação no pagamento dos salários retidos e das diferenças salariais, observando a proporcionalidade das horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado 363 deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-524.765/99.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : ABEL DE OLIVEIRA CABRAL

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo Reclamado, para manifestar-se sobre o despacho de fls. 253.

O silêncio significará concordância com o pedido formulado pelo Autor (fls. 233/234).

Após, voltem os autos, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-533.646/99.3TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

RECORRIDA : MARIA ELIZABETE BEZERRA

ADVOGADA : MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOZA PEREIRA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 59/66, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Reclamado, consignando em sua ementa o seguinte fundamento:

“1 - É princípio que o instituto prescricional tem seu início de fluência a partir da inequívoca ciência pela parte prejudicada, da lesão de direito ocorrida. Em geral, no contrato de trabalho, relativamente ao direito do FGTS, o momento da rescisão contratual se mostra como marco científico, quando há a busca pelo empregado dos depósitos existentes, ou quando formaliza o empregador a rescisão contratual com o preenchimento de todas as formalidades legais.

Na transmutação do regime jurídico, por não haver qualquer formalização de rescisão contratual ou autorização para movimentação dos depósitos do FGTS, a formalidade que visa dar ciência ao empregado da regularidade dos depósitos do FGTS não ocorre, resultando que o prazo prescricional bienal deve contar não do advento do regime jurídico estatutário, e sim, da data inequívoca em que o reclamante teve ciência da inadimplência pelo empregador da obrigação do FGTS.

Recurso estatal improvido.

2 - Sobre a parcela do FGTS descabe a incidência de recolhimento previdenciário face a sua natureza jurídica não salarial.

REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA." (FLS. 59/60)

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho (fls. 77/86) e o Estado do Rio Grande do Norte (fls. 68/76) interpueram recurso de revista, em face do entendimento do Regional acerca do prazo prescricional aplicável às parcelas do FGTS. Afirmando que em razão da natureza salarial do FGTS incide sobre ele a prescrição bienal para o direito de ação e a quinquenal para os créditos, conforme expressamente prevê a Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XXIX, alínea a.

Acrescenta, ainda, que a transmutação ocorreu em 1º/07/94 e a ação só foi proposta em 24/10/97 e que a mudança de regime jurídico extingue a relação empregatícia.

Alega dissenso com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST. Aponta violação do art. 7º, XXIX, alínea a, da Carta Magna e indica arrestos para confronto de teses.

Recebidos os recursos, intimada, a Recorrida não ofereceu contrarrazões.

Relatados. Decido.

Recurso do Ministério Público do Trabalho.

Atendidos os requisitos genéricos de recorribilidade, examinando os específicos do recurso, conheço da revista por conflito jurisprudencial, em face dos arrestos de fls. 79/80, que atendem as exigências do Enunciado nº 337 do TST e espelham divergência específica quanto à tese de direito.

No mérito, a decisão Regional contraria a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1 DESTA CORTE, SEGUNDO A QUAL:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Dessa forma, fica superada toda a argumentação enfocada pela decisão recorrida, inclusive no tocante ao levantamento direto da importância relativa ao FGTS após um interregno de três anos sem créditos e depósitos conforme prevê o art. 35, VIII, do Regulamento do FGTS.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento à revista do Ministério Público, para decretar a prescrição total do direito de ação, restando prejudicado o recurso do Estado do Rio Grande do Norte.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-535.260/99.1TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DD CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia

RECORRIDA : FRANCISCA AQUINO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da obreira ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial (art. 106 da Carta Magna de 67/69) e, conseqüentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Estado impugna o acórdão regional, renovando, dentre outras matérias, a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arrestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 104, tendo não recebido contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e provimento.

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

"Matéria pacificada neste Regional. Trata-se de mais uma alegação de que teria havido entre as partes uma contratação sob a égide do Regime Especial, previsto na lei nº 1.674/84, razão porque a Justiça do Trabalho, seria incompetente para conhecer e julgar a matéria. No entanto, a mencionada contratação foi feita sem obediência aos cânones legais que regem a matéria. Por conseqüência, a Instância Originária descaracterizou o relacionamento alegado, proclamou o contrato e, determinou o pagamento dos direitos resultantes, que estão legalmente amparados em nossa legislação trabalhista.

Por efeito, brota o relacionamento empregatício e a competência do Judiciário Trabalhista, para conhecer e julgar o feito. Então, os direitos deferidos em Juízo, são comuns ao contrato de trabalho, todos legalmente previstos, aplicáveis A TERMINAÇÃO CONTRATUAL SEM JUSTO MOTIVO." (FL. 44)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-535.280/99.0TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - HOSPITAL CHAPOT PREVOST

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

RECORRIDA : MARIA DO CARMO LOPES DANTAS

ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da obreira ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial (art. 106 da Carta Magna de 67/69, atual artigo 37, inciso IX da Constituição Federal) e, conseqüentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Estado Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arrestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 128, não tendo recebido contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e provimento.

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

"Não pode a Administração Pública transferir para o empregado, irregularmente contratado, o ônus da observância do princípio da legalidade. Seria alegar a própria torpeza para se defender. Inadmissível é deixar o trabalhador ao desabrigo de qualquer lei, mesmo porque no âmbito do Direito do Trabalho, os efeitos da nulidade não podem alcançar o trabalhador em virtude da impossibilidade de restituir-se a força de trabalho por ele despendida. Nesse diapasão, há de inacolher-se, também, a aplicação do Enunciado 123 do Colendo TST, do art. 106 da Carta magna de 1967 e dos arts. 39 e 173 da Constituição Federal/88.

A teor do que preceitua o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça do Trabalho decorre da existência da relação de trabalho. Sendo, assim, desde que a relação seja de emprego e não estatutária (própria dos funcionários públicos) ou especial, (como previa o art. 106 da CF/67), competente é esta Justiça Especializada para JULGAR O DISSÍDIO ORIUNDO DE TAL RELAÇÃO." (FLS. 92)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, visto que excedido o prazo máximo previsto para aquele regime, além de não se enquadrar a função da Reclamante dentre aquelas que ensejam a contratação temporária, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes A SE-GUIR:

E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002;

E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002;

E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-535.282/99.5TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo

RECORRIDA : ELDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ADEMIR ALMEIDA BATISTA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da trabalhadora ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial.

Nas razões de revista, o Estado - Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arrestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito do concurso público, com ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal/88.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 127, não TENDO RECEBIDO CONTRA-RAZÕES.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e provimento.

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

"A tese defendida por este Regional é a de que o Regime Especial previsto na Lei Estadual 1.674/84, somente se aplica nos casos perfeitamente enquadráveis por ela. Não configurada a situação especial de contratação, tem-se que a regra é a do Estatuto Consolidado, consoante seus Artigos 2º e 3º.

A respeito da aplicabilidade do concurso, também ficou esclarecida a tese assumida no Acórdão, qual seja, a de que, inobstante à ausência do concurso público, não pode o ente se beneficiar do trabalho de alguém, alegando seu próprio erro. O contrato, é certo, deve ser denunciado imediatamente, mas sendo o pacto laboral de trato sucessivo, insusceptível de retroação ao status quo ante, com a devolução do esforço da obreira, tem-se que os consectários trabalhistas lhe são devidos. Esta foi a tese abraçada pelo Acórdão sob censura, refutando, obviamente, a caracterização do contrato pelo Regime Especial, daí inaplicáveis a Lei 1.674/84, Enunciado nº 123, do TST e Artigo 37, inciso II, da Constituição Brasileira de 1988" (fls. 105/106).

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, visto que excedido o prazo máximo previsto para aquele regime, além de não se enquadrar a função da Reclamante dentre aquelas que ensejam a contratação temporária, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal/88, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-535.288/99.0TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis

RECORRIDA : IVANILDE SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JAIR CARDOSO BENARROZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da obreira ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial (art. 106 da Carta Magna de 67/69, art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988) e, consequentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Estado Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação a Regime Especial, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 108, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e provimento.

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“A saúde é inerente às funções normais e próprias da atividade estatal, não se justificando, por conseguinte, a contratação de servidor, durante mais de sete anos, com base na lei que instituiu o regime jurídico de servidores admitidos em caráter temporário. Caracterizada a relação de emprego, competente é a Justiça do Trabalho para instruir e julgar a demanda.” (fl. 82)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, visto que excedido o prazo máximo previsto para aquele regime, além de não se enquadrar a função da Reclamante dentre aquelas que ensejam a contratação temporária, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-535.530/99.4TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -IMPAS

Procurador: Dr. Paulo César Laborda Valente

RECORRIDA : FRANCISCO FARIAS DE AQUINO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto Instituto-Reclamado contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão do trabalhador ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial (art. 106 da Carta Magna de 67/69; atual art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988) e, consequentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que o Recorrido foi admitido com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Municipal nº 1871/86, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 101, tendo recebido as contra-razões às fls. 105/106.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e provimento.

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“Restando provado o vínculo empregatício nos moldes dos arts. 2º, 3º e parágrafos, 442 e 443 da CLT, competente é esta Justiça Especializada e devidos são os institutos trabalhistas decorrentes da dispensa imotivada” (fl. 77).

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1871/86, visto que excedido o prazo máximo previsto para aquele regime, além de não se enquadrar a função do Reclamante dentre aquelas que ensejam a contratação temporária, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-540.461/99.ITRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB

Procurador: Dr. Vivien Medina Noronha

RECORRIDO : FANY MONTEIRO BARROSO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da obreira ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial.

Nas razões de revista, o Estado-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 128, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento.

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“É empregado o servidor admitido para trabalhar em órgãos inerentes às funções normais e próprias da administração pública, por tempo superior ao permitido pela lei que instituiu o regime jurídico de trabalho temporário.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.” (FL. 88)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, visto que excedido o prazo máximo previsto para aquele regime, além de não se enquadrar a função da Reclamante dentre aquelas que ensejam a contratação temporária, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-542.178/99.8TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Eladio Miranda Lima

RECORRIDO : EVANDRO LUIZ ARAÚJO DE MIRANDA
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ

D E S P A C H O

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 38809/2002-9, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-548.598/99.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA

RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA KALID BARBOSA

ADVOGADO : DR. GILVAN SIMÕES P. DA MOTTA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da Reclamante ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime temporário (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988) e, consequentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Estado-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime temporário instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa no art. 106 da Carta Magna preterita e atual artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 99, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento, rejeição das preliminares de nulidade do acórdão e de incompetência da Justiça do Trabalho e provimento do recurso (fls. 105/108).

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“No mérito conheceu o juízo de primeira instância que o relacionamento entre as partes foi mesmo o contrato de trabalho alegado pela reclamante, eis que houve o descumprimento da Lei Estadual, 1.674/84, regulamentada pelo Decreto nº 8.463/85, disciplinadores do regime especial no âmbito do Estado, que estipulam os casos em que a contratação pode ser feita. Em nenhum deles pode ser enquadrada a situação da reclamante, pela incoerência de substituição temporária a servidor estadual afastado em gozo da licença não remunerada, nem exercício de funções públicas em atendimento à necessidade inadiável do serviço público ou trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até o seu término.

O tempo de serviço reconhecido pela MM. Junta foi de 02.05.91 a 31.12.95, bastante superior ao previsto pela legislação do regime especial, utilizado indiscriminadamente PELO ESTADO AO CONTRATAR SERVIDORES.” (FL. 65)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes A SEGUIR:

E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002;

E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002;

E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-548.599/99.0TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO NA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

Procurador : Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salies

RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS MELO DA SILVA
ADVOCADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão do trabalhador ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime temporário (art. 106 da Carta Magna de 67/69; atual art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988) e, conseqüentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Estado Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime temporário instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 105, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento, rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e provimento do recurso (fls. 111/113).

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“Rejeito a preliminar suscitada de incompetência 'ratione materiae' da Justiça do Trabalho, tendo em vista que a contratação não obedeceu ao disposto na Lei nº 1.674/84, que trata do Regime Especial. Por efeito, brota naturalmente, o contrato de trabalho regido pelas leis consolidadas do País.” (fls. 75).

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias. Publique-se.

Brasília, de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-556.178/99.0TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis

RECORRIDA : MARIA ELEONORA DA SILVA ANUNCIÇÃO
ADVOCADO : DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da obreira ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial.

Nas razões de revista, o Estado impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo DE TESES

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito do concurso público. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 139, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e provimento. Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“O limite da controvérsia foi estabelecido com a contestação de fls. 11/18, onde o reclamado arguiu a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada e, no mérito, requereu a improcedência da reclamatória argumentando que a contratação teria sido efetuada legalmente, nos termos da Lei nº 1674/84 e do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

A preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito foi rejeitada pela primeira instância que, no mérito, argumentando a nulidade da contratação por falta de concurso público, com base no art. 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal, julgou totalmente improcedente a reclamatória.

O trabalho prestado pela reclamante na função de Técnico de Nível Superior, exercida de 04.08.88 a 04.03.96, por mais de sete anos, representa atividade regular do reclamado e não se enquadra no alegado Regime Especial de que trata a lei nº 1.674/84 (limitado ao período de seis meses), configurando, ao contrário, uma relação de trabalho subordinado, sujeita AOS DITAMES DA CLT.” (FL. 99)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1674/84, visto que excedido o prazo máximo previsto para aquele regime, além de não se enquadrar a função da Reclamante dentre aquelas que ensejam a contratação temporária, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-557.129/99.8TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DA SILVA

ADVOCADO : DR. EUCLIDES COSTA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Manaus contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da obreira ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial.

Nas razões de revista, o Município-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Municipal nº 1.871/86, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 223, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e provimento.

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“REGIME ESPECIAL - CONTRATO DE TRABALHO - Sem o cumprimento de todos os requisitos da legislação municipal sobre o regime especial, e comprovado que a reclamante prestou serviços ao reclamado sob sua subordinação, correta a decisão que concluiu pela existência do contrato de trabalho entre as parte.” (fl. 202)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.871/86, visto que excedido o prazo máximo previsto para aquele regime, além de não se enquadrar a função da Reclamante dentre aquelas que ensejam a contratação temporária, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-557.131/99.3TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos

RECORRIDA : AVANILDE OLIVEIRA SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da obreira ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial (art. 106 da Carta Magna de 67/69, hoje, art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988) e, conseqüentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Estado-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 104, não tendo recebido as contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e provimento.

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“No caso em análise, a autora foi contratada pelo como auxiliar de serviços gerais, função de necessidade permanente da Administração Pública em qualquer área. Trabalhou por mais de 7 anos, o que afasta o pressuposto da transitoriedade requerido para legitimar o enquadramento no regime especial da Lei n. 1.674/84.

Não menciona o reclamado, como exige a citada lei de regência, a que título deu-se a contratação da obreira: se para a substituição temporária de titular de cargo, se visando ao atendimento de necessidade inadiável do serviço, ou se para a execução de obras e serviços determinados, únicas hipóteses a legitimar esse tipo de vínculo jurídico (arts. 2º e 3º da Lei n. 1.674/84). Como a situação da reclamante não correspondia a nenhuma delas, foi inadequada a adoção do regime especial, tanto mais quando o tempo de serviço ultrapassou o prazo máximo de vigência, que é de seis meses, conforme dispõe o art. 108, § 1º, da Constituição do Estado.

Impõe-se nesta linha de raciocínio rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CB, concebendo a admissão da obreira pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, desconstituindo a do regime especial” (fls. 83/84).

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, visto que excedido o prazo máximo previsto para aquele regime, além de não se enquadrar a função da Reclamante dentre aquelas que ensejam a contratação temporária, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

**PROC. NºTST-RR-557.179/1999.0TRT - 9ª REGIÃO**

Recorrente: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO
 RECORRIDO : VANDERLEI ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. NILSON CEREZENI

D E S P A C H O

Mediante Instrumento de Transação, de fls.369/372, as partes noticiam celebração de acordo, relacionando os valores constantes do referido acordo.

Tratando-se de acordo subscrito por profissionais regularmente constituídos, determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-561.306/99.8 - 15ª Região

Recorrente: MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADVOGADO : DORIVAL DEL'OMO
 RECORRIDO : OSVALDO DAVID DA SILVA
 ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 321/322, deu provimento parcial à remessa ex officio e ao recurso do Município para que este responsa subsidiariamente pelas verbas trabalhistas.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado amparando-se na divergência jurisprudencial, fundamentando-se no sentido de que inaplicável o Enunciado 331 em decorrência da Lei 8.666/93.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 344.

Não há contra razões (fl. 208).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo provimento do recurso (fls. 349/356).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com o Enunciado 331, item IV, desta Corte, o QUAL DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregado, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

A decisão recorrida está, assim, em consonância com o Enunciado 331, item IV, deste Tribunal, razão pela qual o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-565.549/99.3TRT - 21ª REGIÃO

Recorrente : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-
CÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NE-
TO
 RECORRIDA : GENILDA COSTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES GALVÃO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 61/63, rejeitou a preliminar de prescrição bial e, no mérito negou provimento ao recurso e à remessa, consignando, in verbis:

"In casu, a reclamante mudou juridicamente de regime com a promulgação da Lei Complementar nº 122, de 30 de julho de 1994, fato incontroverso, uma vez que esse é noticiado pela própria reclamante na inicial.

Posiciono-me no sentido de que a transmutação da natureza do liame de emprego, de celetista para estatutário, não enseja a aplicação da prescrição bial, pois não há falar em extinção do contrato de trabalho, uma vez que o vínculo permanece inalterado, figurando na relação as mesmas partes com a continuação do mesmo trabalho desenvolvido.

Não procede também a arguição de prescrição quinquenal, uma vez que, de acordo com o Enunciado 95 do TST, é trintenária a prescrição do direito de vindicar o FGTS. Só se atrai a incidência do enunciado 206 do C. TST quando o pedido relativo ao FGTS for acessório, o que incorre, *in casu*." (FL. 62)

Inconformados, interpuseram recurso de revista o Estado do Rio Grande do Norte (fls. 66/71) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 72/81). Ambos atacam o prazo prescricional aplicável às parcelas do FGTS. Afirmando que em face da natureza do FGTS, faz incidir sobre ele a prescrição bial para o direito de ação e a quinquenal para os créditos, conforme expressamente prevê a Constituição Federal em seu art. 7º inciso XXIX, alínea a.

Sustenta que em razão da mudança de regime, indiscutível a incidência da prescrição bial extintiva com relação aos créditos postulados. Aponta violação do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, dissenso com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDII deste Tribunal e indica arestos para confronto de teses.

Recebidos os recursos, intimada, a recorrida não ofereceu contra-razões.

Relatados. Decido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Atendidos os requisitos genéricos de recorribilidade, examinando os específicos do recurso, conheço da revista por conflito jurisprudencial, em face do último aresto de fls. 69 e 70, que atendem às exigências do Enunciado nº 337 do TST e espelham divergência específica quanto à tese de direito.

Verifica-se também que a v. decisão revisanda encontra-se contrária a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Colenda SBDII DESTA CORTE, SEGUNDA A QUAL:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo O PRAZO DA PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME."

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento à revista do Ministério Público para decretar a prescrição total do direito de ação, restando superado o recurso do Estado do Rio Grande do Norte.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-578.734/99.8TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos

RECORRIDA : FRANCISCA ALDENORA SILVA TEI-
XEIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAMOS MENEZES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas, contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da obreira ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial (art. 106 da Carta Magna de 67/6; atual art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988) e, conseqüentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Estado-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime temporário instituído pela Lei Estadual nº 1674/84, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69, 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 76, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e parcial provimento (fls. 84/86).

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

"Trata-se de vínculo empregatício alegado pela Autora na função de Professora, pelo período de 3 anos e contestado pelo Reclamado sob o argumento da inexistência de vínculo empregatício em razão do contrato sob a égide do Regime Especial, motivo pelo qual ainda aduz a incompetência da Justiça do Trabalho" (fl. 57).

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1674/84, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-578.735/99.1TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E

DESPORTO - SEDUC

Procurador : Dr. Alberto Bezerra de Melo

RECORRIDA : EUNICE LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão do trabalhador ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime temporário (art. 106 da Carta Magna de 67/69; atual art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988) e, conseqüentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Estado Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime temporário instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 114, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento, rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e provimento do recurso (fls. 122/124).

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

"Este Tribunal defende a tese de que o regime especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84 somente se aplica nos casos perfeitamente enquadráveis por ela. Não restando configurada a situação especial de contratação, tem-se que a regra é a do Estatuto Consolidado, consoante seus Artigos 2º e 3º" (fls. 93).

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, visto que excedido o prazo legal previsto para aquele regime, além de não se enquadrar a função da Reclamante dentre aquelas que ensejam a contratação temporária, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-578.739/99.6TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO : JOSÉ DEUSDEDITH DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão do trabalhador ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial (arts. 106 da Carta Magna de 67/69; 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988) e, conseqüentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Estado-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que o Recorrido foi admitido com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 118, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e parcial provimento (fls. 126/128).

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“Uma vez presentes os caracteres ensejadores da vinculação empregatícia, como a pessoalidade, ineventualidade, recebimento de salários e subordinação jurídica, tal condição afasta a tese do Regime Especial, instituído pela lei nº 1.674/84 sendo, portanto, competente esta Justiça do Trabalho para apreciar e julgar e lide.” (fl. 99)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes A SEGUIR:

E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002;

E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002;

E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-578.740/99.8TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo

RECORRIDA : SUELY DE FÁTIMA DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO : DR. NÉLSON MATHEUS ROSSETTI

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da trabalhadora ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial (arts. 106 da Carta Magna de 67/69, atual artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988) e, conseqüentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Estado-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa nos arts. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 130, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento, rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e provimento do recurso (fls. 138/140).

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

É de ser reconhecido quando a situação fática dos autos revela a existência de um autêntico contrato de trabalho, em dissonância total com a lei criadora do regime especial PREVISTO NA LEI ESTADUAL N. 1.674/84.” (FL. 95)

PROC. NºTST-RR-579.305/99.2TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB

Procuradora: Dra. Andréa Regina Vianez Castro e Cavalcante

RECORRIDO : ÂNGELO TAVEIRA MARQUES

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Manaus contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão do trabalhador ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial (art. 106 da Carta Magna de 67/69, atual art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988) e, conseqüentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Município-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que o Recorrido foi admitido com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Municipal nº 1.871/86, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 113, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e provimento.

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“No caso em análise, o autor foi admitido pelo regime especial como auxiliar de serviços municipais, função de necessidade permanente do reclamado em qualquer área, o que afasta a idéia de transitoriedade requerida para legitimar o enquadramento naquele regime. O tempo de serviço - de 25.1.94 a 30.4.96 - ultrapassou o limite máximo de seis meses previsto no art. 1º do Decreto nº 1.588/93, que regulamentou a Lei nº 1.871/86, a respeito do regime especial, vulnerando também o art. 108, § 1º, da Constituição do Estado” (fls. 91/92).

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.871/86, visto que excedido o prazo máximo previsto para aquele regime, além de não se enquadrar a função da Reclamante dentre aquelas que ensejam a contratação temporária, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-579.964/99.9TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO : LÍDIA DE LIMA PEDROSA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da obreira ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial (art. 106 da Carta Magna de 67/69, 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988) e, conseqüentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Município impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime temporário instituído pela Lei Municipal nº 1.871/86, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 97, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e provimento.

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“O juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de incompetência argüida pelo reclamado, considerando-se competente para conhecer da reclamação, ao argumento de que a reclamante, pelas peculiaridades de sua ligação com o órgão público reclamado, seria mesmo uma empregada nos moldes da CLT. Agiu com acerto a MM. Junta, mesmo porque a Justiça do Trabalho é sempre competente para apreciar demandas que envolvem a existência do contrato de trabalho.

No mérito, reconheceu o juízo de primeira instância que o relacionamento entre as partes teve a configuração do contrato de trabalho alegado pela reclamante, eis que houve o descumprimento da Lei Municipal nº 1.871/86, regulamentada pelo Decreto nº 1.588/93, disciplinadores do regime especial no âmbito do Município de Manaus, que estipulam os casos em que a contratação pode ser válida. Em nenhum deles pode ser enquadrada a situação da reclamante, pela inoportunidade de substituição temporária a servidor municipal afastado em gozo de licença não remunerada, nem exercício de funções públicas em atendimento a necessidade inadiável do serviço público ou trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até o seu término. Ao contrário, a reclamante exercia a função de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja necessidade para o serviço público é permanente.” (fls. 79/80)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1871/86, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-580.004/99.2TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha

RECORRIDA : MARIA DO ROSÁRIO ARAÚJO PEREIRA

ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da trabalhadora ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime temporário e, conseqüentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Estado Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime temporário instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 108, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento, rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e provimento do recurso (fls. 116/118).

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“No caso em análise, a autora foi contratada como agente administrativo, função de necessidade permanente da Administração Pública em qualquer área, o que afasta o pressuposto da transitoriedade necessário para legitimar o enquadramento no regime especial de que trata a Lei nº 1674/84.



Não menciona o reclamado, como exige a citada lei de regência, a que título deu-se a contratação da obreira: se para a substituição transitória de titular de cargo, se visando ao atendimento de necessidade inadiável do serviço, ou se para a execução de obras e serviços, determinados, únicas hipóteses em que é possível a adoção do mencionado regime, vedada para quaisquer outras (arts. 2º e 3º da Lei nº 1674/84).

A situação da reclamante não correspondia a nenhuma delas. Logo, foi irregular e indevida a aplicação do regime especial, tanto mais quando o tempo de serviço - de 20.4.93 a 31.12.95 - ultrapassou o prazo máximo de vigência da contratação temporária, à época, que era de seis meses, consoante o art. 108, § 1º, da Constituição do Estado.

Impõe-se nesta linha de raciocínio, conceber a admissão da obreira pela via comum do contrato trabalhista por verificados os pressupostos do art. 3º da CLT, desconstituindo a do regime especial. Competente a Justiça do Trabalho para o julgamento da reclamatória, à luz do art. 114 da CB, sendo aplicável o Enunciado nº 123 do TST. (fls. 73/74)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-580.005/99.6TRT - 11ª REGIÃO
Recorrente: MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : RICARDO ALMEIDA JORGE ELIAS
ADVOGADO : DR. MÔNICA FELIX MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Manaus contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão do trabalhador ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime temporário (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/88) e, consequentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST, porquanto admitido em data de 16/08/93, bem antes da edição da citada Lei Municipal.

Nas razões de revista, o Município impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que o Recorrido foi admitido com subordinação ao regime temporário instituído pela Lei Municipal nº 336/96, com permissão expressa no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 199, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e provimento. Relatados. Decido.

O acórdão regional adotou os seguintes fundamentos, in VERBIS: "Não se anula a contratação de servidor que trabalhou para o Município por cerca de quatro anos. A irregularidade de não ter sido precedida de concurso público, que sequer foi realizado, não pode ser atribuída unicamente ao obreiro sob causa do ente público. A este incumbe responder pelos seus próprios desmandos administrativos e não utilizá-los para se eximir de obrigação legal. O enquadramento de reclamante no regime temporário foi inadequado porque em desacordo com a lei de regência. Daí proclamar-se o vínculo empregatício por preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT. Competente a Justiça do Trabalho para o julgamento da ação." (fls. 173/174)

Apesar da comprovada inadequação aos ditâneos da Lei Municipal nº 336/96, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-580.006/99.0TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
Procuradora : Dra. Vivien Medina Noronha

RECORRIDA : LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PASSOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da trabalhadora ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial/temporário (art. 106 da Constituição Federal de 67/69 e art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988) e, consequentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Estado impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime temporário instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 140, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento, rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e provimento dos recursos (fls. 148/150). Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

"A reclamante-recorrida foi contratada para exercer o cargo efetivo permanente da Administração, (Auxiliar de Serviços Gerais) o que afasta, de imediato, pelo modo continuado da prestação de serviço, o caráter de necessidade temporária de excepcional interesse público. A Constituição Federal de 1988, no Artigo 37, inciso IX, admite, a contratação em caráter temporário, apenas para atender necessidade transitória de excepcional interesse público.

A evocação do Enunciado 123, do TST, não se coaduna com a hipótese dos autos, visto que o mesmo se refere aos casos previstos no art. 106, da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 1/69, que cuidava de Regime Jurídico Especial de servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica, estabelecida em lei especial.

A presente demanda reflete condição típica de servidor que se amoldaria à contratação pela CLT, vezque não existiu a transitoriedade dos serviços executados, tampouco o caráter TÉCNICO DOS MESMOS". (FL. 91)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-580.109/99.6TRT - 11ª REGIÃO
Recorrente : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVANTI
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO : DR. IVAN DE ARAÚJO RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Manaus contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da trabalhadora ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial.

Nas razões de revista, o Município-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Municipal nº 1.871/86, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 105, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e provimento. Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

"JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - O juízo competente para apreciar processo em que se discute a existência do contrato de trabalho é o judiciário trabalhista. Se o regime especial foi aplicado irregularmente entre as partes, deve ser proclamado que entre elas existiu o vínculo empregatício, nos moldes preconizados pela CLT" (fl. 85).

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.871/86, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002;

E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002;

E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes A SEGUIR:

E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002;

E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002;

E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-582.127/99.0TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
Procuradora : Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes

RECORRIDA : IONE MARIA SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da obreira ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial (arts. 106 da Carta Magna de 67/69; hoje, art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988) e, consequentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Estado-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa nos arts. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 108, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e provimento do recurso (fls. 114/117).

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“No caso em análise, a reclamante foi contratada como professor, função de necessidade permanente do Estado na área da educação, o que afasta o pressuposto da transitoriedade exigido para legitimar seu enquadramento no regime especial da Lei nº 1.674/84. Também o tempo de serviço - de 3.2.86 a 31.12.95 - ultrapassou o limite de seis meses que era previsto no art. 108, § 1º, da Constituição do Estado, para o trabalho temporário.

Não menciona o reclamado, como exige a citada lei de regência, a que título deu-se a contratação da obreira: se para a substituição transitória de titular de cargo, se em face da necessidade inadiável do serviço, ou se visando à execução de obras e serviços determinados, únicas hipóteses de adoção de regime especial, vedado o seu emprego fora delas (arts. 2º e 3º, inc. I, da Lei nº 1.674/84). Como a situação da servidora não se alinhava com nenhum daqueles casos, foi inadequado e ilegítimo seu enquadramento no referido regime. Compete, pois, à Justiça do Trabalho conhecer da ação. Rejeita-se a preliminar com base no art. 114 da CR, sendo INAPLICÁVEL O ENUNCIADO Nº 123/TST.” (FL. 71)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes A SEGUIR:

E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002;

E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002;

E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-582.510/00.7TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

PROCURADORA : DRª RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da obreira ocorreu pela via comum do contrato trabalhista por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial (art. 106 da Carta Magna/67/69) e, conseqüentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Estado-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Estadual nº 1674/84, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos, além de denunciar ofensa ao art. 114 da Carta Magna, e citar arestos para cotejo pretoriano.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito do concurso público, consoante regra expressa no parágrafo 2º, do inciso II, do art. 37 da Constituição da República, tido como vulnerado. Transcreve arestos para caracterizar DISSÍDIO DE INTERPRETAÇÃO.

Em que pesem os argumentos suscitados pelo Recorrente, os Enunciados nºs 126 e 333/TST, se opõem ao prosseguimento do apelo revisional, em face do quadro fático delineado pelo acórdão do eg. Tribunal a quo, verbis:

“Não menciona o reclamado, como exige a citada lei de regência, a que título deu-se a contratação da obreira: se para a substituição temporária de titular de cargo, se visando ao atendimento de necessidade inadiável do serviço, ou se para a execução de obras e serviços determinados, únicas hipóteses de enquadramento nesse tipo de vínculo jurídico (art. 2º e 3º da Lei n. 1.674/84). Como a situação da reclamante não correspondia a nenhuma delas, foi inadequada a adoção do regime especial, tanto mais quando o tempo de serviço - 1.9.87 a 10.4.96 - ultrapassou o prazo máximo de duração, que era de seis meses, conforme fixava o art. 108, § 1º, da Constituição do Estado” (fl. 83).

Desse modo, à vista da realidade dos autos, o enquadramento jurídico da matéria controvertida deu-se em harmonia com a jurisprudência reiterada desta Corte, consubstanciada nos precedentes a seguir: E-RR 276.305/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ: 10-11-2000; E-RR 349.658/97, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ: 06-10-2000.

Afastam-se, pois, as alegadas violações à Carta Magna, estando superado o conflito jurisprudencial, a teor do disposto no § 4º, do art. 896 da CLT e impertinente o Enunciado nº 123.

Destarte, nego seguimento à revista, com fulcro no § 5º, do art. 896 consolidado, c/c o caput, do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-582.513/99.3TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF

PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

RECORRIDO : JOSÉ GUILHERME DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ALBERTO R. DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão do trabalhador ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial.

Nas razões de revista, o Estado - Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que o Recorrido foi admitido com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84. Denuncia violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito do concurso público, com ofensa ao art. 37, inciso II, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 102, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e provimento.

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“É empregado o servidor admitido para trabalhar em órgãos inerentes às funções normais e próprias da administração pública, por tempo superior ao permitido pela lei que instituiu o regime jurídico de trabalho temporário.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.” (FL. 79)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, visto que excedido o prazo máximo previsto para aquele regime, além de não se enquadrar a função do Reclamante dentre aquelas que ensejam a contratação temporária, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal/88, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-582.514/99.7TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
Procuradora : Dra. Vivien Medina Noronha

RECORRIDA : TEREZINHA DE JESUS MARTINS CHAVES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da trabalhadora ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime temporário (arts. 106 da Carta Magna de 67/69; 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988) e, conseqüentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Estado-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime temporário instituído pela Lei Estadual, com permissão expressa nos arts. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 159, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento, rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e provimento do recurso (fls. 165/168).

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“Trata-se de vínculo empregatício alegado pela autora na função de Assistente Técnico Administrativo, pelo período de 6 anos e contestado pelo Reclamado sob o argumento da inexistência de vínculo empregatício em razão do contrato sob a égide do regime especial, motivo pelo qual ainda aduz a incompetência da Justiça do Trabalho.

Inicialmente deve ser rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho argüida pelo Ente Reclamado.

Dos autos restou evidenciado que a Autora fora admitida nos serviços do ente reclamado em data de 24.05.89 na função de Assistente Técnico Administrativo e dispensada imotivadamente em data de 31.12.95, não se enquadrando assim, na lei regulamentadora do aludido regime especial, por não ser técnico-especializada e tampouco exercida em caráter temporário, em substituição ou força maior, ainda mais considerando que não foi sequer respeitado o prazo máximo de SEIS MESES PREVISTO POR AQUELE REGIME.” (FL. 131)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes A SEGUIR:

E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002;

E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002;

E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-582.544/99.0TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

RECORRIDA : IACINIRA FRAGA MELLO

ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da obreira ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial (art. 106 da Carta Magna de 67/69; atual art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988) e, conseqüentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Estado - Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 110, tendo recebido contra-razões às fls. 115/119.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e provimento.

Relatados. Decido.



O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“É empregado o servidor admitido para trabalhar em órgãos inerentes às funções normais e próprias da administração pública, por tempo superior ao permitido pela lei que instituiu o regime jurídico de trabalho temporário.

Competência da Justiça do Trabalho” (fl. 76).

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, visto que excedido o prazo máximo de seis meses previstos para aquele regime, além de não se enquadrar a função do(a) Reclamante dentre aquelas que ensejam a contratação temporária, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-588.241/99.1TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDA : SONIA MACHADO TEZA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Banco do Brasil contra a decisão recorrida, no que concerne à responsabilidade subsidiária e ao adicional de insalubridade.

Quanto à condenação subsidiária, a egrégia Corte Regional explicitou, na ementa do acórdão revisando, o seguinte ENTENDIMENTO:

“DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. Sendo o segundo reclamado o real beneficiário dos serviços prestados pela reclamante, confirma-se a subsidiariedade daquele com a primeira reclamada. Tem incidência à espécie o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.” (fl. 410)

A respeito do adicional de insalubridade, em grau médio, acolheu a prova pericial dos autos, que assim classificou as atividades da Reclamante, enquadrando-as no Anexo 13 da NR 15, baixada pela Portaria nº 3.214/78.

Nas razões de revista, o Recorrente manifesta sua irrisignação, com fulcro em divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei (arts. 71, § 1º da lei nº 8.666/93 e 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 5º, inciso II e art. 37, caput da Carta Magna/88.

Não obstante, a controvérsia referente à responsabilidade subsidiária, acha-se pacificada no item IV, do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, que, no julgamento do incidente de uniformização suscitado no processo TST-RR-297.751/96, tendo como Relator o Exmo. Sr. Min. Moura França, entendeu que os entes públicos não se eximem da responsabilidade subsidiária, a teor do disposto no § 6º, do art. 37, da Carta Magna, o que inviabiliza o curso do apelo regional, quanto a esse tema, de acordo com o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Eis os termos da decisão adotada naquela assentada, *in verbis*:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a res-

pensabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo”.

Incabível, portanto, a revista, no tocante à questão da responsabilidade subsidiária.

E, referentemente ao adicional de insalubridade o recurso do Banco também não admite conhecimento, por não apresentar divergência específica, e sequer demonstrar ocorrência de vulneração de dispositivo de lei, pois, genericamente, alega que não foram observados “os princípios dos anexos 13 e 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78” e os limites de tolerância de que trata o art. 189 da CLT, sendo que os arestos apresentados para confronto não guardam identidade com as premissas fáticas do presente caso, que ensejaram o deferimento do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Desse modo, ainda que a tese patronal quanto à insalubridade, encontrando ressonância na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1/TST), o recurso de revista não logra ultrapassar a barreira do conhecimento.

Pelo exposto, não conheço, com fulcro no § 5º, do art. 896 da CLT, presentes os Enunciados nº 331, item IV, 126, 23 e 296 deste Tribunal Superior.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-596.140/99.7 TRT - 1ª REGIÃO

Embargante:COESA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : CLAUDECI DE SOUZA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE R. VALLADÃO

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 172/176 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão pela qual, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE JUNHO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-RR-600.910/99.1TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA CULTURA

Procuradora : Dra. Ruth Ximenes de Sabóia

RECORRIDA : MADALENA BATISTA DE MOURA
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da trabalhadora ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial (arts. 106 da Carta Magna de 67/69, hoje, artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal vigente) e, conseqüentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Estado-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa nos arts. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 128, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento, rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e provimento do recurso (fls. 133/135).

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“Insiste o Recorrente na tese de que a Reclamante foi admitida na condição de servidor temporário, sob o regime especial, na forma do que dispõe a Lei Estadual de nº 1.647, de 10.12.84, a qual, por sua vez, está calçada no artigo 106 da anterior Constituição Federal, que estipulou que o regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial”.

Todavia, a supramencionada lei invocada pelo Recorrente, como não poderia deixar de ser fixou, restritivamente, as hipóteses em que se poderiam contratar ou admitir servidores em caráter temporário. Eis os permissivos legais: a) serviços de natureza especializada; b) para o exercício de funções públicas em atendimento à necessidade transitória de substituição de titular de cargo efetivo afastado em virtude de licenças não remuneradas; c) para o exercício de funções públicas em atendimento à necessidade inadiável do serviço público até a criação e provimento dos cargos correspondentes; d) para trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados até o seu término.

A Autora exerceu na Superintendência Estadual da Cultura, a função de Recepcionista, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legalmente previstas. O Estado do Amazonas, ao executar, diretamente, as ações se trata de atender a uma necessidade transitória da administração e contraria o disposto no § 1º, do art. 108 da Constituição do Estado do Amazonas.

Aliás, a Constituição Federal dispõe, no inciso IX, do art. 37: ‘a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público’, e a Constituição Estadual, no art. 108, § 1º, preceitua que esse tipo de contrato não pode ser firmado por tempo superior a seis meses. A contratação do servidor sob esse regime, pressupõe a tentativa de fraudar ou impedir a aplicação dos preceitos consolidados. A caracterização, de conseguinte, da vinculação empregatícia, está evidenciada nos autos, decorrendo daí, a competência desta Justiça Especializada para apreciar a julgar a lide. Não há, por outro lado, nenhuma pertinência com o disposto no caput do art. 39 nem com o § 1º, do art. 173, ambos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.” (FLS. 104/105)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-600.912/99.9TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO : MOACIR COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Manaus contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão do trabalhador ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial (art. 106 da Carta Magna de 67/69; atual art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988) e, conseqüentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Estado Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que o Recorrido foi admitido com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Municipal nº 1871/86, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 106, não tendo recebido as contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e provimento.

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“REGIME ESPECIAL. ENQUADRAMENTO INDEVIDO. VÍNCULO DE EMPREGO. Se o tempo de serviço ultrapassou o limite legal e a atividade exercida tem natureza permanente, torna-se indevido o enquadramento do servidor no regime especial. Contrato de trabalho que se reconhece com base nas normas da CLT para o fim de declarar-se a competência desta Especializada para o julgamento da ação, nos termos do artigo 114 da CF/88.”

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.871/86, visto que excedido o prazo legal previsto para aquele regime, além de não se enquadrar a função do Reclamante dentre aquelas que ensejam a contratação temporária, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-600.913/99.2TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADORA : DR. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

RECORRIDO : FRANCINEY RUFINO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Manaus contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão do trabalhador ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial.

Nas razões de revista, o Município-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que o Recorrido foi admitido com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Municipal nº 1.871/86, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69; 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arrestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 127, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e provimento.

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“Trata-se de vínculo empregatício que o reclamante alega haver mantido com o reclamado, e negado por este, ao argumento de que aquele trabalhou sob a égide do regime especial.

Inicialmente, impõe-se a rejeição da preliminar de incompetência desta Justiça, suscitada pelo reclamado ora recorrente, em sua defesa, e renovada por ocasião do presente recurso, uma vez que este não conseguiu provar a ocorrência de excepcional interesse público a justificar a contratação do recorrido nos termos do regime administrativo, principalmente porque sequer respeitou o limite de 6 meses, estabelecido em lei, considerando que o pacto se deu no PERÍODO DE JUNHO/92 A FEVEREIRO/96.” (FLS. 108/109)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.871/86, visto que excedido o prazo máximo previsto para aquele regime, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-600.941/99.9TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha

RECORRIDA : SILVANA ROSAS DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas, contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, declarou que a admissão da trabalhadora ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT.

Nas razões de revista, o Estado impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime temporário instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arrestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 103, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (FLS. 108/110)

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS,

IN VERBIS:

“A princípio deve ser rejeitada a preliminar argüida pelo reclamado em sua contestação, e renovada nas razões de recurso considerando que este não conseguiu provar a condição de estatutária da Autora, baseado na Lei nº 1.674/84, tendo em vista os requisitos estabelecidos para sua validade”. (Fl. 61)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-600.955/99.8TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

RECORRIDA : ANDRÉA DA SILVA FREIRE

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas, contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da trabalhadora ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime temporário art.37, inciso IX, da Constituição Federal/88 e, consequentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Estado impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime temporário instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arrestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 168, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento, rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e provimento do recurso fls. 122/123.

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS,

IN VERBIS:

“O trabalho prestado pela reclamante na função de Agente Administrativo, exercida em 22/06/92 a 30/04/96, representa atividade regular do reclamado e não se enquadra no legado Regime Especial, configurando, ao contrário, uma relação de trabalho subordinado sujeita aos ditames da legislação consolidada.

Apesar de o reclamado haver alegado contratação em caráter temporário, resultaram desatendidos os requisitos prefixados na Lei nº 1.674/84 e no art. 108, § 1º da Constituição do Estado do Amazonas, sendo inaplicável ao caso o Enunciado nº 123 do E. TST, porque descumpridos os requisitos legais para a validade da contratação sob o regime ADMINISTRATIVO”. (FL. 122/123)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-600.958/99.9TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

Procurador: Dr. Andréa Vianez Castro Cavalcanti

RECORRIDA : EVERALDO SAMPAIO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Manaus contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão do Reclamante ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial.

Nas razões de revista, o Município-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que o Recorrido foi admitido com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Municipal nº 1.871/86, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69, hoje prevista no atual art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arrestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 124, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e provimento.

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“Inicialmente impõe-se a rejeição da preliminar suscitada pelo reclamante em sua defesa, e renovada nas razões de Recurso, considerando que não conseguiu provar a ocorrência de excepcional interesse público a justificar a contratação do reclamante, sob a égide do Regime Especial, principalmente quando sequer respeitou o limite de 6 meses para duração do pacto.

Rejeito, pois, a preliminar de incompetência da Justiça DO TRABALHO.” (FL. 104)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.871/86, visto que excedido o prazo máximo de seis meses previstos para aquele regime, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora



PROC. NºTST-RR-600.959/99.2TRT - 11ª REGIÃO
 Recorrente :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDA : VALÉRIA DO VALE FREIRE

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão da obreira ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime temporário e consequentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Estado-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime temporário instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa no art. 106 da Carta Magna de 67/69 e atual artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 134, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 139/140).

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“REGIME ESPECIAL - Se a vinculação existente entre as partes não obedeceu às regras da legislação estadual sobre o regime especial, a prestação de serviços ocorreu mesmo sob a égide da CLT. Correta a decisão que assim entendeu e que deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos.” (fl. 89)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes A SEGUIR:

E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002;

E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002;

E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. NºTST-RR-600.963/99.5TRT - 11ª REGIÃO
 Recorrente : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

RECORRIDO : TELMÁRIO DOS SANTOS SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Manaus contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão do trabalhador ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial (art. 106 da Carta Magna de 67/69; art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988) e, consequentemente, inaplicável o Enunciado nº 123 do TST.

Nas razões de revista, o Município-Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que o Recorrido foi admitido com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Municipal nº 1.871/86, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito DO CONCURSO PÚBLICO. O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 86, não tendo recebido contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e provimento.

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“O reclamante trabalhou no período de 01.04.96 a 30.04.97, no cargo de Guarda Municipal, sob a égide da Lei Municipal de nº 1.871, de 12.11.86 e seu decreto regulamentador de nº 1.588, de 25.06.93, que instituíram o Regime Especial no âmbito do Município Manaus. Consoante os dispositivos em que se baseia o Município, a contratação pelo Regime Especial, pela própria natureza, não poderá ultrapassar os seis meses de atividade laboral. O Reclamante trabalhou mais de um ano. A análise da competência da Justiça do Trabalho conduz, necessariamente, ao questionamento em torno da natureza do vínculo estabelecido entre as partes. Entendo que a contratação rigorosamente feita com observância das normas que disciplinam o Regime Especial, deve ser admitida como um ato jurídico perfeito, sem mácula alguma que desnature sua origem. No entanto, o que se demonstra através desta Reclamação, é justamente a desobediência, pelo Município, das normas por ele criadas e aprovadas. Prática, assim, o ente público, uma ilegalidade, cujos efeitos não são outros senão a descaracterização da contratação sob o Regime Especial, no que tange ao relacionamento jurídico havido entre os contratantes. Admite-se a esdrúxula figura do Regime Especial no serviço público, 'somente para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público ou situações de emergência que caracterizem prejuízo de pessoas ou do patrimônio público', eis por que a prestação do serviço será sempre temporária e não poderá exceder de seis meses. Fora desse padrão, cabe à Justiça do trabalho examinar os contronos do relacionamento jurídico havido entre as partes contratantes.” (fl. 68)

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.871/86, visto que excedido o prazo máximo previsto para aquele regime, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, com fundamento no Enunciado nº 123 desta Corte, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. NºTST-RR-614.067/99.3TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDO : JOSÉ FLAVIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

Inconformada com a decisão proferida pelo egrégio Tribunal da 3ª Região, a Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 189/210, argüindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento nos arts. 93, inciso IX, e 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, 832 da CLT e 535 e 458 do CPC.

Quanto ao mérito, assevera que o Reclamante não tem direito ao aviso-prévio e à multa do FGTS no percentual de 40%, uma vez que se desligou voluntariamente, por motivo de aposentadoria.

Argumenta, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação de preceito de lei (arts. 1090 de Código Civil; 460 e 461 da CLT e 5º, inciso II, da Carta Magna), que o princípio isonômico adotado no caso dos autos, “necessita guardar correspondência com a situação jurídica daqueles que se apresentam iguais.” (fl. 198).

Alega serem indevidas as parcelas deferidas ao Reclamante, aduzindo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, de acordo com o disposto no art. 453 da CLT.

A Reclamada impugna, ainda, a condenação ao pagamento de horas extras, sob a ótica do ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), asseverando que, nos termos do art. 4º da CLT, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve trabalhando nos minutos que antecederam e/ou sucederam a jornada a normal. Cita arestos para caracterizar conflito de interpretação.

Recebido o recurso, intimado, o Recorrido ofereceu contra-razões de fls. 217/220.

Foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Relatados. Decido.

Atendidos os requisitos genéricos de recorribilidade, examinando os específicos do apelo revisional, no que respeita à nulidade processual, a revista não merece curso, porquanto, havendo o egrégio Tribunal a quo emitido juízo explícito e fundamentado sobre todas as questões ou debate, não está evidenciada negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os artigos de lei e da Carta Magna dados como violados.

Não conheço.

Referentemente ao mérito, a controvérsia, pertinente às horas extras, à rescisão contratual e às parcelas deferidas com base no princípio da isonomia, esbarra no óbice dos Enunciados nºs 126, 296, 221 e 333, não preenchendo o requisito de divergência ou de violação de dispositivo de lei, porque a tese adotada pelo egrégio Regional decorreu da prova dos autos, determinante da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23/TST e do princípio isonômico, à hipótese. No particular, o acórdão recorrido consigna, in verbis: “...a negativa de conceder ao autor tal vantagem quando da rescisão contratual, em cotejo com a comprovada concessão anterior das aludidas verbas rescisórias a outros empregados na mesma situação, configura injustificável ofensa ao princípio da isonomia, que deve ser judicialmente reparada, na forma do artigo 7º, inciso XXX, e artigo 5º, caput, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.”

Impertinente, ademais, a tese da Orientação Jurisprudencial nº 177. Com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 557, caput, do CPC, nego seguimento a revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE JUNHO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 RELATORA

PROC. NºTST-RR-622.759/00.6TRT - 2ª REGIÃO
 Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIA-NO

RECORRIDO : EDGARD LEOMIL JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA ALBA REI DIAS

D E S P A C H O

À fl. 342, o Reclamante manifesta desistência, relativamente ao objeto da ação, informando haver celebrado acordo com a Reclamada. Pelo exposto, requer a homologação da desistência, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 268, inciso III, do CPC.

Considerando que o Requerente se encontra devidamente representado, homologo o pedido de desistência apresentado pelo Autor e determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, após os registros de praxe, para os efeitos do artigo 269, III, do CPC.

À Secretaria da Egrégia Turma, para cumprir.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE JUNHO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 RELATORA

PROC. NºTST-ED-RR-664.484/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : NORI BASÍLIO BARROSO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 486/491 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE JUNHO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-RR-672.478/2000.1TRT - 11ª REGIÃO
 Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES

RECORRIDA : ABIGAIL GOMES FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra a decisão do eg. TRT da 11ª Região que, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Carta Magna, declarou que a admissão do trabalhador ocorreu pela via comum do contrato trabalhista, por verificados os requisitos do art. 3º da CLT, rechaçada a hipótese de regime especial.

Nas razões de revista, o Estado - Recorrente impugna o acórdão regional, renovando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, sob o fundamento de que a Recorrida foi admitida com subordinação ao regime especial instituído pela Lei Estadual nº 1.674/84, com permissão expressa no art. 106 da Constituição Federal de 67/69, atual art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Invoca a orientação do Enunciado nº 123 ao caso dos autos e cita arestos para cotejo de teses, além de denunciar violação ao ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Impugna, quanto ao mérito, a condenação em verbas rescisórias, asseverando não serem devidas, uma vez que derivadas de contrato nulo, porque não atendido o requisito do concurso público, com ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal/88.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 121, não TENDO RECEBIDO CONTRA-RAZÕES.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial conhecimento e provimento.

Relatados. Decido.

O acórdão regional está ancorado nos seguintes FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

“Apesar de o reclamado haver alegado contratação em caráter temporário, resultaram desatendidos os requisitos prefixados na Lei nº 1.674/84 e no art. 108, § 1º da Constituição do Estado do Amazonas, sendo inaplicável ao caso o Enunciado nº 123 do E. TST, porque descumpridos os requisitos legais para a validade da contratação sob o regime administrativo” (fl. 83).

Apesar da comprovada inobservância aos requisitos da Lei Especial nº 1.674/84, visto que excedido o prazo máximo previsto para aquele regime, além de não se enquadrar a função da Reclamante dentre aquelas que ensejam a contratação temporária, contra meu entendimento pessoal, não é possível deixar de aplicar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 123, que define como administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor, sendo, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, e competente a Justiça Comum Estadual.

Este mesmo posicionamento está refletido nos precedentes a seguir: E-RR 457.180/98 - Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi - DJU 15/02/2002; E-RR 469.698/98 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 19/04/2002; E-RR 590.461/99 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 08/03/2002.

Desse modo, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal/88, e dou-lhe provimento, para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública no Estado do Amazonas, competente para julgar o feito, anulados os atos decisórios praticados no processo. Prejudicado o exame das demais matérias.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-677.096/00.3TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRª VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ
RECORRIDOS : JARBAS DE AZEVEDO BRAZIL FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRª MARIANA PAULON

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 192/196, deu parcial provimento ao recurso ordinário para deferir aos Autores o pagamento das verbas decorrentes da rescisão imotivada do contrato de trabalho e a indenização de 40% pela despedida arbitrária sobre a totalidade do FGTS, inclusive dos valores levantados no curso do contrato de trabalho.

Consignou, ainda, “não se olvide aqui o princípio da continuidade do vínculo de emprego, que há de constituir sempre presunção favorável ao empregado. Se não há dispositivo legal determinado a extinção e se o empregado continuou de fato a prestar serviços nas mesmas condições anteriores, não há porque considerar-se a celebração, ainda que tácita, de novo contrato de trabalho, mas da continuação DO MESMO VÍNCULO ANTERIOR.” (FLS. 194/195)

Inconformados, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE e o Ministério Público do Trabalho, interpueram recurso de revista, pelas razões de fls. 205/213 e 214/225 respectivamente, com fulcro em violação dos art. 19 do ADCT e 37, II, da Constituição Federal, 453, § 1º, da CLT, além de invocar o Enunciado nº 295 desta Corte e citar arrestos para impulsionar a revista pela tese recursal, no sentido de que a aposentadoria por tempo de serviço extingue o contrato de trabalho, independentemente da permanência dos empregados na empresa, hipótese em que se configura novo contrato.

Quanto à continuidade da prestação laboral, sustenta que a ausência de concurso público invalida a contratualidade, não gerando nenhum efeito, salvo o direito à contraprestação PELO TRABALHO REALIZADO.

Recebidos os recursos, intimados, os Recorridos ofereceram contrarrazões às fls. 233/241.

Relatados. Decido.

Recurso do Ministério Público do Trabalho.

Atendidos os requisitos genéricos de recorribidade, examinando os específicos do recurso, conheço da revista por conflito jurisprudencial, em face do segundo aresto citado à fl. 209, que atende às exigências do Enunciado nº 337 do TST e espelha divergência específica quanto à tese de direito.

No mérito, a tese recursal encontra amparo na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDII DESTA CORTE, SEGUNDO A QUAL:

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”.

Referentemente à continuidade do vínculo, em virtude da extinção do primeiro contrato, é nula a contratação relativa ao período que sucedeu a concessão da aposentadoria, por não ter sido atendido o requisito do concurso público, nos termos do comando constitucional (art. 37, II, § 2º), restando, ao trabalhador, pelos efeitos ex tunc da nulidade, apenas a retribuição pelo serviço prestado, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que, no ENUNCIADO Nº 363, EXPLICITA, IN VERBIS:

“CONTRATO NULO. EFEITOS.

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.” (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000 - Republicado DJ 13.10.2000 - REPUBLICADO DJ 10.11.2000)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista do Ministério Público, para restabelecer a sentença de 1º grau. Resta superada a análise do recurso da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR e RR-746.394/01.0TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRª CRISTIANA R. GONTIJO
EMBARGADO : WALTER HÉLIO RAPP
ADVOGADA : DRª MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu “que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar”, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AI-RR-755.136/01.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADA : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER
AGRAVADA : FINCK CORRETORA DE SEGUROS LTDA

D E S P A C H O

Determino a reatuação do presente feito para que conste como agravada GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE em substituição a AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE MAIO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-786.820/01.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
AGRAVADA : RAQUEL MARTINS.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por faltar-lhe a necessária sucumbência e por força do Enunciado nº 221 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Tribunal Regional, com base em prova testemunhal, entendeu que a Reclamante não exercia cargo de confiança, e declarou que “O próprio preposto alegou (fl. 62) que a recorrida era subordinada ao diretor comercial e cumpria horários que por vezes se estendia até as 20 horas e 30 minutos. (...) A testemunha da recorrente admitiu que a recorrida podia admitir e demitir funcionários e fez a ressalva de que esses atos deveriam ser praticados com a anuência da diretoria, admitindo a subordinação já referenciada.” Condenou a Reclamada ao pagamento das horas EXTRAS REALIZADAS PELA RECLAMANTE.

A Reclamada, em Revista, declara que houve, por parte do Tribunal Regional, violação do artigo 62, inciso II, e 457, § 2º, ambos da CLT, por entender que a Reclamante exercia função de gerência e que recebia somente uma ajuda de custo, não devendo esta quantia ser integrada ao salário.

Com relação às violações apontadas pela ora Agravante, a matéria já foi razoavelmente tratada pelo Tribunal Regional. Incidência do Enunciado 221 do TST.

Quanto ao argumento de função de gerência alegado pela Agravante, para entender sua veracidade é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, que é vedado nesta FASE RECURSAL À LUZ DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-789.186/01.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADA : RUTE ELIZABETE DA SILVA PRESTES
ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por encontrar obstáculo no Enunciado nº 221 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I da Casa.

Irresignado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta foi apresentada às fls. 74/75 e contra-RAZÕES ÀS FLS. 76/77.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional, com base nas provas produzidas, condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras, considerando como tais as excedentes de 6 horas e 15 minutos e aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST. Entendeu devido o pagamento de dois pares de sapatos por ano, tendo em vista a prova testemunhal produzida.

O Reclamado, em razões de Revista, alega que a decisão regional violou os artigos 5º, inciso II, da Lei Maior e 444, da Norma Consolidada. Quanto a condenação ao ressarcimento de DESPESAS COM UNIFORME, APONTA OFENSA AO ARTIGO 818 DA CLT.

O Regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras e ao ressarcimento de despesas com uniforme, baseou-se nas provas produzidas e, para se concluir diversamente, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal à luz do Enunciado nº 126 da Casa.

Não se há de falar em violação legal, tampouco divergência jurisprudencial, por não existir tese a confrontar. As razões de recurso não lograram comprovar afronta literal ao dispositivo constitucional apontado, inviabilizando o recurso nos termos da alínea c do artigo 896 DA CLT.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-789.187/01.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : JOSÉ JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por encontrar obstáculo nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta presente às fls. 81/85. Contra-razões não FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela segunda Reclamada, CORSAN, por considerá-lo deserto. ESTABELECEU, À FL. 60:

“A segunda demandada, única responsável pelos créditos trabalhistas decorrentes da presente ação, ao recorrer, apenas efetuou o recolhimento das custas processuais em seu nome, fls. 105/109. O depósito recursal foi realizado em nome da primeira demandada -CORLAC, FLS. 106 e 108. (grifos originais)

(...)

Na hipótese em exame, a segunda demandada, que restou condenada na presente demanda, não cumpriu com os requisitos previstos na legislação em vigor.

Veja-se que não é possível aproveitar à segunda o depósito recursal efetivado pela primeira, uma vez que *in casu*, não há qualquer vínculo entre elas, sequer existindo condenação solidária ou subsidiária.

À EVIDÊNCIA, O JUÍZO NÃO SE ENCONTRA GARANTIDO.” (GRIFOU-SE)

Inconformada, a Reclamada, em razões de Revista, alega que a decisão do regional violou o artigo 899, § 1º da CLT, bem como divergiu dos arrestos trazidos a confronto.



Quanto à violação do artigo 899, § 1º da CLT, improspera o inconformismo da parte, já que o Regional deu interpretação razoável à matéria, ao afirmar, à fl.60, que “o depósito recursal é pressuposto objetivo para o conhecimento e processamento do recurso, consoante o estampado no artigo 899, parágrafo 1º, da CLT, desatendido na espécie. O não CUMPRIMENTO DE TAL REQUISITO RESULTA NA DESERÇÃO DO RECURSO”.

Os arestos transcritos às fls. 66/68 desservem à comprovação da divergência jurisprudencial apontada, já que não se confrontam especificadamente com a decisão recorrida, que considerou deserto o Recurso Ordinário da Reclamada, já que o depósito efetuado pela primeira Reclamada não aproveitou à segunda, vez que não há condenação solidária ou subsidiária entre ambas, ao passo que os paradigmas transcritos referem-se a empresas em que houve a responsabilidade solidária, subsidiária ou o caso de litisconsórcio. Não aproveitou à parte a violação legal invocada, tampouco A JURISPRUDÊNCIA COLACIONADA.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE JUNHO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-791.926/01.2TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN
AGRAVADO : MÁRIO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por entender que as normas legais não foram violadas em sua literalidade, além de encontrar obstáculo no Enunciado nº 126 do TST.

Iresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. Contraminuta às fl. 50/51, não sendo apresentadas contra-RAZÕES. O Tribunal Regional, reformando a r. sentença, esclareceu que “o depoimento da única testemunha ouvida foi convincente. Apresenta-se clara e concisa. Confirma a jornada apontada na exordial, inclusive que a jornada de saída era registrada pelo apontador, conforme indicado pelo autor em seu depoimento pessoal”. Condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras e os reflexos daí decorrentes.

O Reclamante, em suas razões de Recurso de Revista, alegou que a decisão do regional violou os princípios básicos do nosso ordenamento jurídico e desprezou as regras gerais do Processo Trabalhista. Declarou que o depoimento da testemunha foi suspeito, tendo em vista que se tratava de uma amiga do Reclamante, e reproduziu um trecho da sentença monocrática onde o magistrado se convenceu que “o Rcte e sua testemunha, AO QUE TUDO INDICA ESTÃO MENTINDO VERGONHOSAMENTE...”.

Em relação à matéria horas extras trazida em questão pela ora Agravante, para entender de sua veracidade, seria necessário um reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nessa fase recursal. Incidência do Enunciado 126 do TST.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.931/01.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITALIS CONDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES DA ROSA
AGRAVADO : GELSON LUIZ FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANACLETO FERNANDO HILÁRIO

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por encontrar obstáculo no Enunciado nº 126 do TST.

Iresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. Contraminuta foi apresentada às fls.98/99 e contra-razões ÀS FLS.100/101 .

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Agravo de Instrumento não merece conhecimento.

O item IX da Instrução Normativa nº 16/98 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformiza o procedimento do Agravo DE INSTRUMENTO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DISPÕE: "IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Posto isso, não se tem como conhecer do Agravo por irregularidade em sua formação, vez que cumpre às partes velarem pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a irregularidade. No caso em tela, nenhuma peça das razões do Agravo de Instrumento está autenticada. Pelo exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 17 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-793.862/01.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRª. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADA : HELOÍSA MIRANDA MARQUES FRANÇA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por irregularidade de representação processual.

Iresignado, o Banco-reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta foi apresentada às fls.165/168 e contra-RAZÕES ÀS FLS.169/177.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamado, já que ausente nos autos o instrumento de procuração outorgado aos advogados subscritores do recurso, TAMPOUCO MANDATO TÁCITO.

Sustenta o Reclamado, em razões de Agravo de Instrumento, às fls. 137/154, que não se há de falar em irregularidade processual, já que “há nos autos principais procuração em nome dos patronos que subcrevem o recurso de revista, conforme procuração juntada por petição protocolada na data de 30.04.1999, às fls., dos autos do RO 5304/97 (RT 672/97), na ocasião subscrita pela Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, que também subcreve o recurso de revista” (fl.142). Aponta violação do artigo 93, inciso IX da Lei Maior.

Da análise dos autos, infere-se que no momento da interposição da revista a subscritora não possuía poderes para tanto, pois deixou de transladar o instrumento procuratório outorgado-lhe no processo de conhecimento, como SALIENTOU NAS RAZÕES DE AGRAVO ACIMA TRANSCRITAS.

Ressalta-se ainda que para a interposição de recursos deve a parte satisfazer os pressupostos extrínsecos para admissibilidade do apelo, atendendo o preparo, o prazo e a regularidade de representação do subscritor. É responsabilidade total da parte, e não dever do julgador, zelar pela adequada interposição do recurso.

A violação constitucional invocada não viabiliza a admissibilidade do apelo revisional, já que o Regional, conferindo razoável interpretação ao direito aplicado à espécie, não afrontou normas de ordem pública, em especial o ARTIGO 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Dito isso, correto o despacho agravado, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, vez que ausente a outorga de poderes à subscritora para atuar no feito.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-796.307/01.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRª. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR CARDOSO MATOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I.

Iresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A CONTRAMINUTA E AS CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional, ao analisar a matéria, à fl. 540, ESTABELECEU:

“Com razão parcial, relativamente ao critério de contagem das horas extras. Adota-se, na hipótese, o entendimento do Enunciado nº 19 deste Regional, de que o tempo despendido pelo empregado a cada registro de horário no cartão-ponto, quando não exceder de cinco minutos, não será considerado para a apuração de horas extras, que só serão contadas minuto no caso de esse limite ser excedido. Todavia, mesmo adotando-se este critério de contagem, constata-se pelo demonstrativo de horas trabalhadas (laudo, fls. 378-427 e 492-494, carmim), que persistem diferenças de horas extras a serem pagas. Mantém-se a condenação, sendo parcial o provimento apenas para estabelecer novo critério de contagem de horas extras.” (grifou-se)

Insurge-se, a Reclamada, em Revista, às fls. 543/548, contra ao pagamento de diferenças de horas extras minuto a minuto, por entender que a decisão regional diverge dos ARESTOS TRAZIDOS A CONFRONTO.

O Regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, baseou-se no laudo pericial produzido e para se concluir diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal à luz do Enunciado nº 126 da Casa. Desnecessária, portanto, a análise da divergência apresentada.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-796.367/01.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO : EMMANUEL DE ARAÚJO GONSALVES
ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelos Reclamados por encontrar obstáculo no Enunciado nº 221 do TST.

Iresignados, os Reclamados interpõem Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A contraminuta presente às fls. 92/95 e as contra-razões NÃO FORAM APRESENTADAS.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que os Agravantes deixaram de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração de fls.70/72, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.156, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE JUNHO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-797.399/01.0TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO : MAURO PORFÍRIO GADI
ADVOGADO : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por não se vislumbrarem, em tese, as violações apontadas, e encontrar obstáculos nos Enunciados 126, 333 e 297 do TST, e no art. 896 da CLT.

Iresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 115/118 e contra-razões às fls. 122/133.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a ora Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional de fls. 86/91, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.156, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-814.393/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADA : ALZIRA JÚLIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

D E S P A C H O

Por intermédio do ofício de fl.90, a Exmª Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Campos noticia que a Reclamante desistiu do presente Agravo de Instrumento.
 Devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.
 INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.
 Brasília, 06 de junho de 2002.
 CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RELATOR

PROC. NºTST-AC-36609-2002-000-00-00-7TRT - 21ª REGIÃO

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRª KATIA CAMPANELLI DA NOBREGA
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

D E S P A C H O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresenta Ação Cautelar Incidentar, com pedido de liminar, inaudita altera pars, em Recurso de Revista (Processo nº TST-RR- 784948/2001.0), objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso para suspender a execução provisória em Ação Civil Pública, que se processa perante a 5ª Vara do Trabalho de Natal/RS.

Alega que o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública pretendendo a suspensão imediata e a celebração de novos contratos entre a CEF e as empresas Tecnocoop Informática - Cooperativa de Trabalho de Assistência Técnica e Equipamentos de Processamento de Dados Ltda e APTA - Empreendimentos e Serviços Ltda, que tinham por objetivo a intermediação de mão-de-obra ou terceirização de serviços relacionados às atividades de processamento de dados, digitação e correlatos, sob o fundamento de que os empregados foram contratados irregularmente para exercerem atividades-fins da empresa pública.

Sustenta que, em 22/05/2001, o TRT, após reconhecer a ilicitude da contratação, deu provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para julgar procedente a ação. Determinou que fosse providenciado, no prazo de 01 (um) ano, o desligamento dos empregados terceirizados nos serviços de processamento de dados e correlatos, decorrentes dos contratos firmados com as empresas nominadas; que a CEF se abstivesse de utilizar a mão-de-obra de empregados nas atividades mencionadas, de forma intermediada por empresas prestadoras de serviços; condenou a CEF ao pagamento de indenização no valor de 100.000 (cem mil) UFIR, reversível ao FAT e fixou a multa de 1.000 (um mil) UFIR, por empregado, em caso de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer, se mantida a situação irregular após o prazo previsto para o desligamento dos empregados terceirizados nos serviços de processamento de dados e correlatos.

Afirma que, dessa decisão, interpôs Recurso de Revista que foi recebido apenas no efeito devolutivo, tendo o Ministério Público do Trabalho providenciado a execução provisória do decisum.

Argumenta que a concessão do efeito suspensivo em ação civil pública está prevista no artigo 14 da Lei nº 7.347/85, com o escopo de evitar danos irreparáveis à parte. Aduz que a tutela cautelar incidental no Recurso de Revista tem por finalidade o resguardo do direito objeto do apelo, pois a execução provisória da decisão regional, que possui caráter erga omnes por extensivo a qualquer contratação de empresa terceirizada, comprometeria o resultado útil do direito em litígio e sua eficácia, porquanto terá que promover imediatamente as mudanças determinadas, já que não tem em seus quadros funcionários suficientes para serem convocados para o exercício das atividades atualmente terceirizadas.

Assevera, ainda, que, como empresa pública, somente pode prover o quadro de pessoal por meio de concurso público, dependendo para tanto de dotação orçamentária e autorização legal.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.11/607.

Feito este breve relatório, decidido.

A execução da decisão recorrida frustraria o resultado útil do direito em litígio e objeto do Recurso de Revista, ou seja, a possibilidade ou não de utilizar a mão-de-obra de empregados nas atividades de processamento de dados de forma intermediada por empresas prestadoras de serviços, decorrente do reconhecimento da litude ou não do contrato denunciado.

A efetividade do processo principal, escopo da ação cautelar, resultaria prejudicada, considerando que a decisão não transitada em julgado produziria desde já seus efeitos, de difícil reparação, considerando o desligamento dos empregados terceirizados, a complexidade para a empresa pública ter novos funcionários e, também, o prejuízo para as atividades da empresa em todo o território nacional relativo à ruptura dos critérios atualmente adotados.

Assim, verificados os pressupostos ensejadores da ação da cautela perquirida pela autora, vale dizer, o fumus boni iuris e o periculum in mora, configurado no caso o risco de dano de difícil reparação, considerando a execução de obrigação de fazer e não fazer, concedo a liminar para emprestar efeito suspensivo ao Recurso de Revista, sustentando a execução provisória do Processo nº 1947/98, em curso na 5ª Vara do Trabalho de Natal-RN.

Dê-se ciência, via fac-símile, ao Exmº Sr. Juiz Presidente da 5ª Vara do Trabalho de Natal-RN e ao Sr. Juiz Presidente do TRT da 21ª Região.

Cite-se a Ré, na forma da lei, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente defesa, se o quiser.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-515.778/98.0 - 7ª Região

Recorrente : MUNICÍPIO DE CRATO

ADVOGADA : ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
 RECORRIDA : ANTÔNIA SEVERO DA SILVA
 ADVOGADO : PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls.105/108, manteve a condenação do reclamado no pagamento de aviso prévio, férias mais 1/3, FGTS emulda de 40% sobre o montante apurado.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 110/121), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 123.

Não há contra razões.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O RECURSO DEVE SER CONHECIDO POR OFENSA AO ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No mérito, com razão o reclamado, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA"

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-515.854/98.2 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TACIMA
 ADVOGADO : WALTER DE AGRA JÚNIOR
 RECORRIDA : FRANCISCA FELIPE DOS SANTOS
 ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 89/90, manteve a condenação no pagamento dos salários retidos e diferenças salariais com base no mínimo legal.

O Município interpôs recurso de revista (fls. 94/898), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 109.

NÃO HÁ CONTRA RAZÕES.

O Ministério Público manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 94.

No mérito, com razão em parte o reclamado, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de QUE:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação no pagamento de diferença salarial, observando a proporcionalidade das horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado 363 deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-775.328/01.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO PINTO CONSTANT
 ADVOGADO : DR. CELITO CRISTÓFOLI

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo no art. 896, § 6º, da CLT. Ressaltou ainda que o processo foi julgado sob o rito sumaríssimo, por se tratar de dissídio individual de valor não excedente a quarenta salários mínimos vigentes à data da propositura da ação.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. Contraminuta apresentada às fls. 93/96 e contra-razões às FLS. 97/103.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional confirmou a sentença de primeiro grau que rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que a demanda tem natureza trabalhista, já que SE REFERE A CONFLITO ADVINDO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

Sustenta, a Reclamada, em Revista que a decisão regional, ao rejeitar a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, violou os artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

A alegação de violação aos dispositivos constitucionais apontados não autoriza a admissibilidade do Recurso. Da apreciação dos autos contata-se que o Regional, conferindo razoável interpretação ao direito aplicado à espécie, não afrontou normas de ordem pública, em especial os artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Os arestos colacionados desservem para possibilitar a admissibilidade da Revista, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, já que o acórdão regional está submetido ao rito sumaríssimo, desafiando somente recurso extraordinário por ofensa à Constituição Federal ou contrariedade de súmula de jurisprudência da Casa. Assim, não aproveita a parte a JURISPRUDÊNCIA TRAZIDA A CONFRONTO.

Nego provimento.

PRESCRIÇÃO

A Turma Regional manteve a sentença de primeiro grau que rejeitou a arguição de prescrição do direito de ação do Reclamante.

Entende, a Reclamada, que ocorreu prescrição extintiva nos moldes do Enunciado nº 294 do TST. Aponta violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Lei Maior, bem como contrariedade ao Enunciado nº 326 do TST. Trouxe arestos à DIVERGÊNCIA.

Incensurável a decisão recorrida, pois não há se falar em contrariedade aos Enunciados nºs 294 e 326 da Casa, pois o acórdão regional estabeleceu que a parcela postulada pelo Reclamante foi paga aos empregados da ativa no biênio antecedente ao ajuizamento da ação, não sendo, portanto, a hipótese de prescrição total, por outro lado o Enunciado nº 294 também não se aplica a controvérsia, já que trata de prescrição que decorre de ato único do empregador.

A alegação de violação ao dispositivo constitucional apontado não autoriza a admissibilidade do Recurso. Da apreciação dos autos contata-se que o Regional, conferindo razoável interpretação ao direito aplicado à espécie, não afrontou normas de ordem pública, em especial ao artigo 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Os paradigmas colacionados não ensejam divergência jurisprudencial capaz de dar respaldo ao Recurso de Revista, tendo em vista o exposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

NEGO PROVIMENTO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O TRT da 4ª Região manteve a decisão "a quo" que declarou a responsabilidade solidária da Fundação dos Economistas Federais e da Caixa Econômica Federal, pelo cumprimento das OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.

Alega, a Reclamada, ofensa aos arts. 5º, inciso II, da Lei Maior, e 896, do Código Civil, bem como trouxe arestos à comprovação de divergência jurisprudencial.

Quanto à vulneração ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República de 1988, não há como auferir-la, pois tal dispositivo não enseja Recurso de Revista, por tratar de princípio genérico da legalidade, conforme têm DECIDIDO REITERADAMENTE O TST E O STF.

Por outro lado, à luz do artigo 896, § 6º, Consolidado, é inviável a admissibilidade do apelo revisional por violação a dispositivo legal, artigo 896, do Código Civil, tampouco por divergência jurisprudencial.

NEGO PROVIMENTO.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA No tocante às diferenças de complementação de aposentadoria, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 195, § 2º, da Constituição da República de 1988, bem como divergiu DOS ARESTOS TRANSCRITOS.

O Regional reformou a sentença de primeiro grau e "excluiu a condenação o pagamento de diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria pela inclusão em sua base de cálculo do abono salarial concedido no mês de agosto de 1998 aos empregados em atividade da CEF".

Não tenho por violados os artigos 5º, inciso II, e 195, § 2º, da Lei Maior, já que não têm aplicabilidade à hipótese e, por isso mesmo, a eles não se pode extrair ofensa clara e direta à Constituição Federal, nos moldes do artigo 896, § 6º, DA CLT.

Por outro lado, não aproveita à parte a jurisprudência trazida a confronto, tendo em vista o exposto no artigo 896, § 6º, Consolidado.



NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Intimem-se.
Publique-se.
BRASÍLIA, 17 DE JUNHO DE 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-786.814/01.0TRT - 13ª REGIÃO
Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRª. MARIA JOSÉ DA SILVA
AGRAVADOS : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PESSOA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por encontrar obstáculo no Enunciado nº 266 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, de ACORDO COM A CERTIDÃO DE FL. 130.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional entendeu que na execução trabalhista as empresas públicas equiparam-se as do setor privado, sendo lícitas a constrição e a apropriação de bens como meio de SATISFAZER O PROVIMENTO JURISDICIONAL.

A Reclamada, no Recurso de Revista, alegou que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, inciso II, 21, inciso X, 100, § 1º, e 165, § 5º, da Magna Carta e o artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, à medida que, como empresa pública, gozaria dos privilégios da Fazenda Pública, entre eles o da impenhorabilidade de seus bens, garantido pelo exposto no Decreto-Lei 509/69. Sustenta que a execução deve se processar mediante precatório, nos termos do artigo 100 da atual Carta Política. Aduz divergência jurisprudencial e indica arestos ao confronto de teses.

À luz da orientação inserta no Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Sendo assim, a admissibilidade daquele recurso ficava adstrita ao exame da violação de norma constitucional, ou seja, dos artigos 5º, inciso II, 21, inciso X, 100, § 1º, e 165, § 5º, da atual Carta Constitucional. Por conseguinte, não aproveita à parte o aresto trazido a confronto.

É entendimento assente nesta Corte que o artigo 100, § 1º da Constituição Federal não proíbe a expedição de sucessivos precatórios, até a satisfação integral do débito, não havendo nenhum empecilho para que seja concedida a correção monetária DO VALOR CONSIGNADO NO PRECATÓRIO.

Rezando a Constituição Federal que os precatórios serão pagos "até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente" (art. 100, § 1º, da CF/88), inequívoco que se impõe a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública, até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta. Violação do referido preceito constitucional não configurada.

Quanto à ofensa ao art. 5º, inciso II da Lei Maior, o STF TEM FIRMADO QUE:

"Para se chegar a conclusão contrária a que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexas, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI222.587-8, Rel. Min. Moreira Alves -DJ 04.02.99) "Para se chegar à alegada violação do preceito constitucional invocado seria necessário o exame, por primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional APLICADA.

No tocante à violação dos arts. 21, inciso X, e 165, § 5º da Constituição da República, não há como se admitir o recurso pelo disposto no Enunciado nº 297 do TST, já que se trata de matérias não questionadas pelo acórdão regional.

O Agravo não reúne condições de prosperar, porque a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não ocorreu in casu.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.815/01.3TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVADA : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO : JOSÉ ORCINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por encontrar obstáculo no Enunciado nº 296do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. CONTRAMINUTA E CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional, no julgamento do Recurso Ordinário, deu provimento parcial, limitando as horas in itinere a uma hora diária, excluindo da condenação os reflexos desta sobre as férias, com exceção às proporcionais já pagas, bem como LIMITOU OS REFLEXOS INCIDENTES NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

Interpõe a Reclamada Embargos de Declaração, aduzindo que o Regional não se pronunciou sobre a violação dos Enunciados nºs 90, 324 e 325 do TST. Os Declaratórios foram providos para maiores esclarecimentos, no que asseverou a Turma Regional, às fls. 104/105:

"Conforme se depreende do trecho acima transcrito, o acórdão embargado considerou a existência de transporte público em parte do trajeto, extirpando da condenação as RESPECTIVAS HORAS *in itinere*, NOS TERMOS DO ENUNCIADO N.º 325, DO COLENDO TST.

Quanto ao trajeto da sede da empresa para as demais fazendas, o acórdão concluiu pelo direito do reclamante às horas de percurso. Todavia, foi omissis quanto ao fundamento dessa última conclusão, razão pela qual, acolhem-se os embargos, para suprir-se a falha detectada.

A prova emprestada de fls. 848 demonstra que, do pátio da usina, os trabalhadores eram distribuídos para outras fazendas, em ônibus alugado pela empresa e que, para a fazenda mais distante do pátio, se gastava 40 minutos. Por sua vez o preposto da empresa, à fls. 849, também informou que de Pilar até a fazenda Espírito Santo não existe transporte público, arrematando que o ônibus da Transporte apenas passa na entrada da estrada de barro que dá acesso às fazendas Espírito Santo, Munguengue e Central.

Assim sendo, restou confirmado que não havia transporte público no trajeto da sede DA USINA PARA AS DEMAIS FAZENDAS." (GRIFOU-SE)

Inconformada, a Reclamada, em razões de Revista, alega que a decisão do Regional violou os artigos 7º, inciso XXIX da Constituição Federal vigente, bem como contrariou os Enunciados nºs 90, 324 e 325 do TST. Aduz divergência jurisprudencial, colacionando arestos ao confronto de tese.

Não se há de falar em violação constitucional apta a ensejar a admissibilidade do apelo revisional, já que o acórdão regional, conferindo razoável interpretação ao direito aplicado à espécie, no que asseverou: "também não é a hipótese de aplicação da prescrição bial do direito de ação, nos termos do art. 11, da CLT e inciso XXIX, do art. 7º, da CF, eis que o contrato de trabalho do reclamante foi extinto em 08.09.98 (fls.18) e a presente ação foi ajuizada em 04.06.99, anteriormente ao biênio legal", (fls.89); não afrontou normas de ordem pública, em especial o artigo 7º, INCISO XXIX, DA ATUAL CARTA POLÍTICA.

Por outro lado, a discussão da matéria diante da afirmação do acórdão do Regional, acima transcrito, e do enfoque dado pelo Reclamado na Revista, dá ensejo ao revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno nesta Corte, à luz do entendimento contido no Enunciado n.º 126 da Súmula. Desnecessária a análise da divergência apresentada, por não existir tese a confrontar.

Não aproveita à parte a violação constitucional invocada, as contrariedades aos Enunciados nº 90, 324 e 325 da Casa, tampouco os paradigmas colacionados, em face da aplicação do ENUNCIADO Nº 126 DO TST À HIPÓTESE.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-793.010/01.0TRT - 8ª REGIÃO

Agravante: MADEIREIRA PAULO AFONSO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
AGRAVADO : FRANCISCO GONZAGA VIANA
ADVOGADA : DRª. VILMA A. DE S. CHAVAGLIA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo no Enunciado nº 266 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. A contraminuta e as contra-razões não foram apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela Reclamada, por entender que a Recorrida não delimitou, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, impedindo a imediata execução quanto à parte contrária, nos MOLDES DO ART. 897, § 1º, DA CLT.

A Reclamada, emrazões de Revista, às fls. 207/210, insurge-se preliminarmente quanto à irregularidade processual da decisão de primeiro grau que não abriu prazo para a parte contrária se manifestar sobre a conta de liquidação e, no mérito, pugna pela declaração de inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial -TR com índice de correção monetária, sob pena de violação dos artigos 39, da Lei nº 8.177/91, 5º, inciso II e 192, § 3º, da Constituição Federal. Impropera o inconformismo da Reclamada, pois ao recorrer de Revista, veiculou matéria totalmente adversa dos fundamentos adotados pelo acórdão do Regional, tratando-se, assim, de verdadeira inovação da lide em fase de Recurso de REVISTA.

Deixo de analisar a matéria trazida nas razões de revistapor ausência de prequestionamento, considerando a tese do acórdão regional, especificamente às fl. 192/205. Incidência do Enunciado nº 297 da Casa.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE MAIO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-8710-2002-900-03-00-5

Agravante: MSA CAFÉ LANCHES LTDA.

ADVOGADA : DRª ELIZABETE DA COSTA DUARTE
AGRAVADA : MARLEI AMORIM MANDUCA
ADVOGADA : DRª ÂNGELA MARIA MENDES

D E S P A C H O

O Juiz Vice Presidente do TRT da Terceira Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que, tratando-se de ação submetida ao procedimento sumaríssimo, o apelo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, somente seria cabível na hipótese de invocação de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta da Constituição Federal, mas, neste caso, houve, apenas, a alegação de divergência jurisprudencial.

Contra esse despacho, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sob a alegação de que, em outro processo, tratando do mesmo objetivo e com a mesma empregadora, houve divergência de decisões, no e. Tribunal Regional, em casos idênticos.

Sem contraminuta ou contra-razões.

Entretanto, o presente apelo não merece conhecimento, por ausência dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX, desta colenda Corte, é necessária a autenticação das peças trasladadas, providência não observada pela agravante, mormente com relação à cópia da r. sentença originária (fls. 09/10).

Como se não bastasse, verifica-se que, entre as peças trasladadas pela reclamada, não se encontra a certidão de publicação do acórdão relativa ao julgamento do recurso ordinário, peça necessária ao exame de admissibilidade do recurso de revista interposto, caso provido o presente agravo (art. 897, § 7º, da CLT).

Decisões reiteradas desta Corte Superior, envolvendo agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, concluem que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA E

para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista" (Precedentes: TST-E-AIRR-704213/00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 10/09/2001; TST-E-AIRR-637913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 15/12/2000; TST-E-AIRR-598087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 18/08/2000).

Diante do exposto, com base nos artigos 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Relator Convocado

PROC. NºTST-AIRR-09182-2002-900-01-00-2 TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: Sandra Maria Soares

ADVOGADO : CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO : VIVIAN RODRIGUES FERRAZ
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA SANTOS LUZ

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 52/56.

Não há contrariedade.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A conclusão do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada, no Diário Oficial, em 26/10/01, fl. 51v. Portanto, o prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou em 29/10/01, findando em 05/11/01. No entanto, a petição do presente agravo somente foi protocolizada em 06/11/01, fl. 52. Assim, não conheço, POR INTEMPESTIVO.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RELATOR

SECRETARIA DA 5ª TURMA
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR371834/1997.8
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MIRALVA APARECIDA MACHADO DR(A)
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
EMBARGADO(A) : ROBERLEI APARECIDO BATISTA
ADVOGADO : JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS DR(A)
PROCESSO : E-RR373308/1997.4
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)
EMBARGADO(A) : DIMAS CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

PROCESSO : E-RR385733/1997.1
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : LUIZ GARDIM
ADVOGADO : MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO DR(A)
PROCESSO : E-RR398168/1997.7
EMBARGANTE : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS DR(A)
ADVOGADO : HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO KACELNIK

PROCESSO : E-RR399551/1997.5
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)
EMBARGADO(A) : GILMAR DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : JUCELE CORREIA PEREIRA DR(A)
PROCESSO : E-RR414202/1998.5
EMBARGANTE : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA DR(A)
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)
EMBARGADO(A) : PETRONIO ALMEIDA DUTRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR419298/1998.0
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS DR(A)
EMBARGADO(A) : EDISON FORTUNA SANHUDO
ADVOGADO : LORYS COUTO FONSECA DR(A)
PROCESSO : E-RR419485/1998.5
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO DR(A)
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

EMBARGADO(A) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)
PROCESSO : E-RR421942/1998.0
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : NILTON CORREIA DR(A)
EMBARGADO(A) : WALLACE DE AZEREDO ARTHUR
ADVOGADO : ANA PAULA TAUCEDA BRANCO DR(A)

PROCESSO : E-RR423054/1998.5
EMBARGANTE : PEDRO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO DR(A)
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : PAULA BARBOSA VARGAS DR(A)
PROCESSO : E-RR424311/1998.9
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S-A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)
EMBARGADO(A) : RENATA ARRIGONI
ADVOGADO : RODRIGO FELIPE DR(A)
PROCESSO : E-RR424639/1998.3
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)
EMBARGADO(A) : MAURO JOSÉ CARNEIRO PRESTES
ADVOGADO DR(A) : VALDIR GEHLEN

PROCESSO : E-RR425715/1998.1
EMBARGANTE : NAILA DO COUTO GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS DR(A)
ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA DR(A)
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO DR(A)
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES RAMALHO DR(A)
ADVOGADO : WALTER DA COSTA MARTINS DR(A)
PROCESSO : E-RR427045/1998.0

EMBARGANTE : JOSÉ BERNARDI
ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI DR(A)
ADVOGADO : ROBERTO PINTO RIBEIRO DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE DR(A)
PROCESSO : E-RR437394/1998.2
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MANUELA DA SILVA NONÓ DR(A)
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DA SILVA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO DR(A)
PROCESSO : E-RR438186/1998.0

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
EMBARGADO(A) : ELSON SATIL CORDEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS DR(A)
PROCESSO : E-RR439106/1998.0
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NUNES NETO DR(A)
EMBARGADO(A) : VANDA GONÇALVES SOARES TAMEIRÃO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS DR(A)
PROCESSO : E-RR443376/1998.2
EMBARGANTE : NILZA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MANOEL J. BERETTA LOPES

EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA DR(A)
PROCESSO : E-RR446143/1998.6
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CINTIA BARBOSA COELHO DR(A)
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA DR(A)

PROCESSO : E-RR450172/1998.5
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO ALBERTO GUIMARÃES FOSCARINI E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

PROCESSO : E-RR454682/1998.2
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO DR(A)
EMBARGADO(A) : ISABEL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA DR(A)
PROCESSO : E-A-RR463694/1998.5
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO DR(A)
EMBARGADO(A) : RICARDO DELLA SANTINA
ADVOGADO : EDIMARA LOURDES BERGAMASCO DR(A)
PROCESSO : E-RR467519/1998.7
EMBARGANTE : SIRLEI TEREZINHA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS DR(A)
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO DR(A)
PROCESSO : E-RR496570/1998.7
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
EMBARGADO(A) : CLEONICE DE FREIRIA BIRINDELLI
ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO DR(A)
PROCESSO : E-RR538765/1999.6
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA DR(A)
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
EMBARGADO(A) : GERALDO DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO : GERALDO CÂNDIDO FERREIRA DR(A)
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO DR(A)
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS DR(A)
PROCESSO : E-RR543975/1999.7
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : LAYS CRISTINA DE CUNTO DR(A)
EMBARGADO(A) : WILSON GOMES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO LEMOS

PROCESSO : E-RR564530/1999.0
EMBARGANTE : AUGUSTO GOMES
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES DR(A)
EMBARGANTE : AUGUSTO GOMES
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO DR(A)
PROCESSO : E-RR613699/1999.0
EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO MACHADO
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO DR(A)
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

PROCESSO : E-RR635725/2000.4
EMBARGANTE : JOÃO AMBRÓSIO
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA DR(A)
EMBARGANTE : JOÃO AMBRÓSIO
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : PATRÍCIA TALIACOLLO CERIZZA DR(A)



PROCESSO : E-RR635897/2000.9
 EMBARGANTE : DELFIN RIO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO PERROT
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

PROCESSO : E-AIRR658978/2000.2
 EMBARGANTE : ROBERTO CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : OUROBRAZ S/A COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
 ADVOGADO : ÊNIO GALARÇA LIMA
 DR(A)

PROCESSO : E-RR659785/2000.1
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE
 ADVOGADO : JOEL JOÃO RUBERTI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ADÃO VIEIRA
 ADVOGADO : JOSEY DE LARA CARVALHO
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR661403/2000.8
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PAULO HISSAO ITO
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR665954/2000.7
 EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
 EMBARGADO(A) : JOSIAS JÚLIO DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 DR(A)

PROCESSO : E-RR674762/2000.4
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 DR(A)
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA

EMBARGADO(A) : DEBORAH RIBEIRO LOBATO
 ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR674981/2000.0
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
 EMBARGADO(A) : CLAUDINA FAGUNDES
 ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
 DR(A)
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR695820/2000.5
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ELIO ESTEVÃO DE MIRANDA
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PORTELA
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR700221/2000.7
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 DR(A)
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DA GAMA
 ADVOGADO : MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
 DR(A)
 PROCESSO : E-AIRR703113/2000.3
 EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ANUNCIADA GALVÃO BARROS
 ADVOGADO : EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA
 DR(A)
 PROCESSO : E-AIRR703115/2000.0
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FRANÇA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
 DR(A)

PROCESSO : E-AIRR703416/2000.0
 EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EUNICE DE SOUZA FERNANDES
 ADVOGADO DR(A) : RENATO Y. ARASHIRO

PROCESSO : E-RR712886/2000.5
 EMBARGANTE : FERNANDO DE LAURENTIS DUARDES
 ADVOGADO : NORMA SUELILAPORTA GONÇALVES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANKBOSTON, N.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 DR(A)

PROCESSO : E-RR717097/2000.1
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : MARIA REGINA MACRI
 DR(A)

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : BERNARDO LEÔNIO MOURA COELHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROSE IRENE SAMPAIO BARRETO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO

PROCESSO : E-RR717678/2000.9
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
 DR(A)

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 PROCURADOR : SANDRO VIEIRA DE MORAES
 DR(A)

EMBARGADO(A) : AIREZ IGNÁCIO RODRIGUES SERQUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : EVA PIRES DUTRA
 DR(A)

PROCESSO : E-RR724993/2001.1
 EMBARGANTE : HEITOR QUEIROZ
 ADVOGADO DR(A) : OLINDA MARIA REBELLO
 EMBARGADO(A) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DR(A) : FERNANDO MORELLI ALVARENGA

PROCESSO : E-AIRR786611/2001.8
 EMBARGANTE : JARAGUÁ COUNTRY CLUB
 ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÉSAR ALVES ARAÚJO
 ADVOGADO : MÚCIO WANDERLEY BORJA
 DR(A)

Brasília, 25 de junho de 2002.
 MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-434.893/98.7 TRT - 17ª REGIÃO
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI/VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE

CACAU E BALAS DE VILA VELHA - ES
 Advogado : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.
 Intime-se.

BRASÍLIA, 17 DE JUNHO DE 2002.
ALOYSIO SANTOS
JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-ED-RR-511.666/98.8 TRT - 10ª REGIÃO
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS-SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : JORGE JOVANELLI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DESPACHO

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.
 Intime-se.

BRASÍLIA, 17 DE JUNHO DE 2002.
ALOYSIO SANTOS
JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-ED-AIRR-779.401/01.4 TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. JURANDIR LEÃO R. NETO
 EMBARGADA : PAULO SÉRGIO CAMPELO MATA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

DESPACHO

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.
 Intime-se.

BRASÍLIA, 3 DE JUNHO DE 2002.
ALOYSIO SANTOS
JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-ED-RR-439.227/1998.9 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

EMBARGADA : CÉLIA VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão de fls. 256/260, haja vista a oposição dos Embargos de Declaração de fls. 262/264 pela Recorrente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho ("E passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar").

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2002.
 WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-ED-RR-425.502/1998.5 TRT 1ª REGIÃO
 EMBARGANTE: Banco do Brasil S.A.

ADVOGADO : DRª. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO : ESPÓLIO DE SÓCRATES GAMA VIEIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 441-6, objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.
 GUEDES DE AMORIM
 Juiz Convocado Relator